



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

Folha nº 01 do proc
Nº 01.8 de 17

Sala das Comissões Parlamentares
RF-100-400

33

PROJETO DE LEI Nº

PL

8/2017

PREJUDICADO

17 SET. 2019

PREZIDENTE

"Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedido desconto de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres do Município.

Parágrafo único. O desconto concedido nesta lei vigora enquanto a feira-livre funcionar no local beneficiado.

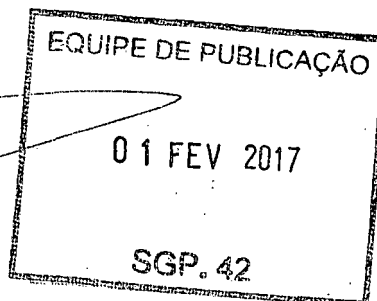
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Comissões,

Mario Covas Neto
Vereador



0703 JUL 2010

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 02/02/17
Ass: GO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa conceder desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários que possuem imóveis no mesmo trecho da rua aonde ocorrem as feiras-livres no município de São Paulo.

Neste passo, é justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pelas feiras-livres às portas de suas casas, seja pelo do bloqueio de suas ruas, dificuldade para ingressar nos edifícios, perda de clientes no comércio do dia, montagem e desmontagem de barracas no horário comercial, acúmulo de lixo, poluição sonora entre outros.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Mario Covas Neto

ANEXO – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro para 2018, 2019 e 2020 é de, respectivamente, R\$ 5.898.590,00 / R\$ 6.193.519,5 / R\$ 6.503.195,47 com base em inflação prevista de 6%. A renúncia será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias tendo em vista que, no momento adequado, serão apresentadas emendas aos projetos de LDO e, se for o caso, de orçamento para a devida adequação das metas e das receitas.



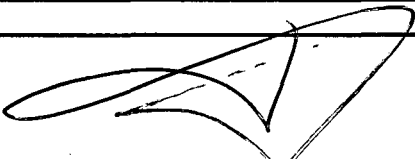
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 01 - 8 de 2017, 02 02 / 17(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 01 FEV 2017
Comet. Just. e Leg. Partidária
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06, FEV, 2017


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	06/02/17	AO	13 HS
POR	Lad		
SAÍDA	20/02/17	AS	17 h
		ASS:	Lad

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, juntados nesta data, para informação e rubricados sob
Folhas de nº 05a 45 em 20/02/17

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. N° 01-008/2017 fls. 6
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 08/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e altera a Lei nº 6.989/66;
- Lei Municipal nº 14.089, de 22 e novembro de 2005, que estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- Lei Municipal nº 14.657, de 21 de dezembro de 2007, que concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não-residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana;
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica;
- Lei Municipal nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado da construção e de terreno previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e segunda subdivisões da zona urbana do Município, e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano – IPTU (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 15.891, de 7 de novembro de 2013, que introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos;
- Lei Municipal nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica;
- Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais. Com alteração posterior;
- Decreto nº 52.884, de 28 de dezembro de 2011, que aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano – IPTU (cópia parcial: art. 44 e seguintes: isenções e descontos);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Proc. N° 01-008/2017 fls. 7

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

- Decreto Municipal nº 57.516, de 08 de dezembro de 2016, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo

- PL 146/2006, que dispõe sobre a concessão de descontos no valor do IPTU para imóvel que faça frente para local de feira-livre ou que tenha ponto de parada de ônibus instalado em sua calçada – com as razões do veto;

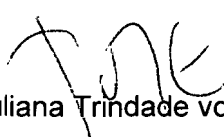
- PL 818/13, que dispõe sobre a concessão de descontos no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras livres, e dá outras providências – com as razões do veto.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou que, apesar de existir uma grande produção legislativa acerca de isenção de IPTU, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa com idêntico teor do projeto sob análise.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))

Notas complem.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.

- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.

Alterações: Lista de alterações desta Lei.

[[Back](#)]

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

I — pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valores";

II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade;

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistas;

III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As «Plantas Genéricas de Valores» serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As «Plantas Genéricas de Valores» descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamentação.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os conventos, os seminários, palácios arquiepiscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 6.952 (*), de 24 de outubro de 1952;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, rádio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.794 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no «caput» do artigo 1.º da Lei número 5.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra «e», e III, letra «a», a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação segunite à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou com-promissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 20% (trinta por cento).

CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I
Incidência

Artigo 23 — Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade do domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3.º, e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I — em que não existir edificação, como definida no artigo 4.º;
- II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III — cuja área exceder a 2 (duas) vezes a ocupada pelas edificações, quando na 2.ª e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;
- IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;
- § 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências;
- § 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 26 — O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

- I — quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;
 - II — quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;
 - III — quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.
- Artigo 28 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços decorrentes das transações no mercado imobiliário;
- III — arrendamentos correntes;
- IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;
- V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
- § 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- § 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte apropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 29 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 31 — Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — o nome e qualificação;
- II — o nome do procurador ou representante legal;
- III — o endereço para entrega do aviso;
- IV — o local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;
- V — as dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI — o valor venal;
- VII — os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII — a qualidade em que a posse é exercida;
- IX — a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III — da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:

I — as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arrendamento e urbanização;

II — as quadras indistintas, pertencentes a áreas arruadas;

III — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II — pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegadas à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

I — dos valores médios unitários constantes das «Plantas Genéricas de Valores», a que se refere o artigo 16;

II — de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 36, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.534, de 5 de abril de 1955;

II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento deste.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigam o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do imposto

Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

SEÇÃO III

Isenções

Art. 44 — Ficam isentas do imposto as saídas:

I — de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestem serviço pessoal, ou com destino a outro estabelecimento, num e outro caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;

II — de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver feito;

III — de jornais, revistas, periódicos; de livros de revendedores; de livros das editoras, que tenham sede ou filial no Município, desde que forneçam gratuitamente à Biblioteca Municipal 15 (quinze) exemplares de cada obra que editarem ou reeditarem, observados prazos, forma e demais condições constantes da legislação municipal;

IV — de discos e dispositivos (slides) didáticos;

V — para o exterior, de produtos industrializados objeto dos convênios referidos no artigo 214, da Lei Federal n. 5.172(*), de 25 de outubro de 1966;

VI — de máquinas, equipamentos e aparelhos de fabricação nacional, de estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimento ou instalações de qualquer natureza, cuja finalidade seja reconhecida como de interesse econômico fundamental, por ato do Prefeito, quando o empreendimento for custeado em moeda nacional, proveniente da conversão de divisas resultantes de financiamento concedido por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras;

VII — de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no Município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, e que não distribuam lucros ou participações;

VIII — de adubos simples ou compostos e de fertilizantes;

IX — de amônia, ácido nítrico, soluções de nitrato de amônio, ácido sulfúrico, ácido fosfórico e de fosfatos de amônio do estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes a outro estabelecimento do mesmo titular, ou a estabelecimento produtor, bem como a saída das mesmas mercadorias de estabelecimento comercial com destino a estabelecimento produtor;

X — de mercadorias que entrarem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;

XI — efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da propriedade de obra de arte;

XII — de obras de arte de estabelecimento que as tenham adquirido do próprio autor, para exposição ou venda;

XIII — após o uso normal a que se destinarem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo do estabelecimento ou para nele serem utilizadas, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinarem tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos dez meses da data da entrada. Para os fins do disposto neste inciso, não se considera utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização;

XIV — de mercadorias de estabelecimento produtor com destino a depósito do estabelecimento ou em nome deste, ainda que em estabelecimento de terceiros que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;

XV — de amostras grátis de medicamentos, de estabelecimentos em que tiverem sido industrializados, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade do produto, não se destine à comercialização, contenha em caracteres bem visíveis a declaração de ser gratuita e sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;

XVI — de mercadorias para feiras, certames e exposições, quando se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a discriminação das mercadorias e data do início e do término da feira, certame ou exposição.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos V, VI e VII deverão ser previamente requeridas à autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Artigo 45 — O recolhimento do imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidades, a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para esses fins, pelo Município, no que for aplicável.

Artigo 46 — As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

§ 1º — A fiscalização do imposto compete à Secretaria das Finanças.

§ 2º — O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

Art. 47 — Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios ou acordos com o Estado, visando ao processamento conjunto, simultaneamente ou dissociado da arrecadação e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 48 — Em regulamento dispor-se-á sobre a escrita e documentário fiscal a serem mantidos pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela legislação do Estado.

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 49 — Constitui fato gerador do imposto sobre serviços, a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresas ou profissionais autônomos, inclusive os serviços:

a) profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b) de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, que constituam parte de projeto global ou decorram de projetos ou contrato distinto;

c) de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de materiais ou peças, excluídos os prestados a industriais ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à venda;

d) de transporte, exclusivamente no território do Município;

e) de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão;

f) auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagens e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

g) de empreitada de mão-de-obra;

h) de depósito e cobrança, inclusive bancário;

i) de revolução, ampliação e cópias fotográficas; gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

j) por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;

k) de instalação e decorações, de qualquer tipo ou natureza;

l) de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;

m) de administração de bens ou negócios;

n) de ensino de qualquer grau ou natureza;

o) de estudos fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;

p) de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

II — a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

Art. 50. As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação dos serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e concorra com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único. Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviços.

Art. 51. A incidência independe:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido.

Art. 52. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 53. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, calcula-se o imposto na conformidade da tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excluídos os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2.º — Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3.º — Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4.º — O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em planta que reflita o corrente na praça.

§ 5.º — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 54 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I — quando o sujeito passivo não exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 55 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços não aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I — com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento;

II — findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III — independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1.º — O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2.º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 56 — Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa, na forma da tabela anexa sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Artigo 57 — Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 58 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 59 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II — pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III — por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV — pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo único — É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Artigo 60 — Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativos aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO IV

Da Isenção

Artigo 61 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

I — diretores e membros do conselho fiscal, consultivo, ou administrativo de pessoas jurídicas;

II — proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou assalariado;

III — profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclamares ou letreiros, com receita bruta anual até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

IV — casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

V — associações culturais e, as desportivas sem venda de poules ou talões de apostas;

VI — pensões familiares que tenham até 5 pensionistas;

VII — sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

VIII — engraxates ambulantes;

IX — empresas jornalísticas e estações rádio-emissoras legalmente sediadas no Município, exceto quanto a estas últimas, os casos expressamente referidos na letra "e" do inciso I do parágrafo único do artigo 49;

X — locadores de livros novos ou usados, observadas as exigências da Lei n. 4.333 (*), de 30 de dezembro de 1952;

XI — restaurantes, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

XII — empresários de espetáculos teatrais e circenses, nos termos da legislação municipal;

XIII — promotores de concertos, recitais, "shows" avant-premiers cinematográficos, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, observados prazo, forma e condições da legislação municipal;

XIV — parques zoológicos, nos termos da Lei n. 6.758 (*), de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único — As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento anual instruído na forma regulamentar, salvo as do item XIII, que, por facultativas, a juízo da autoridade municipal competente, devem ser solicitadas antecipadamente a cada espetáculo.

SEÇÃO V

Inscrição

Artigo 62 — O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2.º — Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3.º — Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, ficando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 63 — A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 64 — A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 65 — Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1.º — O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2.º — No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente, novas vias ao interessado.

Artigo 66 — Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal n. 4.503 (*), de 30 de novembro de 1964.

SEÇÃO VI

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 67 — O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 68 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Parágrafo único — Os agentes fiscais arrecadários, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Artigo 69 — Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 70 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 71 — Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 72 — A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo único — As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 73 — O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

SECAO VII

Recolhimento do Imposto

Artigo 74 — A sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada quinzena.

§ 1.º — O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 65.

§ 2.º — A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3.º — A guia obedecerá a modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 75 — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1.º — No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2.º — A norma estatuida no parágrafo anterior, applica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões publicas.

Artigo 76 — Os profissionais referidos no artigo 55 deverão recolher o imposto anualmente, em duas prestações iguais.

Parágrafo único — A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da sua renovação anual; a segunda, no prazo determinado em regulamento.

SECAO VII

Infracções e Penalidades

Artigo 77 — As infrações punidas com multa:

I — de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros);

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, negarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

II — de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais;

III — de 10% (dez por cento) do valor tributário, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta Lei;

IV — igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V — de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embarçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

VI — igual a um terço do salário-mínimo vigente no Município, aos que cometeram infração para a qual não haja penalidade específica neste capítulo.

Parágrafo único — Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou apresentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada de três vezes o valor do imposto devido, e nunca inferior a Cr\$ 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 78 — A reincidência será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 79 — Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 80 — O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 81 — O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, confirmando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 82 — O pagamento de imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Materia 41.82800-70. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.sigep.br/consulta/sac/aud9.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=191481>.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

SEÇÃO IX

Disposição Geral

Artigo 83 — A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I — à expedição de «Habite-se» ou «Auto de Vistoria» e à conservação de obras particulares;
- II — ao pagamento de obras contratadas com o Município.

SEÇÃO X

Disposições Transitórias

Artigo 84 — Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 62, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Artigo 85 — A inscrição definitiva para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II

Taxes

CAPÍTULO I

Taxa de Limpeza Pública

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 86 — Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I — remoção de lixo domiciliar;
- II — varrição, lavagem e capinação;
- III — desentupimento de bocais e bocas-de-lobo.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 87 — A taxa calcula-se:

- I — tratando-se de imóvel construído, em função da sua localização e da sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

MONTANTE ANUAL DA TAXA

Área	1.ª	2.ª	3.ª
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
até 200	800	300	200
de 201 a 500, mais	700	300	200
de 501 a 1.000, mais	600	300	200
acima de 1.000, mais	500	200	150

- II — tratando-se de imóvel não construído, em função da sua localização e da sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

ZONA	Montante anual da taxa por m ²
	Cr\$
1.ª	200
2.ª	40
3.ª	10

§ 1.º — A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por hotel, hospedaria, pensão, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda.

§ 2.º — Nenhum lançamento da taxa a que se referem os incisos I e II será inferior, respectivamente, a Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros) e a Cr\$ 3.000 (três mil cruzeiros), ou ao montante devido a título de Taxa Sanitária no exercício de 1968, se mais elevado, salvo ocorrendo, neste caso, modificação substancial nas características do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 88 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 89 — A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre em que se der o início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se refere o artigo 86.

Artigo 90 — Ressalvado o disposto no artigo anterior, a taxa poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial ou com o territorial urbano, ou separadamente.

Parágrafo único — Na primeira hipótese, aplicar-se-ão as normas relativas ao imposto predial ou ao territorial urbano, conforme o caso; na segunda, as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO II

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 91 — Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

Artigo 92 — A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situados na zona rural.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Artigo 93 — O sujeito passivo da taxa é:

- I — o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 91;
- II — o proprietário de veículo terrestre, licenciado ou não no Município, que nele circule habitualmente, ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Artigo 94 — A taxa calcula-se:

- I — no caso do item I do artigo anterior, por metro linear ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, a razão anual de:

- a) Cr\$ 1.200 para os pavimentados;
- b) Cr\$ 800 para os pavimentados apenas em parte da sua largura;
- c) Cr\$ 450 para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões;
- d) Cr\$ 250 para os não compreendidos nos itens anteriores;

- II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) AUTOMÓVEIS:	Cr\$
até 60 HP	15.000
de mais de 60 HP até 100 HP	30.000
de mais de 100 HP até 150 HP	40.000
de mais de 150 HP até 200 HP	50.000
de mais de 200 HP	90.000
b) ONIBUS:	
até 30 passageiros	24.000
de mais de 30 até 40 passageiros	36.000
de mais de 40 passageiros	54.000
c) CAMIONETAS E UTILITARIOS	25.000
d) AMBULANCIAS	15.000
e) CAMINHÕES E TRATORES COM SEMI-TRAILLER OU REBOQUE:	
até 3 toneladas	25.000
de mais de 3 até 6 toneladas	36.000
de mais de 6 até 9 toneladas	54.000
de mais de 9 até 12 toneladas	72.000
de mais de 12 até 18 toneladas	108.000
de mais de 18 até 24 toneladas	144.000
de mais de 24 até 30 toneladas	180.000
de mais de 30 toneladas, além da alíquota anterior, por tonelada ou fração excedente, mais	6.000

- f) VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL:

com aros pneumáticos	9.000
com aros metálicos	30.000

§ 1.º — Os limites indicados na letra «b» do item II referem-se à lotação total do veículo.

§ 2.º — Os pesos indicados na letra «a» do item II compreendem o peso do veículo e a sua capacidade máxima de carga.

§ 3.º — A taxa calculada nos termos do item I não poderá ser inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 95 — A taxa poderá ser lançada e arrecadada:

- I — no caso do item I do artigo 93, juntamente com o imposto predial ou com o imposto territorial urbano, ou separadamente, aplicando-se:
 - a) sendo conjuntos os lançamentos, as normas relativas a um ou ao outro imposto, conforme a hipótese;
 - b) sendo separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento;
- II — no caso do item II do artigo 93, juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos.

SEÇÃO IV

Isenções

Artigo 96 — São isentos da taxa os proprietários de veículos que gozarem de isenção favor quanto à taxa de licença para tráfego de veículos.

CAPÍTULO III

Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios de Pavimentação

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 97 — Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação, de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a Juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

Parágrafo único — Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

- I — a pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

- II — os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

- a) estudos topográficos;
- b) terraplenagem superficial;
- c) obras de escoamento local;
- d) guias e sarjetas;
- e) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração quando contratados.

Artigo 98 — A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II do parágrafo único do artigo anterior acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, a terraplenagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

§ 2.º — Quando da execução das obras definitivas do calçamento por via dita, o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não é mais computado no cálculo da taxa de pavimentação.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 100 — Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custoso, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reforçado este último com os preços elementares do momento, reputando-se nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silício-argiloso ou com simples apedregulhamento.

Artigo 101 — Nos casos de substituição por motivo de alargamento de ruas ou logradouros, a taxa será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo.

Artigo 102 — O custo dos serviços de pavimentação que vierem a ser executados nos termos desta Lei, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis marginais às vias e logradouros, tomando a estes a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e àquela a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 103 — Para os efeitos de cálculo e distribuição da taxa, o Executivo classificará, por decreto, as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista sua importância em relação às necessidades gerais do tráfego e às conveniências de urbanismo, nas seguintes categorias:

- 1.ª — principais;
- 2.ª — médios;
- 3.ª — secundários.

§ 1.º — Nas vias e logradouros de 1.ª categoria, a taxação dos imóveis marginais corresponderá a X% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para efeito deste cálculo, a 12,00 metros a largura da faixa carroçável e a 2 o número de guias.

§ 2.º — Nas vias e logradouros de 2.ª categoria, a taxação dos imóveis correspondente a Y% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se, para efeito deste cálculo a 12,00 metros a largura da faixa carroçável e 2 o número de guias.

§ 3.º — Nas vias e logradouros de 3.ª categoria, a taxação dos imóveis marginais corresponderá a Z% do custo dos respectivos serviços de pavimentação. Limita-se para esse efeito a 8,50 metros a largura da faixa carroçável, e a 2 o número de guias.

§ 4.º — Os coeficientes X, Y e Z são os figurados no seguinte quadro, em percentagem:

Coeficiente	Zona Urbana		Zona Rural	
	1.ª Subdiv.	2.ª Subdiv.	3.ª Subdiv.	
X	60	70	60	50
Y	90	80	70	60
Z	100	90	80	70

§ 5.º — As limitações de largura determinadas neste artigo referem-se, exclusivamente, ao custo dos trabalhos preparatórios de terraplenagem e serviços de pavimentação propriamente dita (artigo 97, parágrafo único) e serão calculadas, reduzindo-se o custo da totalidade dos respectivos serviços proporcionalmente à relação existente entre essa largura figurada e a largura real da faixa carroçável de via do logradouro.

§ 6.º — As percentagens referidas nos parágrafos anteriores, estão sujeitas às reduções que decorrerem das correções individuais prescritas nos artigos seguintes.

Artigo 104 — Para efeito da verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério, trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem pavimentados, assim consideradas as extensões limitadas por secções transversais da mesma via ou logradouro as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

Parágrafo único — O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

Artigo 105 — A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas, será proporcional à extensão linear da testada do terreno sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções determinadas por esta Lei.

§ 1.º — A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 20,00 metros será reduzida de 20% (vinte por cento).

§ 2.º — A quota correspondente a lote de profundidade média igual ou inferior a 10,00 metros será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

§ 3.º — A profundidade média é o quociente da área pela testada considerada.

Artigo 106 — Nos terrenos de esquina, a aplicação dos processos estabelecidos nesta Lei obedecerá às seguintes regras:

- I — não são havidas como esquinas as deflexões ou curvaturas de alinhamentos, cujo ângulo interno, formado pelos seus trechos retos, exceda 135°, não se considerando, na verificação desse ângulo, as linhas dos chanfros usuais ou regulamentares de concordância das esquinas;
- II — para os efeitos de cálculo, devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;
- III — o ponto divisorio das testadas será, em regra, a intersecção do chanfro, ou curva de concordância, com a bisetriz do ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;

IV — tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quotas relativa ao imóvel será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas; na quota menor haverá redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela proporcional aos primeiros 12,00 metros de testada;

V — tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se a outra não for calçada, ou tiver sido pavimentada sem ônus para o Município, será havido o imóvel como lote interno comum, entestando apenas com a via a ser pavimentada;

b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta Lei, a quota relativa ao imóvel será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída a este, em virtude do primeiro calçamento (item V, "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item IV).

Artigo 107 — Nos terrenos que se estenderem de uma rua a outra, através do quarteirão, a aplicação dos processos estabelecidos nesta Lei obedecerá às seguintes regras:

I — para os efeitos de cálculo devem ser consideradas as duas profundidades do terreno, cada uma em relação à respectiva testada;

II — tratando-se de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota total relativa ao imóvel será a soma das quotas correspondentes a cada testada; a quota menor sofrerá, porém, o desconto de 50% (cinqüenta por cento), conforme a soma das duas profundidades médias seja menor, respectivamente, que 40,00 ou 80,00 metros;

III — tratando-se de pavimentação de uma só das vias, proceder-se-á da seguinte forma:

a) se a outra não for calçada ou tiver sido anteriormente a esta Lei, será havido o terreno como lote comum, estando apenas com a via a ser pavimentada;

b) se a outra via tiver sido calçada na vigência desta Lei, a quota relativa ao terreno será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída ao imóvel em virtude do primeiro calçamento (item II, "a") daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à pavimentação simultânea (item II).

Artigo 108 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade do sujeito passivo, serão também computadas quaisquer áreas marginais correspondentes a bens públicos municipais, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Parágrafo único — Entre tais áreas não se compreendem os feitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 109 — O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 110 — A taxa é devida, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 111 — Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo, sem prejuízo ou disposto no artigo 113.

Artigo 112 — O lançamento é feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 110.

Artigo 113 — Nos casos omissos, nos de terrenos muito extensos e nos de forma muito irregular ou extravagante onde a aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a manifesta desproporção no cômputo da taxa, poderão as repartições técnicas municipais, a seu critério, subdividir idealmente a área ou adaptar o processo de cálculo, com o fim único de atingir-se um lançamento equitativo, em face das peculiaridades de cada caso.

Artigo 114 — Apropriado o custo de cada trecho típico, e apurada a importância total a distribuir-se entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Parágrafo único — Obtida essa quota, calcular-se-ão quantias constantes e de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) que, aos juros simples de 10% (dez por cento) ao ano, venham a amortizá-la, no máximo em 20 (vinte) e no mínimo em 10 (dez) prestações iguais e de vencimento trimestral.

Artigo 115 — Apuradas as responsabilidades dos sujeitos passivos, serão publicados para efeitos de impugnação na Imprensa Oficial, por edital anunciado em jornal de grande circulação, as especificações das obras executadas, o respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela taxa e a quota global correspondente a cada uma.

Parágrafo único — Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento da taxa.

Artigo 116 — No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

§ 1.º — Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuída entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuídos neste Capítulo, de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

§ 2.º — O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, subsistindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.

Artigo 117 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:

I — no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 110, a seus prepostos ou a empregados;

II — no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

RF 11.274

Livia Salomão Nogueira

SEÇÃO V

Arrecadação

Artigo 118 — O pagamento da taxa é feito em prestações trimestrais iguais a de valor não inferior a Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros), no local e nos prazos regulamentares, na seguinte conformidade:

Zona Urbana	N. de prestações
1.a subdivisão	10
2.a subdivisão	14
3.a subdivisão	16
zona rural	20

§ 1.º — A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços.

§ 2.º — É facultado ao contribuinte o pagamento antecipado da taxa, com o desconto dos juros constantes das prestações seguintes à vencível no trimestre em curso.

Artigo 119 — Os débitos não pagos no prazo legal ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 120 — O não pagamento de qualquer prestação, seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente pelo prazo máximo de 120 dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva.

Artigo 121 — Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito trata-se para o adquirente, salvo se este for a União, Estado ou Municípios, inclusive o da Capital, caso em que se vencerá, antecipadamente, todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais

Artigo 122 — As disposições deste Capítulo, não se referem às ruas não oficiais, nem às estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de lei especial.

Artigo 123 — Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação.

Artigo 124 — Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constará sempre os débitos pelas taxas de pavimentação, ainda que não exigíveis, circunstâncias que se declarará na certidão.

Artigo 125 — Para os fins deste Capítulo, as delimitações das zonas rural e urbana, com as suas subdivisões, serão as estabelecidas, para efeitos fiscais, na legislação municipal.

CAPÍTULO IV

Taxas de Licença

I — Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industriais, Profissionais e Similares

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 126 — A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edíficas e administrativas constantes da legislação municipal, relativas à higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego públicos.

Parágrafo único — Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais e profissionais, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento do preço da ocupação de área em via ou logradouro público do Município.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 127 — A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 128 — Sujeitos passivos da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas referidas no parágrafo único do artigo 126.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 129 — A taxa é lançada anualmente no nome do sujeito passivo e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença, mantidas todas as suas disposições referentes a proibições, multas e licenças normal, extraordinária de antecipação ou prorrogação e de dias executados, salvo a referida no artigo seguinte.

SEÇÃO V

Disposição Especial

Artigo 130 — A licença extraordinária de dias exce tuados somente poderá ser outorgada a estabelecimentos que explorem, em caráter habitual, em conjunto ou isoladamente, os ramos de comércio ou atividade especificados nas alíneas 1 a 33, 37 e 38 do artigo 5 do Decreto-lei n.º 313, de 30 de novembro de 1945.

II — Taxa de Licença para Negociantes Ambulantes

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 131 — A taxa de licença para negociantes ambulantes, fundada no poder de polícia do Município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à higiene e saúde.

SEÇÃO II

Cálculo da Taxa

Artigo 132 — A taxa calcula-se por ano, de acordo com a seguinte tabela:

I — Taxa de licença anual, para negociantes ambulantes em geral e carregadores	Cr\$ 5.000
II — Taxa de licença anual, para engraxate:	
a) 1.a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 10.000
b) além desse perímetro	Cr\$ 5.000
III — Taxa de estacionamento de negociantes ambulantes, excluídos os vendedores de jornais, fotografos e engraxates, nas vias e logradouros públicos fora da 1.a subdivisão de zona urbana, quando permitido:	
a) 2.a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 30.000
b) 3.a subdivisão da zona urbana	Cr\$ 20.000
c) Zona Rural	Cr\$ 10.000
IV — Taxa de estacionamento anual, para fotografos ambulantes:	
a) Ponto de 1.a ordem	Cr\$ 15.000
b) Ponto de 2.a ordem	Cr\$ 10.000
c) Ponto de 3.a ordem	Cr\$ 5.000
d) Ponto de 4.a ordem	Cr\$ 2.500

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 133 — O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SEÇÃO IV

Lançamento e Arrecadação

Artigo 134 — A taxa é lançada, anualmente, no nome do sujeito passivo, e arrecadada na forma, prazo e condições da legislação municipal anterior, relativa ao imposto de licença para negociantes ambulantes, sem prejuízo do pagamento dos preços fixados pelo Executivo pela ocupação de área.

III — Taxa de Licença para Tráfego de Veículos

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 135 — A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório do veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

Base de dados : legis
Pesquisa : 13698
Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 13.698 24/12/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 864/2003 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Revogação: Lei nº 15.889/2013 - Revoga os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispoe sobre o Sistema Tributario do Municipio. ([ver documento](#))
- Notas complem.:
- Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º desta Lei, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º da Lei nº 13.879/2004.
- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao IPTU.
- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.
- Alterações: Lei 14.089/2005 - Art. 3º - A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.; Lei 15.044/2009 - Art. 7º - Altera os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.698, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 864/03, do Executivo)

Dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e altera a Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja igual ou inferior a R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 2º - A partir do exercício de 2004, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) e igual ou inferior a R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º - A partir do exercício de 2004, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2, da Tabela V anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador, seja superior a R\$ 54.250,00 (cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 108.500,00 (cento e oito mil e quinhentos reais).

Art. 4º - Para o exercício de 2004, os percentuais de variação nominal do crédito decorrente do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano ficam limitados a 8,5% (oito e meio por cento).

Parágrafo único - O percentual de variação será calculado em relação ao que seria lançado em 2004, se considerados as alíquotas e os percentuais de variação utilizados no cálculo dos tributos do exercício de 2003, bem como os valores unitários de terreno e de construção utilizados para a apuração da base de cálculo no exercício de 2003, remetendo-se os valores correspondentes à porção excedente.

Art. 5º - O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

Art. 6º - O artigo 7º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo único - Para os efeitos de enquadramento na alíquota estabelecida no "caput" deste artigo, bem como nas faixas de desconto ou acréscimo de alíquotas previstas no artigo 7º-A, considera-se de uso residencial a vaga de garagem não pertencente a estacionamento comercial, localizada em prédio utilizado exclusiva ou predominantemente como residência." (NR)

Art. 7º - O parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

§ 3º - Será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

Art. 8º - O parágrafo 3º do artigo 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 -

§ 3º - Será concedido desconto de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação." (NR)

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

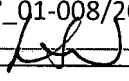
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-008/2017 fls. 28

Base de dados : legis
Pesquisa : 14089
Total de referências : 1


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.089 22/11/2005 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.
Projeto: Projeto de Lei Nº 519/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Aurélio Miguel

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.089, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 519/05, do Vereador Aurélio Miguel - PL)

Estabelece normas aplicáveis ao vencimento, à atualização cadastral e aos benefícios relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU opções de data de vencimento do imposto.

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Art. 2º A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698, de 24 de dezembro de 2003, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

Art. 4º O disposto nesta lei será regulamentado por atos da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 14657
Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

- Título: LEI Nº 14.657 21/12/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
- Regulamentação: Decreto nº 49.096/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 49.270/2008 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído pela Lei nº 14.129/2006, conforme autorização prevista no art. 7º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.657, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 718/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis não-residenciais que especifica, cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a qual dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º. Na hipótese de que trata o inciso VI do "caput" deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º. O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 2º. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela:

Total de testada utilizada do imóvel	
Desconto	
Menor que 10,00 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10,00 m (dez metros) e menor que 20,00 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20,00 m (vinte metros) e menor que 30,00 m (trinta metros)	25%

§ 1º. Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do art. 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do art. 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º. O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º. A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 3º. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 4º. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 5º. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá reabrir no exercício de 2008, por meio de decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14865

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))

Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

....." (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS;

....." (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuirão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....
§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....
II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

- a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;
- b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
- c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

- a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....
§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15889**
Total de referências : **1**

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.889 05/11/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.
Projeto: Projeto de Lei Nº 711/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Regulamentação: Decreto nº 56.954/2016 - Regulamenta o inciso I do § 5º do art. 9º desta Lei, acrescido pela Lei nº 16.272/2015. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 7.954/1973.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.275/1996.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.698/2003.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 24 da Lei nº 14.256/2006. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 54.731/2013 - Menciona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que suspendeu, em sede de liminar, os efeitos desta Lei.
- Lei nº 16.098/2014 - Menciona reconhecimento de constitucionalidade desta Lei.
Alterações: Lei 16.272/2015 - Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 9º desta Lei.; Lei 16.332/2015 - Altera o art. 8º desta Lei.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 06/11/2013, p. 1, 3-191 c. todas

LEI Nº 15.889, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 711/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Tabela VI - Tipos e Padrões de Construção - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção e a Listagem de Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno, integrantes da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores, utilizadas na apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU, passam a vigorar na conformidade dos Anexos I e III, respectivamente, desta lei.

Art. 2º A partir do exercício de 2014, a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município, para efeitos fiscais, passam a ter as delimitações perimétricas constantes do Anexo II desta lei.

Art. 3º A tabela constante do art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,3%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,1%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	+ 0,1%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,3%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,5%.

Art. 4º A tabela constante do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis com utilização diversa da referida no art. 3º desta lei, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

Art. 5º A tabela constante do art. 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Territorial Urbano, passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00	- 0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00	- 0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00	0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00	+ 0,2%
acima de R\$ 1.200.000,00	+ 0,4%.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **15891**
Total de referências : **1**

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 15.891 07/11/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 427/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 08/11/2013, p. 1 c. 2-4

LEI Nº 15.891, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 427/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz alterações na legislação tributária municipal relativa ao IPTU, ao ITBI-IV e ao ISS, bem como confere nova redação ao art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV." (NR)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O imposto será calculado:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".

§ 2º As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000." (NR)

Art. 3º O "caput" do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam isentas do imposto as transmissões relativas à aquisição, por pessoa física, de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na data do fato gerador, desde que o ato transmissivo:

I - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção; ou

II - esteja compreendido no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

"Art. 4º

V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Crédito Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades." (NR)

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 4º O art. 9º-A da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 9º-A.

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem os serviços a que se refere o "caput" deste artigo executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

.....

§ 6º Em relação aos serviços a que se referem os itens 10 e 15 da lista do "caput" do art. 1º desta lei, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento." (NR)

Art. 5º O art. 29 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, com as alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 29.

§ 2º Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador ou intermediário responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite, na forma do § 3º deste artigo.

§ 3º O tomador ou intermediário do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

.....

§ 5º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa da Nota Fiscal Paulista, dentre outras finalidades:

I - identificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral." (NR)

Art. 6º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2014, as associações e cooperativas de radiotáxi, quando prestarem os serviços descritos no subitem 16.01 do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas e associações de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 7º A Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando sua ementa alterada para "Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à prestação de serviços relacionados à Copa do Mundo de Futebol de 2014 e aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016":

"CAPÍTULO I

DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014 NO BRASIL" (NR)

"Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

.....
II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão da Copa;
III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização da Copa, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.

§ 2º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

"Art 4º Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças." (NR)

"Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 1º desta lei, a partir da nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o seu término;

....." (NR)

CAPÍTULO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 8º O inciso I do art. 53 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor-Fiscal Tributário Municipal de São Paulo, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

....."(NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de novembro de 2013.

Base de dados : legis
Pesquisa : 16173
Total de referências : 1

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 16.173 17/04/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 888/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Floriano Pesaro; Nabil Bonduki; Andrea Matarazzo; José Américo; Ricardo Nunes
Regulamentação: Decreto nº 56.765/2016 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI N° 16.173, DE 17 DE ABRIL DE 2015

(Projeto de Lei n° 888/13, dos Vereadores Floriano Pesaro - PSDB, Nabil Bonduki - PT, Andrea Matarazzo - PSDB, José Américo - PT e Ricardo Nunes - PMDB)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de março de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica.

Art. 2º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

- I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;
- II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;
- III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

- I - partidos políticos;
- II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 3º A isenção prevista no art. 2º, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 4º A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do art. 2º, implica a imediata perda da isenção.

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de abril de 2015.

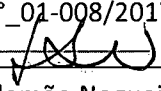
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/04/2015, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-008/2017 fls. 49

Base de dados : legis
Pesquisa : 52884
Total de referências : 1


Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 52.884 28/12/2011 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.
Revogação: Revoga o Decreto nº 22.502/1986.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 28.494/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a alínea b do parágrafo 6º do art. 4º do Decreto nº 27.568/1988.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.589/2015 - Revoga os arts. 38 a 43 do Anexo Único deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 29/12/2011, p. 3-23 c. 2-4, todas, 1-2

DECRETO Nº 52.884, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 22.502, de 25 de julho de 1986;

II - o Decreto nº 28.494, de 9 de janeiro de 1990;

III - a alínea "b" do § 6º do artigo 4º do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, com a redação conferida pelo artigo 10 do Decreto nº 34.049, de 23 de março de 1994.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2011.

§ 12. Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, na forma estabelecida na Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010.

CAPÍTULO V

Descontos e Isenções

SEÇÃO I

Normas Gerais Aplicáveis às Concessões de Isenções e Descontos

Art. 44. Os procedimentos para concessão de isenção e desconto deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81.

§ 1º. A concessão de quaisquer isenções, descontos, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao imposto deve observar o disposto no §5º do artigo 43 deste regulamento.

§ 2º. É vedada a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIM MUNICIPAL, nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 47.096, de 21 de março de 2006.

Art. 45. A concessão de descontos ou isenções de IPTU fica condicionada à formalização do pedido, pelo sujeito passivo, via requerimento padronizado, estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado da respectiva documentação nela prevista, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. A concessão de quaisquer isenções ou descontos relativos ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 93 deste regulamento.

§ 2º. Nos artigos deste regulamento em que houver autorização expressa, a isenção ou o desconto tratados poderão ser concedidos de ofício pela Administração Tributária, sem necessidade do requerimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, os pedidos de que trata o “caput” deste artigo poderão ser protocolizados até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador.

§ 4º. Os pedidos de concessão de desconto ou de isenção de IPTU, quando protocolizados antes do lançamento, ou dentro do prazo para a sua impugnação, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º. O pedido de isenção ou desconto do IPTU, mesmo quando apresentado após a notificação do lançamento, não se confunde com a impugnação deste e não tem caráter litigioso.

Livro 10
Protocolo de Impugnação
RF 10074
30/09/2019

§ 6º. Com relação a eventual lançamento já efetuado, o deferimento do pedido de isenção ou desconto do IPTU implica:

I – seu cancelamento; ou

II – sua retificação de ofício, com a devolução de prazo para sua impugnação, e extinção, sem julgamento do mérito, de eventual impugnação já protocolizada.

§ 7º. O requerimento a que se refere o “caput” é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos neste regulamento e detalhados em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 46. A concessão do desconto ou da isenção poderá ser anulada a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial para constituição do crédito, caso fique comprovado que o beneficiário não atendia aos seus requisitos legais para a concessão.

§ 1º. O benefício poderá ser suspenso, caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da situação que o propiciava, aplicando-se a regra do §2º do artigo 47 deste regulamento.

§ 2º. O benefício poderá ser cassado, por simples despacho da autoridade competente, quando não forem observadas condições legais que deveriam permanecer atendidas.

§ 3º. Caso o contribuinte comprove posteriormente, observado o § 3º do artigo 45 deste regulamento, que cumpria as exigências legais, o lançamento deverá, conforme o caso, ser reformado ou cancelado de ofício.

Art. 47. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

III – de isenção do IPTU, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

IV – de isenção do IPTU, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto,

nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;

V – de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VI – de isenção do IPTU, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

§ 2º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 3º. As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 4º. Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 5º. Caso, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte tenha de atualizar dados arrolados no §7º do artigo 93, o prazo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 48. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária para o IPTU, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal, observados os procedimentos previstos no Decreto nº 49.991, de 4 de dezembro de 2008.

§ 1º. As restrições estabelecidas no “caput” deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 2º. As restrições de que trata este artigo serão suspensas quando:

I – for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;

II – for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;

III – for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV – for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Seção II

Isenções e Descontos no Imposto Predial

Art. 49. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988, e no Decreto nº 34.720, de 5 de dezembro de 1994.

§ 1º. Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do "caput" deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Será considerada obra de restauro, para os fins do disposto neste artigo, toda obra ou serviço executado nas edificações que, embora não tombadas ou preservadas por lei municipal, estadual ou federal, restituam ao imóvel suas características artísticas e/ou arquitetônicas originais, contribuindo para a melhoria da paisagem urbana.

§ 3º. O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 4º. O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes.

§ 5º. O requerimento será devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração.

§ 6º. O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no "caput" deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração.

§ 8º. O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado.

Art. 50. São isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$

73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I – as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em edifício de garagens;

II – os estacionamentos comerciais.

§ 1º. São isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

§ 2º. Para fins de lançamento do Imposto Predial, é concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais).

§ 3º. Os benefícios previstos neste artigo somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte.

§ 4º. Tratando-se de contribuinte de dois ou mais imóveis cujas características enquadram-se no "caput" ou nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I – ao conceder de ofício a isenção ou desconto na base de cálculo, a Administração Tributária aplicará o benefício na tributação do imóvel com maior valor venal;

II – o contribuinte poderá optar pela aplicação do benefício a imóvel de sua propriedade, posse ou domínio útil, que se enquadre no disposto no "caput" ou nos §§ 1º e 2º deste artigo, diverso daquele referido no inciso anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO III

Descontos no Imposto Territorial Urbano

Art. 51. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada e averbada à margem da inscrição do Registro Público terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano, aplicado em consonância com o índice de área protegida, observados os requisitos e as condições fixados nas Leis nº 10.365, de 22 de setembro de 1987 e nº 13.879, de 28 de julho de 2004, e pelo Decreto nº 26.535, de 3 de agosto de 1988, pela utilização da seguinte fórmula:

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = $\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$

RF 11.274

Domão Nogueira

§1º. O desconto previsto no "caput" deste artigo deverá ser requerido anualmente pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. O pedido do desconto será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da Administração Tributária, observando proposta fundamentada e conclusiva do Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, quando não cumpridas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Art. 52. É concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 3º deste regulamento, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida na Lei Estadual nº 898, de 18 de dezembro de 1975, incisos I ao XVIII do artigo 2º, e delimitada pela Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O desconto previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido de ofício pela Administração Tributária.

SEÇÃO IV

Outras Isenções no Imposto Predial

Art. 53. São isentos do Imposto Predial:

I – os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados;

II – os imóveis construídos de propriedade de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores, observando-se os Decretos Federais nº 56.435, de 8 de junho de 1965, nº 61.078, de 26 de julho de 1967 e nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988;

III – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de entidade cultural, observado o disposto no Decreto nº38.900, de 29 de dezembro de 1999, bem como o disposto em Lei Complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social, a saber:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

V – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de casas paroquiais e pastorais;

VI – os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;

VII – os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, observando-se:

a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados;

b) requerimento do interessado, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, instruído com a documentação comprobatória das exigências contidas na alínea anterior;

c) cassação da isenção, por simples despacho da autoridade competente, quando deixarem de ser observadas as exigências deste inciso;

VIII – os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas, observando-se:

a) a isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato;

b) o benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual;

c) a isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial;

IX – os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, observando-se as disposições do Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007, e o seguinte:

a) o benefício a que se refere este inciso observará o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título do imposto, por exercício e por imóvel;

b) o benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento;

c) para efeito de concessão do benefício de que trata este inciso, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por

enchentes e alagamentos;

d) consideram-se, para os efeitos do disposto neste inciso, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas;

e) serão considerados também, para os efeitos do disposto neste inciso, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos;

f) os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

SEÇÃO V

Isenções no Imposto Territorial Urbano

Art. 54. É isento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no inciso I do artigo 24 deste regulamento, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Parágrafo único. A concessão da isenção do Imposto Territorial Urbano, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, de que trata o “caput” deste artigo, fica condicionada a requerimento do contribuinte, protocolizado na Subprefeitura corresponde à localidade do imóvel, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da primeira parcela do imposto.

SEÇÃO VI

Isenções no IPTU

Art. 55. São isentos do IPTU:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que não estejam compromissados à venda, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, que estejam compromissados à venda e estavam sob seu domínio em 03 de novembro de 2003, desde que destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis;

III – os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, observado o disposto no Decreto nº 38.900, de 29 de dezembro de 1999, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel:

- a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV – os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato;

V – os imóveis construídos, e seu respectivo excesso de área, de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as seguintes condições:

- a) a isenção fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros;
- b) os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas;

VI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos;

VII – o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos;

VIII – Os imóveis pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

IX – Os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:

- a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme

Livro de Registro em
Sistema de Registro
de Imóveis
RF 11.2.74
32

normas a serem expedidas pela Secretaria de Finanças;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente;

c) as áreas estejam diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial;

X – os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, vigorando este benefício desde 30 de dezembro de 2005 até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer;

XI – os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas;

XII – os imóveis de propriedade das seguintes empresas:

a) São Paulo Transporte S.A. – SPTrans;

b) Companhia de Engenharia de Tráfego – CET;

c) São Paulo Urbanismo – SPUrbanismo; e

d) São Paulo Obras – SP-Obras.

Art. 56. Ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do IPTU com valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar.

Parágrafo único. A remissão de que trata o "caput" deste artigo será efetivada de ofício.

Art. 57. São isentos do IPTU os cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, mediante contrapartidas socioculturais, nos termos da Lei nº 13.712, de 7 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 45.682, de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º. Somente poderão ser beneficiados por esta isenção os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão de isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º. A isenção será concedida aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as

características descritas no "caput" deste artigo.

§ 4º. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

§ 5º. A isenção prevista neste artigo será anual, devendo o interessado protocolar Termo de Opção, na Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 31 de julho do ano anterior àquele em que pretende gozar do benefício, na forma e demais condições estabelecidas por aquela Pasta.

§ 6º. Efetuada a opção até o prazo estipulado no parágrafo anterior, o interessado ficará isento do IPTU no exercício seguinte ao da opção.

CAPÍTULO VI

Incentivos Fiscais

Art. 58. Este capítulo dispõe sobre os incentivos fiscais relativos ao IPTU, concedidos e regulamentados pelo Poder Público em legislação específica.

Parágrafo único. Os procedimentos para concessão de incentivos fiscais deverão observar, naquilo que couber, o disposto nos Decretos nº 48.865, de 25 de outubro de 2007 e nº 50.895, de 1º de outubro de 2009, em especial seu artigo 81, bem como as normas gerais de concessão de isenção e desconto contidas na Seção I do Capítulo anterior deste regulamento.

SEÇÃO I

Incentivo Fiscal do Imposto Territorial Urbano

SUBSEÇÃO I

Agremiações, Federações e Confederações Desportivas

Art. 59. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007 e no Decreto nº 48.918, de 9 de novembro de 2007.

§ 1º. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal de que trata este regulamento, desde que tenham projetos sociais, em execução, direcionados às crianças e adolescentes e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º. As agremiações desportivas, para se beneficiarem do incentivo fiscal, deverão comprovar filiação a uma liga ou federação desportiva estadual, conforme dispuser

instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 60. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com o incentivo fiscal.

Art. 61. O CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido.

Parágrafo único. As informações constantes do "caput" deste artigo deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Finanças, por meio magnético, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte à doação.

Art. 62. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 60 deste regulamento.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

§ 2º. Eventuais créditos não utilizados para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício seguinte ao da totalização não poderão ser utilizados posteriormente.

§ 3º. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal de que trata o artigo 59 deste regulamento os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 63. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, conforme dispuser instrução normativa a ser editada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 64. O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

SEÇÃO II

Incentivos Fiscais do IPTU

SUBSEÇÃO I

Projetos Culturais

Art. 65. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, nos termos da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 46.595, de 4 de

novembro de 2005.

§ 1º. O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º. Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para o pagamento do IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

§ 3º. Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 66. O certificado de incentivo poderá ser utilizado para o pagamento do IPTU devido pelo incentivador, referente a imóvel de sua propriedade; na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para o pagamento do IPTU de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo CNPJ.

Art. 67. O certificado de incentivo pode ser utilizado para o pagamento do montante principal de imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

Art. 68. O certificado de incentivo destina-se ao pagamento do IPTU devido pelo incentivador, vedada a transferência a outrem, a qualquer título.

Art. 69. O imóvel deverá ser de propriedade do incentivador e, havendo mais de um proprietário, o certificado de incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel que pertence ao contribuinte incentivador.

Art. 70. O incentivo fiscal abrange as seguintes áreas:

- I – música e dança;
- II – teatro e circo;
- III – cinema, fotografia e vídeo;
- IV – literatura;
- V – artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI – folclore e artesanato;
- VII – acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 71. Para os fins previstos nesta Seção, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do IPTU por ele devido, precedido da emissão do empenho correspondente.

11.274
LUIZ SALGADO NOGUEIRA

SUBSEÇÃO II

Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial

Art. 72. O Poder Executivo concederá incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, observados os requisitos e condições fixados na Lei nº 12.350, de 6 de junho de 1997, e no Decreto nº 37.302, de 27 de janeiro de 1998.

§ 1º. O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do IPTU do imóvel recuperado ou conservado.

§ 2º. Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 73. Os certificados são intransferíveis e serão utilizados exclusivamente para o pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do contribuinte proprietário ou de propriedade do contribuinte patrocinador, desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

§ 1º. No caso de estar vencido o imposto, o valor do certificado será aproveitado apenas para o pagamento de seu montante corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora.

§ 2º. Todos os certificados de incentivo expedidos serão objeto de registro, para controle pela Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal de Finanças.

SUBSEÇÃO III

Desenvolvimento da Zona Leste do Município

Art. 74. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades naquela região, nos termos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e do Decreto nº 50.567, de 13 de abril de 2009.

§ 1º. Os incentivos fiscais instituídos no "caput" deste artigo serão concedidos nas áreas descritas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009.

§ 2º. Os incentivos fiscais, relacionados ao IPTU, referidos no "caput" deste artigo são os seguintes:

I – concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento.

§ 3º. A concessão dos incentivos seletivos previstos neste regulamento fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 75. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para o pagamento do IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III – multa moratória, juros de mora e correção monetária.

Art. 76. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais, na forma da legislação pertinente.

Art. 77. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Art. 78. Os incentivos fiscais decorrentes do Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

SUBSEÇÃO IV

Região Adjacente à Estação da Luz

Art. 79. Com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado da região adjacente à Estação da Luz do Município de São Paulo, o Poder Executivo concederá incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos naquela região, nos termos da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 46.996, de 13 de fevereiro de 2006.

§ 1º. A região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º. A concessão dos incentivos seletivos previstos no “caput” deste artigo fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores:

I – construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou

II – incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 80. Os incentivos fiscais referentes ao IPTU a serem concedidos aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo são os seguintes:

I – concessão, em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento.

Art. 81. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para o pagamento do IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III – multa moratória, juros de mora e correção monetária.

Art. 82. O Programa de Incentivos Seletivos vigorará até 9 de dezembro de 2015, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do programa, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais, na forma da legislação pertinente.

Art. 83. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade, na forma estabelecida pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais decorrentes do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

SUBSEÇÃO V

Estádio para a Abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014

Art. 84. Poderão ser emitidos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID concedidos como incentivos fiscais para a construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme previsto na Lei nº 15.413, de 20 de julho de 2011, desde que o estádio esteja:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009 e artigo 74 deste regulamento.

§ 1º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, terão validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no § 4º deste artigo e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição.

§ 2º. Investimento, para os efeitos deste artigo, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento.

§ 3º. A forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs serão deliberadas pelo Comitê a que se refere o artigo 3º da Lei nº 15.413, de 20 de julho de 2011.

§ 4º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, de cuída este artigo, poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um.

§ 5º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 6º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento do IPTU, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID.

Livia Salomão
Rafaela
7/4
40

a ser emitido pelo Comitê a que se refere o § 3º, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU próprio ou de terceiros.

§ 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não serão concedidos concomitantemente com os previstos no artigo 74.

CAPÍTULO VII

Remissões

SEÇÃO I

Remissão do Imposto Predial

SUBSEÇÃO I

Turfe

Art. 85. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para a prática de turfe não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Parágrafo único. As remissões previstas para o IPTU em geral não se aplicam aos imóveis utilizados para a prática de turfe.

SEÇÃO II

Remissões do IPTU

SUBSEÇÃO I

Enchentes

Art. 86. Ficam remetidos os créditos tributários referentes ao IPTU incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006, nos termos da Lei nº 14.493, de 9 de agosto de 200, e do Decreto nº 48.767, de 27 de setembro de 2007.

a) a decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista neste artigo implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, nos termos das normas a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças;

b) o benefício a que se refere este artigo observará o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel;

c) para efeito de concessão do benefício de que trata este inciso, serão elaborados

pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos;

d) consideram-se, para os efeitos do disposto neste inciso, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas;

e) serão considerados também, para os efeitos do disposto neste inciso, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos;

f) os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

SUBSEÇÃO II

Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS

Art. 87. O Poder Executivo poderá receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, bem como conceder remissão de créditos tributários relativos a IPTU incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista na Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, e no Decreto nº 47.144, de 29 de março de 2006.

Art. 88. Os imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis são aqueles situados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, constantes da Lei nº 14.062, de 13 de outubro de 2005, e do Decreto nº 47.144, de 29 de março de 2006.

Art. 89. Para os fins previstos nesta seção:

I – não estão abrangidos os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva;

II – somente será admitido o recebimento, em doação, de imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de ônus ou dívidas, excetuadas aquelas relativas a tributos municipais e multas referentes à legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, incidentes sobre o imóvel;

III – os imóveis serão recebidos independentemente da existência de edificações, regulares ou não.

Art. 90. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 87 deste regulamento ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 91. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou

dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios.

Art. 92. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 87 deste regulamento serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título.

CAPÍTULO VIII

Obrigações Acessórias

SEÇÃO I

Declaração para Promoção de Inscrição Imobiliária e sua Atualização

Art. 93. O proprietário, o possuidor e o titular do domínio útil de imóvel, construído ou não, situado na zona urbana do Município deverá declarar à Administração Tributária os dados do bem, ainda que o mesmo goze de imunidade ou isenção, para promover sua inscrição ou atualização no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º. A declaração de inscrição imobiliária para inclusão dos dados de novo imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal deverá ser efetivada por iniciativa do sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

- I – abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
- II – instituições de condomínio, com o registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis;
- III – publicação de sentença de usucapião que declare nova área ou novos limites de confrontação do imóvel, devendo retroagir à data reconhecida judicialmente como a data de início da posse que ensejou a ação;
- IV – aquisição de posse, passível da incidência do IPTU, referente a fração de área de imóvel já cadastrado no Cadastro Imobiliário Fiscal, que implique em novo lançamento por situação fática.

§ 2º. A declaração de atualização da inscrição imobiliária para alteração de dados de imóvel já cadastrado no Cadastro Imobiliário Fiscal deverá ser efetivada por iniciativa do sujeito passivo da obrigação acessória nas seguintes hipóteses:

- I – acessão ao terreno de nova edificação;
- II – reforma ou demolição, parcial ou total, da edificação;
- III – transferência da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel;

RF 11.274

Livia Salomão Nogueira


 J. Edgar Hoover
 Director

Matéria Nº 8.2011. Documento digitalizado e autenticado por CARLOS EDUARDO GOMES. Sua validade pode ser conferida em <https://sp1legisconsulta.sagep.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=191481>.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N° 01-008/2017 fls. 72

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **57516**
Total de referências : **1**

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: DECRETO Nº 57.516 08/12/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.
Revogação: Revoga o Decreto nº 56.235/2015. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 57.516, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Programa de Parcelamento Incentivado de 2014 - PPI 2014;

XIII - Programa de Regularização de Débitos - PRD;

XIV - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XV - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 56.235, de 3 de julho de 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (**Art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04**):

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento;
- IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (**Valores atualizados pelo Decreto nº 56.749, de 29/12/15**):

- I - R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 122.322,00 (cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais);
- II - R\$ 1.753,00 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 122.322,00 (cento e vinte e dois mil, trezentos e vinte e dois reais) e até R\$ 244.647,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais);
- III - R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 244.647,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais) e até R\$ 489.297,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais);
- IV - R\$ 7.023,00 (sete mil e vinte e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 489.297,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais) e até R\$ 978.600,00 (novecentos e setenta e oito mil e seiscentos reais);
- V - R\$ 14.046,00 (quatorze mil e quarenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 978.600,00 (novecentos e setenta e oito mil e seiscentos reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção IX

Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I

Normas Gerais

Art. 100. A concessão de quaisquer isenções relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 73 (**Art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 101. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (**Art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o “caput” deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 102. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (**Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04; Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95**).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II

Parcelamento Irregular de Solo

Art. 103. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial

de Interesse Social – ZEIS (Art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 104. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (Art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07).

Parágrafo único. A remissão prevista no “caput” aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 105. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto nesta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência. (Art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05)

Subseção III Enchentes

Art. 106. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (Art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Os benefícios a que se refere o “caput” deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 107. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 106 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (Art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

Art. 108. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 106, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos (Art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 106, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 106, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV Adaptação de Fachadas

Art. 109. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (Art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões “A” ou “B”, de qualquer dos tipos previstos na Tabela V;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do “caput” deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 110. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (**Art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 111. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (**Art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 112. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (**Art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Art. 113. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (**Art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Subseção V

Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 114. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (**Art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VI

Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 115. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (**Art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VII

Imóveis Situados no Loteamento Vila Élica, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 116. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élica, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (**Art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 117. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élica, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (**Art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 118. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (**Art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 119. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (**Art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 120. A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (**Art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Subseção VIII

Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV

Art. 121. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (**Art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11, com a redação da Lei nº 15.891, de 07/11/13**).

Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial – PAR e Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (**Acrescido pela Lei nº 15.891, de 07/11/13**).

Nova redação do artigo 121:

Art. 122. Ficam isentos do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb, ou por meio de recursos deles oriundos, para o Programa Crédito Solidário – PCS, para o Programa de Arrendamento Residencial – PAR e para o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb (**Art. 9º da Lei nº 16.359, de 13/01/16 – o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16**).

Art. 123. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades, de imóveis adquiridos em operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e ao Programa Crédito Solidário – PCS, ou adquiridos por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e do Fundo de Desenvolvimento Urbano – Fundurb (**Art. 10 da Lei nº 16.359, de 13/01/16 – o disposto neste artigo entrará em vigor no exercício em que for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizado com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o artigo 17 da Lei nº 16.359, de 13/01/16**).

Subseção IX

Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso

Art. 124. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção (**Art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13**):

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 125. A isenção de que cuida o artigo 124 dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que **(Art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 15.889, de 05/11/13)**:

I - não possui outro imóvel neste Município;

II - utiliza o imóvel como sua residência;

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 126. O limite de valor venal estipulado no artigo 124 será aplicado somente a partir do exercício de 2015 **(Art. 4º da Lei nº 16.098, de 29/12/14)**.

Subseção X

Teatros e Espaços Culturais

(A lei disposta nesta Subseção entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme o artigo 9º da Lei nº 16.173, de 17/04/15).

Art. 127. Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, nas condições que especifica **(Art. 1º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**.

Art. 128. Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características **(Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**:

I - caráter artístico e cultural, nos termos do § 2º deste artigo;

II - acesso direto por logradouro público ou espaço semipúblico de circulação em galerias;

III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas.

§ 1º É vedada a concessão da isenção prevista nesta lei aos teatros e espaços culturais que sejam administrados ou geridos por:

I - partidos políticos;

II - empresas sem fins culturais.

§ 2º Consideram-se de caráter artístico e cultural os teatros e espaços culturais que desenvolvam ações de criação, produção, formação, programação ou promoção de atividades artísticas com finalidade estética e cultural.

§ 3º No caso de imóveis parcialmente utilizados como teatros ou atividades acessórias correlacionadas à exibição de espetáculos, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins **(§ 4º do Art. 2º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**.

Art. 129. A isenção prevista no artigo 128, após solicitada e deferida, deverá ser renovada anualmente junto ao Poder Executivo pelos administradores ou gestores dos teatros ou espaços culturais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, locatários ou cessionários **(Art. 3º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**.

§ 1º O requerente que apresentar pedido de isenção, nos termos do "caput" deste artigo, deverá assinar termo de responsabilidade pelas informações prestadas.

§ 2º Para obter a isenção, o requerente deverá ter, no mínimo, dois anos de atividades culturais comprovadas.

§ 3º Para obter a renovação de sua isenção, o requerente deverá comprovar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo, na forma que este regulamentar, a realização regular de atividades culturais, sob pena de perda do benefício, sem prejuízo de poder requerê-lo novamente no próximo exercício, atendidos os critérios legais e regulamentares.

Art. 130. A alteração de uso do imóvel isento como teatro ou espaço cultural, de modo a não mais satisfazer os termos do artigo 128, implica a imediata perda da isenção **(Art. 4º da Lei nº 16.173, de 17/04/15)**.

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

Parágrafo único. O requerente da isenção fica obrigado a comunicar ao órgão competente do Poder Executivo a alteração de uso tratada no "caput", sob pena de multa no valor correspondente a cinco vezes o valor total do IPTU anual incidente sobre o imóvel.

Art. 131. Os imóveis contemplados pela isenção tratada nesta lei deverão afixar, em local público e visível, placa indicativa da existência do benefício, nos termos regulamentados pelo Executivo (**Art. 6º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

Art. 132. O impacto orçamentário-financeiro com o benefício fiscal ora tratado poderá ser considerado, a cada exercício, na aprovação do orçamento destinado à Secretaria Municipal de Cultura, por ocasião da promulgação da Lei Orçamentária Anual (**Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 16.173, de 17/04/15**).

Subseção XI

Agremiações Participantes do Carnaval Paulistano

Art. 133. Ficam anistiadas e remidas do pagamento de IPTU as agremiações participantes do carnaval paulistano até o ano de 2014 (**Art. 7º da Lei nº 16.272, de 30/09/15**).

Subseção XII

Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014

Art. 134. Ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2014, relativos à diferença entre o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, e o calculado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 27 de dezembro de 2013 (**Art. 1º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Art. 135. Quando o valor devido pela aplicação da Lei nº 15.889, de 2013, for inferior ao recolhido pelo contribuinte para o lançamento realizado em conformidade com o Decreto nº 54.731, de 2013, a diferença favorável ao sujeito passivo será atualizada e utilizada para compensação dos valores referentes ao IPTU devido, nos exercícios de 2015 e 2016, conforme dispuser o regulamento (**Art. 2º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Parágrafo único. O regulamento disciplinará, também, a restituição dos valores que não puderem ser compensados na forma do "caput" deste artigo, que deverá ocorrer até o final do exercício de 2016, desde que devidamente requerida até 30 de junho de 2016.

Art. 136. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a adoção das providências para o cumprimento do disposto nesta lei, podendo efetuar as notificações, se necessárias, preferencialmente por edital, dispensando-se a obrigatoriedade de aplicação do § 2º do artigo 555 (**Art. 5º da Lei nº 16.098, de 29/12/14**).

Seção X

Disposições Gerais

Art. 137. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 7º, 9º e 29, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**Art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

Art. 138. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

Art. 139. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (**§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

Art. 140. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (**Art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 141. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (**Art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

CAPÍTULO IV

PROJETO DE LEI 01-0146/2006 do Vereador Donato (PT)

""Dispõe sobre a concessão de descontos no valor do IPTU para imóvel que faça frente para local de feira-livre ou que tenha ponto de parada de ônibus instalado em sua calçada."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O imóvel cuja testada faça frente para feira-livre terá direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU lançado para o exercício.

Art. 2º - O imóvel que tenha instalado em sua calçada ponto de parada de ônibus também terá o desconto de IPTU previsto no artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 18/01/2008, PÁG. 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 146/06

Ofício ATL nº 12, de 17 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6252/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 146/06, de autoria do Vereador Donato, que dispõe sobre a concessão de descontos no valor do IPTU para imóvel que faça frente para local de feira livre ou que tenha ponto de parada de ônibus instalado em sua calçada.

O texto aprovado, todavia, não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir expostas.

A medida concede desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis que estejam nas situações acima especificadas, dispondo, pois, sobre matéria de natureza orçamentária.

Desde logo, impende destacar que a propositura contraria disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tanto aquela insculpida em seu artigo 37, § 2º, inciso IV, segundo a qual são de iniciativa privativa da Chefia do Executivo as leis que tratam de matéria orçamentária, quanto aquela consagrada em seu artigo 70, inciso VI, que arrola, dentre as competências do Prefeito, a de administrar os bens, receita e rendas do Município, bem como a de promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos. Da mesma forma, desatende ao disposto no artigo 13, inciso III, do mesmo diploma legal, que atribui ao Legislativo competência somente para autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, não para instituí-las.

Ademais, o benefício fiscal outorgado pelo projeto de lei configura remissão parcial de crédito tributário, da qual resulta expressiva renúncia de receita, inserindo-se no rol dos instrumentos de planejamento das finanças públicas para a implantação e o desenvolvimento das políticas públicas.

Por tais razões, a iniciativa de leis relativas a essa matéria cabe tão-só ao Executivo, a quem compete a formulação e a implementação da política governamental.

Lapidar, a esse propósito, o ensinamento do emérito Professor Roque Antonio Carrazza, que ensina, com toda a clareza, que, em matéria tributária, a iniciativa das leis é ampla. Porém, esse raciocínio não se aplica às leis tributárias benéficas, que compreendem todas aquelas que acarretam diminuição de receita - como as instituidoras de isenções, anistias e parcelamento de débito, dentre outras - que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito), em virtude de somente tal autoridade reunir condições objetivas para aquilatar os efeitos de leis desse tipo nas finanças públicas sob sua guarda e responsabilidade. Como assevera referido autor, "daí nossa conclusão de que a Constituição Federal fechou as portas da iniciativa das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos. (...). Desatendida essa exclusividade, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa." ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 20ª edição, Malheiros Editores, 2004, p. 290 e seguintes).

Nesse sentido, igualmente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

"Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder

vepl0146-2006.doc

Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do Legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos." (ADIN nº 055.219-0/7-00, Rel. Des. Luiz Tâmbara, j. em 15.03.2000).

Por outro lado, a medida acha-se, ainda, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina, expressamente, em seu artigo 14, que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além da demonstração, pelo proponente, de ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alternativamente, de acordo com o mesmo dispositivo legal supracitado, a propositura que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá demonstrar que essa renúncia de receita será compensada pelo aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que acarrete renúncia somente entrará em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento de receita, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual conter demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de receita.

Assim também dispõe o artigo 24 da Lei Municipal nº 14.473, de 11 de julho de 2007, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2008, segundo o qual os projetos de lei de concessão de remissão, anistia, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Resta patente que, no caso do texto aprovado, nenhuma dessas exigências foi cumprida.

Destarte, é forçoso inferir que, ao extrapolar as atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias que a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por outro lado, o projeto de lei não se coaduna com o interesse público, esbarrando em óbices que, também sob esse prisma, impedem sua sanção.

Com efeito, a criação e a localização de feiras livres e pontos de ônibus têm natureza dinâmica, pois visam atender às demandas da população, sendo passíveis, portanto, de sofrer freqüentes alterações, de acordo com critérios determinados por autoridades de trânsito e de uso e ocupação do solo, o que pode ensejar, em um mesmo exercício fiscal, tanto a concessão do benefício quanto seu rápido cancelamento.

A propósito, cumpre ressaltar que a Cidade de São Paulo conta, atualmente, com 891 feiras livres, das quais 869 são realizadas nas ruas e 22 em áreas confinadas, existindo, ainda, 16.736 paradas de ônibus em logradouros públicos e 397 em corredores, números que bem demonstram a amplitude do universo de contribuintes alcançados pela medida, resultando em elevada diminuição de receita e, conseqüentemente, em sério comprometimento do orçamento público municipal.

Acresça-se que, sob o aspecto operacional, a medida demanda a criação de sistema próprio voltado ao controle do favor fiscal, acarretando alto dispêndio de verbas aos cofres públicos, além de exigir constante fiscalização a fim de evitar a indevida manutenção do benefício aos

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

3

imóveis cuja situação vier a ser alterada posteriormente, em virtude da remoção da feira livre ou do ponto de ônibus existentes quando do deferimento do aludido desconto.

Finalmente, é imperativo lembrar que, diversamente do alegado na justificativa do projeto de lei, feiras livres e paradas de ônibus têm por finalidade facilitar a vida da população e sua presença não implica, necessariamente, a desvalorização dos imóveis próximos.

É mister considerar que as feiras realizadas nas ruas ocorrem apenas uma vez por semana, não chegando a provocar transtorno tal que justifique compensação mediante redução do referido tributo, apresentando, em contrapartida, vantagens a quem delas se utiliza por sua proximidade e oferta de produtos frescos e saudáveis, a preços geralmente mais baixos.

O mesmo se diga das paradas de ônibus, que conferem maior comodidade às pessoas que residem, trabalham ou se deslocam no seu entorno, observando-se que a facilidade de transporte constitui, no mundo todo, fator de valorização imobiliária, a exemplo do que se verifica com os imóveis localizados próximos às estações do Metrô.

Nessas condições, por força das razões expendidas, que impendem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 105/106 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 818/13)
(VEREADOR MARIO COVAS NETO – PSDB)

Dispõe sobre a concessão de desconto
no IPTU dos imóveis localizados no
trecho da rua onde funcionam as feiras
livres, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de
2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido desconto de 50% no Imposto Predial e
Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua
onde funcionam as feiras livres do Município.

Parágrafo único. O desconto concedido nesta lei vigora enquanto
a feira livre funcionar no local beneficiado.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for
considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando
tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo
próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em
contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

MILTON LEITE
Presidente em exercício

ARS/chll



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 818/13

Ofício ATL nº 43, de 5 de fevereiro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 133/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 818/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto, aprovado em sessão de 21 de dezembro de 2015, que concede desconto de 50% no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis localizados em trechos de ruas onde funcionam feiras livres.

Entretanto, a medida não detém condições de ser convertida em lei eis que ausentes os pressupostos para a concessão do pretendido benefício fiscal, a saber a aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva ou, ainda, a adoção de uma política pública de incentivo à determinada atividade ou região que o Estado visa incrementar.

Ademais, tratando-se de isenção parcial de caráter individual, a sua efetivação demandaria a análise, a cada exercício e a cada pedido do contribuinte, do cumprimento das condições necessárias para o seu reconhecimento, com a prolação de despacho pela autoridade competente, a teor do artigo 179, § 1º, do Código Tributário Nacional, procedimento trabalhoso e complexo, a exigir a criação de setor específico no âmbito da Administração Tributária, responsável pelo cadastro de imóveis e feiras, acompanhamento das eventuais mudanças do local de sua realização e execução das demais providências subseqüentes, a gerar significativas despesas públicas.

É mister considerar também que as feiras são previamente programadas e adstritas ao período matutino de somente um dia por semana e implantadas em locais providos de transporte público, nos quais, ao seu término (entre 13 e 14 horas), são prestados os serviços públicos de limpeza urbana e varrição dos resíduos sólidos até a distância de 100 metros, não chegando, pois, a provocar transtorno tal que justifique compensação mediante a redução do tributo, apresentando, por outro lado, as vantagens de um mercado à disposição sem custos com deslocamentos.

Demais disso, o benefício outorgado pela proposta representa expressiva renúncia de receita, interferindo no planejamento das finanças voltadas ao desenvolvimento das políticas municipais, sem a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro dela decorrente, nem sua consideração na lei orçamentária anual, bem assim nas metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, assinala-se que, no atual elenco de isenções de IPTU, já estão contemplados os interesses sociais mais relevantes, podendo ser citadas as relativas ao único imóvel de aposentado ou pensionista (Lei nº 11.614/94), aos imóveis em que se estabelecem teatros e atividades culturais (Lei nº 16.173/15) e aos prestadores de serviços ou empresas instaladas nas Zonas Leste e Sul (Leis nº 15.931/13 e nº 16.359/16), não sendo o caso de se instituir novas modalidades de renúncia, sob pena de comprometimento do orçamento público.

Por conseguinte, sou compelido a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2016, p. 6

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/02/17 às 9:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosl
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

JANAINA LIMA

Para Relatar:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 15/03/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/03/17 AS 16 h
POR Raul
SAÍDA: 20/03/17 AS: 17 h ASS: Raul

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)

apel de informação nº 46 ha(s)

46 ou 48. Em 25, 04, 12.

Rafael Robles Godoi
Câmara Municipal de São Paulo 11.327-SGP-12
Secretaria de Documentação
Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

Razões de Veto - PL 0818/2013
Página 2 de 2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46 do Proc.
Nº 08 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PAH

316/2017

pl008-17

PARECER N.º ... COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0008/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mario Covas Neto, que concede desconto de 50% no IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres do Município.

Consoante se depreende da propositura, o objetivo é compensar os prejuízos e impactos causados a estes cidadãos pela ocorrência de feiras-livres próximas às portas de suas casas, seja pelo bloqueio de suas ruas, dificuldade de ingressar nos edifícios, perda de clientes no comércio, entre outras dificuldades.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acostada à f. 03, caberá à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise do teor da referida informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl008-17

Folha nº 42 do Proc.
Nº 08 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP/12

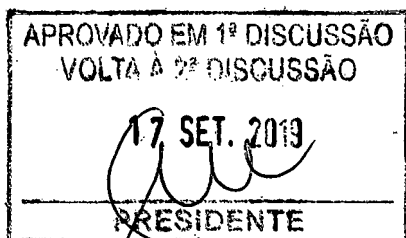
Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para o fim de adequar formalmente o projeto ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0008/17.**



Dispõe sobre a concessão de isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl008-17

Folha nº 48 do Proc.
Nº 08 de 2017
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP/1258 11 45

Parágrafo único. A isenção parcial concedida nesta lei vigora enquanto a feira-livre funcionar no local beneficiado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/17.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

DE 25/09/17 Rafael Gobles Godoi
Pág. 125 Col. 2 RF 11.327 - SGP.13
Conferido _____

fls. 90

A Comissão de URB
Em 09/05 às 10h30min
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
MMO	
04 ABR. 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador À Vereadora

FABIO RIVA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19/05/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 49 Em 23/08/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 de 91

Processo nº 01-08/2017

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº 1098/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/17.**

De autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto, o presente projeto de lei dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências.

A proposta concede desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres.

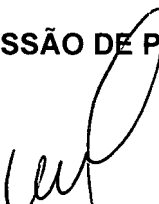
Segundo o autor, o presente projeto de lei busca compensar os prejuízos e impactos causados aos cidadãos pela ocorrência de feiras-livres próximas às portas de suas casas, seja pelo bloqueio de suas ruas, dificuldade de ingressar nos edifícios, perda de clientes no comércio, entre outras dificuldades.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei, aprovando, contudo, **substitutivo** para o fim de adequar formalmente o projeto ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

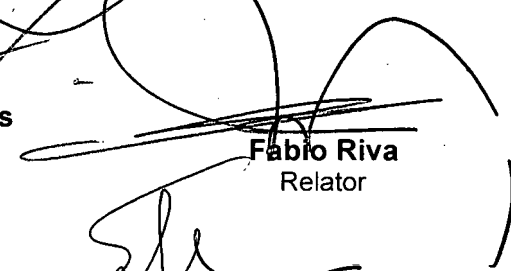
Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação deste projeto, na forma do **substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/08/2017

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

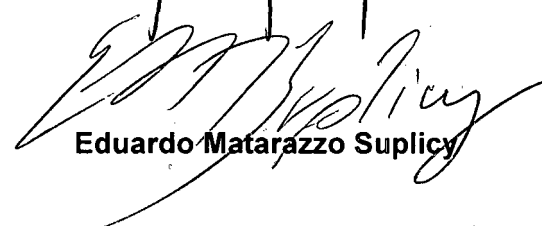

Camilo Cristóforo

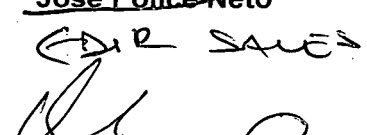

Souza Santos
Presidente


Fabio Riva
Relator


Dalton Silvano


José Police Neto


Eduardo Matarazzo Suplicy


Paulo Frange

REL. 1116/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 08 / 17
Pág. 36 Col. 2
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *Jan*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de FINANÇAS

Em 29 / 08 / 17
Inamar Alves de Sousa Jr. *Jan*
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29 / 08 / 17

Caio C. Melo de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 / 03 / 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 53 do RI

RETIFICAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 08 / 17
Pág. 101 Col. 2
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *Jan*
RF. 101.204 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
50 a - e folha de informação
sob nº - 15 / 12 / 17

24
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.262 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	50	do Processo
nº	PL 08	de 2017
Roberto/Cassio Gonçalves		
RF 10.252		

93

PARECER Nº 1996/2017
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 08/2017

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mário Covas Neto, visa conceder desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres.

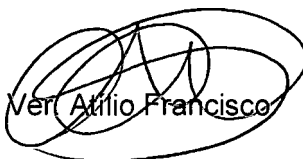
A douda Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "a fim de adequar formalmente o projeto ao disposto no artigo 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal".

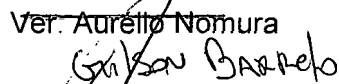
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/17

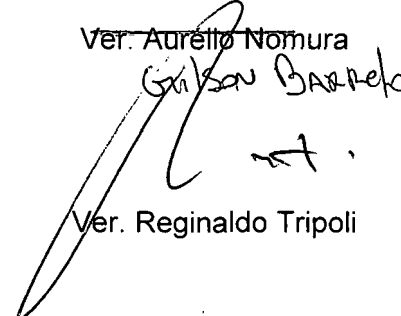

Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurelio Nomura


Ver. Isaac Felix

Ver. Ota


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

Relatório 2033/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 01 / 18
Pág. 52 Col. 03
Conferido Inácio Veiga
RF. 11.132

segue juntado, nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 51 e 40 Em 14 / 03 / 18

Elaine Gonçalves Gomes
Secretária de Comissão
RF - 100433



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 51
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 95

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 08 DE MARÇO DE 2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 52 DE 19

FL. Nº 52
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 96

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Boa tarde a todos os presentes. Declaro abertos os trabalhos da 2ª audiência pública da Comissão de Política Metropolitana, Meio Ambiente no ano de 2018. Temos a presença do Vereador Fabio Riva e Toninho Paiva na Presidência. Convido para a Mesa o Amed Samir, representante do Secretário da fazenda Caio Megale. Informo que esta reunião está sendo gravada através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br. A íntegra da transcrição dessa audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo. Esta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial* desde 05/03/2018.

Foram convidados a participar os atores do projeto de lei e Secretário. Passamos a pauta. Peço a Vereador Fábio Riva que faça a leitura dos itens.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, gostaria de, na forma regimental, pedir a inversão de pauta. Que o item 4 da pauta PL 8/17 fique considerado como item 1 da pauta. E o PL que é o oitavo item da pauta passe a ser o segundo item da pauta. Depois vamos manter a mesma ordem cronológica.

Item 4. PL 08/2017. Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Márcio Albuquerque. Registro a presença do Vereador Rodrigo Goulart e Alfredinho, Vice-Presidente desta Comissão.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Boa tarde a todos, quero cumprimentar a Mesa dessa Comissão. Sou representante da Secretaria da Fazenda e é uma honra estar aqui podendo debater sobre esses projetos de lei de interesse do Município.

Hoje venho falar especificamente sobre o projeto de lei nº 8/2017 do Vereador Mario Covas Neto. Inicialmente quero dizer que a Secretaria da Fazenda já teve a oportunidade de se manifestar sobre esse tema no projeto de lei 818/13, de autoria do Vereador Mario Covas Neto também e a Secretaria da Fazenda teve a oportunidade de colocar alguns pontos em relação a esse projeto, pois em que pese o interesse público na medida, o aparente benefício que as pessoas teriam dos imóveis onde se localizam as feiras livres, se a gente for um pouco mais a fundo, verificamos que o projeto pela forma como foi colocado não deveria ter o seu prosseguimento. Da mesma forma em que pese o interesse público no projeto de lei 08/17 temos alguns pontos por parte da Secretaria da Fazenda para ressaltar.

Inicialmente à concessão de isenção parcial. A gente sabe pela regra geral do direito tributário que a regra é a tributação, em geral, e a isenção é uma medida de exceção que tem que atender determinados requisitos bem específicos e da forma como foi colocado no projeto de lei. Isenção parcial de 50% ela não está colocada da maneira em tese como deveria estar, direcionando especificamente que seriam os beneficiários da norma, apenas simplesmente menciona. Fica concedida isenção parcial de 50%, então, pelo aspecto formal de técnica, esse seria o primeiro ponto de controle que esse projeto deveria ou não ter o seu prosseguimento ou ser melhor estudado. É certo que a isenção deve ser concedida por lei específica. Está previsto na Constituição Federal, disciplinando especificamente a quem ela se destina, eventualmente, com algumas condições e no projeto de lei a gente não consegue localizar esses pontos específicos. Esse seria o primeiro obstáculo formal em relação a essa proposta de projeto de lei. Outro ponto também, geralmente, quando é concedida uma isenção, na manifestação ainda do PL 818/13 questão que ressalta em relação a benefício fiscal, pretende conceder qual atividade que o estado visa incrementar.

Se a concessão de isenção é para os imóveis, fica nítido que nós não estaremos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 53
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 97

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 53 DE 19

beneficiando os feirantes. Os feirantes não terão nenhum benefício em relação a essa isenção de IPTU. A justificativa fala que a feira livre pode produzir sujeira, pode deixar resíduos, pode incomodar o livre trânsito das pessoas, mas na prática a gente observa que da forma com está disciplinada hoje as feiras livres elas acabam não gerando um impacto tão grande assim na população que reside perto daquelas feiras livres na forma que a gente imagina. Ou seja, existe horário para iniciar e acabar, e o impacto não é tão grande a ponto de justificar uma isenção de IPTU. Falamos hoje em isenção, crise econômica no momento que todos os entes passam por eventualmente uma crise fiscal, dificuldades no orçamento, conceder mais uma isenção não seria bom no momento.

O que a gente percebe é que esse benefício concedido, isenção de 50% de IPTU na verdade ele não se justifica também pela própria matéria de ser. Não há impacto na liberdade de ir e vir, caso assim o fosse, a ação do poder público se daria no sentido de garantir a liberdade de locomoção. E mais, a feira livre tem um interesse público muito maior que é atender a população. Às vezes as pessoas não conseguem se deslocar até o mercado, tem determinada dificuldade de locomoção mesmo e a ideia da feira livre é justamente facilitar as pessoas para buscar mercadorias, alimentos mais frescos.

Então, o interesse público na feira livre é maior o que não justificaria a concessão de isenção para as pessoas que moram ali perto. A matéria em si não é tão relevante a ponto de justificar uma isenção nesse ponto. E do ponto de vista da Secretaria da Fazenda também a operacionalidade de controlar esses benefícios seria muito grande. É difícil a gente identificar que ponto inicia a feira, em que ponto termina, quem são os imóveis que seriam beneficiados, quem são os proprietários. É muito difícil identificar isso na prática, ou seja, e se a feira livre encerrar, parar de funcionar no mês de junho, julho iria cobrar IPTU proporcional? Como é que seria esse tipo de cobrança. Isso não veio elencado no projeto de lei.

A própria dificuldade operacional de controle desse benefício já justificaria a sugestão da Fazenda Pública pelo não prosseguimento da matéria ou um aprofundamento melhor desses estudos.

Outros pontos também que justificam o veto, na verdade não é veto, a gente está ainda em discussão, é a questão da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi efetuado até o momento nenhum levantamento de qual seria o impacto nas contas públicas, qual seria a medida de compensação em atendimento ao artigo 14 da Lei Complementar.

São essas resumidamente as nossas palavras em relação ao projeto em que pese o grande mérito da proposta a gente entende que da forma como está colocada ela não deveria prosseguir. Agradeço a atenção de todos. Obrigado.

O SR. ALFREDINHO – Eu vi a ementa do projeto, ainda vou me aprofundar para dar um pouco mais ao projeto. Feira é muito bom, longe da minha rua. O transtorno que traz para quem mora onde existe a feira é muito grande, pesado. Portanto, acho que achar um jeito de compensar o morador onde tem uma feira livre acho justo porque ele enfrenta desde o problema de acordar mais cedo para tirar o carro. O pessoal começa a montar a feira às 4h, portanto, a pessoa já levanta bem mais cedo para tirar o carro se quiser sair no horário para ir trabalhar. Há o mau cheiro provocado no final da feira todos os dias que existe a feira naquele local. Todo mundo gosta de ir a feira, mas ninguém quer a feira em frente a sua casa. Por justiça o PL seria justo, aliás, conceder um desconto para quem mora ali. Mecanismos existem, se quiser fazer, descobre o mecanismo. Hoje com processos tão avançados de tecnologia como é que não vai ter um jeito de você achar para fazer um desconto de IPTU ou isenção para quem mora em ruas que existem feiras livres. São essas as considerações que queria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 54
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 98

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 54 DE 19

falar, discordando um pouco do representante da Secretaria por saber e conhecer as dificuldades das pessoas que moram em ruas que existem feiras livres.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão do item 1. Peço ao Vereador Fábio Riva que faça a leitura do próximo item.

O SR. FABIO RIVA – Segundo item da pauta, conforme inversão. PL 389/17, Vereadora Sandra Tadeu. Dispõe sobre a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbanos de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Tem a palavra o Sr. Marcos Oliveira, da Secretaria da Fazenda.

O SR. MARCOS OLIVEIRA – Boa tarde a todos, boa tarde aos membros da Mesa, nossas cordiais saudações da Secretaria Municipal da Fazenda.

Em primeiro plano, esse projeto de lei parece ter um viés pró-arrecadação, mas numa primeira manifestação a esse projeto de lei, em que pese a louvável iniciativa da Vereadora Sandra Tadeu, nós constatamos que ele pode vir a trazer problemas. Problemas da seguinte natureza: atualmente a Secretaria Municipal da Fazenda já cobra o IPTU de imóveis públicos que sejam cedidos onerosamente ou gratuitamente a empresas privadas ou sociedades de economia mista.

Ocorre que a aprovação desse projeto de lei poderia trazer a interpretação de que ele tem um efeito constitutivo. Ou seja, a partir da entrada em vigência, poderiam os destinatários desta norma pensar que a cobrança do IPTU se daria a partir do instante em que a lei entrou em vigência, e isso certamente traria problemas para a administração tributária no sentido de haver questionamentos judiciais desnecessários e, portanto, causando uma movimentação desnecessária principalmente da Procuradoria do Município.

Em seguida foi apresentado um substitutivo, endossado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que alterou a redação do Art. 1º dando a esta lei uma conotação interpretativa. Ou seja, de acordo com as disposições do Código Tributário Nacional, a lei interpretativa tem um efeito declaratório e não constitutivo. Mas, senhores, em nosso entendimento o problema não foi sanado, porque o conceito de lei interpretativa está longe de chegar a um consenso na doutrina tributária.

E uma lei não se torna interpretativa simplesmente porque a lei diz que ela é interpretativa, então novamente nós teríamos um problema com a aplicação dessa disposição contida no projeto de lei. E nós entendemos que, se a tributação já ocorre, isso endossado inclusive pela jurisprudência que vem se firmando pelo Supremo Tribunal Federal, não haveria necessidade da transformação deste projeto em lei.

Como já dissemos, os questionamentos originados pela nova redação não sanaram os problemas anteriores levantados pela Secretaria Municipal da Fazenda e eles podem causar uma movimentação da máquina pública e, portanto, gerar mais gastos públicos desnecessários, uma vez que isso em nada implementaria para a arrecadação.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Rodrigo Goulart.

O SR. RODRIGO GOULART – Sr. Presidente, quero pedir a inversão de pauta do item 20, projeto de minha autoria, o PL 551/2017.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É regimental. Os vereadores que concordarem permaneçam como estão. Aprovado. O item 20 passa a ser o item 1. O terceiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 55
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 99

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 55 DE 19

da pauta.

Passemos à leitura do item.

- "PL 551/2017, de autoria do Vereador Rodrigo, declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que especifica e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos para discutir. Passemos ao...

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, só um questionamento ao vereador Rodrigo Goulart, uma pergunta para esclarecer dúvida: que desapropriação é essa? Esse imóvel onde fica? Que lugar é?

O SR. RODRIGO GOULART – É o Parque Telefunken, Vereador Alfredinho, ali na Avenida Miguel Yunes.

O SR. ALFREDINHO – Porque na audiência anterior já havia o mesmo projeto, já foi feita audiência pública desse mesmo projeto.

O SR. RODRIGO GOULART – Consta aqui como primeira audiência.

- Falas sobrepostas.

O SR. ALFREDINHO – Não, foi feita audiência pública desse mesmo projeto, apresentado pelo Vereador Ricardo Nunes e outro vereador, me parece que o Toninho Vespoli. Não sei como é que funciona isso, Sr. Presidente: dois projetos na mesma audiência pública, com dois autores diferentes.

- Fala fora do microfone.

O SR. ALFREDINHO – Não. Parque Telefunken. Criação de um parque onde era a antiga Telefunken, proposta dos Vereadores Ricardo Nunes e Toninho Vespoli. Só estou questionando. Não tenho nada contra. Só estou questionando se regimentalmente ele pode prosseguir.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tudo bem, Alfredinho. Vamos deixar ele dar prosseguimento, vamos prosseguir e vai decidir no plenário posteriormente, se for.

- Fala fora do microfone.

O SR. RODRIGO GOULART – Até porque, nobre Vereador Alfredinho, se porventura o projeto de lei tem assuntos correlatos, os próprios autores podem incluir num único projeto a coautoria desses mesmos... É bom o esclarecimento de V.Exa. no sentido de evitar que a gente gaste energia numa coisa que já existe.

O SR. ALFREDINHO – É só questão de esclarecimento, até em nível de tempo, poderia ter conciliado os dois, ter feito audiência dos dois já na mesma reunião da parte da manhã. Não tenho nada contra, não.

O SR. – Eu posso tentar esclarecer? Foi muito bem lembrado. Esse PL declara de utilidade pública a área, o que o Ricardo e o Toninho fizeram foi da criação do parque, então são coisas totalmente distintas. Mas nós vamos verificar nos anais da Casa e nos projetos o que efetivamente pode estar nos dando a certeza daquilo que a gente está votando. Eu acredito que sejam dois projetos de lei distintos, mas complementares num todo.

O SR. RODRIGO GOULART – Sr. Presidente, obrigado. Como membro convidado, não sou membro efetivo desta comissão, mas fiz questão de vir defender esse importante projeto. Na verdade esse projeto é continuação de um projeto já aprovado nesta Casa, aprovada em primeira discussão, aprovado em segunda e foi para a sanção do Prefeito no ano passado, mas infelizmente, por uma falta de... não quero dizer coerência, mas falta de entendimento do Executivo, acabaram vetando o projeto.

Mas houve um compromisso expresso do Secretário de Governo Júlio Semeghini

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 56
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 100

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 56 DE 19

de que, se eu apresentasse um novo projeto declarando a área de utilidade pública e criando o Parque Telefunk, que esse projeto teria o compromisso de sanção. Até porque é um parque que está dentro de um grande plano que a Prefeitura tem, que fica dentro do Projeto de Intervenção Urbana Jurubatuba, que é a criação do Parque Linear Jurubatuba, que também é um projeto de minha autoria, e dentro do Parque Linear Jurubatuba, com a nova margem direita da Marginal Pinheiros, integraria o Parque do Aterro, que também fica ali às margens da Avenida Miguel Yunes, e o Parque Telefunk.

Queria só um minuto de atenção, Sr. Presidente, para passar um vídeo aqui. Assim que foi aprovado aqui em segunda votação, esse projeto, foi dada uma notória visibilidade na Rede Globo, no programa SPTV, sobre a importância realmente desse projeto, para que os membros desta comissão possam concordar com o seguimento do projeto aqui discutido.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Vamos ver o vídeo.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, pedir inversão de pauta do item 24, tendo em vista que tem pessoas aqui interessadas em debater o assunto.

O SR. ALFREDINHO – É regimental. Os vereadores que concordarem permaneçam como estão. Está invertido.

-Apresentação audiovisual.

(NÃO IDENTIFICADO) – Agradeço, Presidente, a oportunidade. Segundo a reportagem, apesar de ser uma contaminação superficial, com certeza esse projeto vai atender muito toda a população da zona Sul, além do projeto de intervenção urbana Jurubatuba. Peço o auxílio dos nobres Vereadores que compõem esta Comissão para que possamos prosseguir com o projeto e, em pouco tempo, aprovar, com o compromisso de sanção do Sr. Prefeito.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Com certeza. Assim como V.Exa. também já falou que há um compromisso por parte do Executivo de sancionar.

Parabéns pela iniciativa.

(NÃO IDENTIFICADO) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próximo projeto da pauta.

PL 805/17, de autoria dos Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy, Gilson Barreto, Natalini, Antonio Donato, Juliana Cardoso, Mario Covas Neto, Reis, Toninho Vespoli, Sâmia Bomfim e Caio Miranda Carneiro. “Dispõe sobre a criação do Parque do Bixiga, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. (Pausa) Tem a palavra, para discutir, o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI (PV) – Sr. Presidente, eu vim aqui pessoalmente falar sobre esse projeto, também de minha autoria. Depois que apresentamos esse projeto, muitos Vereadores assinaram coautoria e muitos ainda disseram que vão assinar. E por que apresentamos esse projeto? Por dois motivos principais. Sem desconhecer as dificuldades financeiras e as questões de aquisição de áreas, toda essa problemática que envolve a implantação de parques e questões públicas em São Paulo, eu, que tenho me dedicado muito a essa questão das áreas verdes e livres e de implantação de parques, tenho tido uma preocupação enorme, porque temos perdido, numa velocidade muito grande, grandes quantidades de área verde em São Paulo. A implantação de parques, que triplicou entre 2005 e 2012, de 36 para cento e tantos em oito anos, teve, obviamente, um custo para a Prefeitura, mas é uma necessidade de vida para a Cidade e de sobrevivência para a população, porque qualquer cidade como a nossa - do ponto de vista da saúde pública, do ponto de vista do emocional das pessoas, do ponto de vista do convívio das pessoas com a natureza e com os próprios animais, sejam eles

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 57
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 101

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 57 DE 19

domésticos ou silvestres - não pode nem consegue sobreviver se tive em volta de somente cimento e asfalto.

O Bixiga é um bairro tradicional, com muita história e é muito querido por todos nós. Conurbado, não tem área verde; a única área verde é o Pérola Byington, que, de verde, tem muito pouco. Fora isso, tem pouquíssimas árvores, pouquíssima sombra e pouquíssimo respiro. Por isso, as poucas áreas que vão restando, nós – o Prefeito, o Governo, a Câmara, a sociedade, as lideranças comunitárias políticas e sociais de toda a Cidade – temos que fazer o possível para manter.

Fiz o projeto para preservar aquele espaço para ser transformado num respiro para o Bixiga do ponto de vista ambiental. Temos que dar o exemplo de que é possível um bairro, que não tem nada de verde, poder adquirir um pedaço de verde para a sua população poder respirar.

Hoje a questão ambiental é pauta no mundo inteiro, de todas as cidades do mundo, não só nossa. Temos visto milagres em cidades do mundo, inclusive na Ásia, em Pequim e em Seul, cidades que não tinham nada de verde e que, de repente, decidiram criar, em pouco tempo e com investimento público, uma quantidade enorme de áreas verdes. E São Paulo tem que fazer o mesmo em nome da sobrevivência da sua população. São Paulo precisa respirar, pois respiramos muito mal; e sem respirar, não vivemos.

Além da questão ambiental, da qual já falei aqui, existe uma questão fundamental naquele terreno. Contíguo àquele terreno, está instalado um teatro cuja tradição na cidade de São Paulo transpassa gerações e ideologias: o Teatro Oficina. Está aqui o José Celso Martinez Corrêa, o comandante do teatro, juntamente com sua equipe, que começou aquele teatro há décadas. Como estudante de Medicina, frequentei aquele teatro, que era um dos poucos pontos de São Paulo que resistiam ao avanço terrível das forças da ditadura militar contra cultura, contra a liberdade, contra as condições da população. Eu frequentei ali quando tinha 18 anos de idade, 19 anos de idade, eu já frequentei Oficina e o Oficina conseguiu com toda a dificuldade manter-se funcionando, manter as suas atividades, ampliar, fazer as suas relações e o que está proposto de construção ali vai afogar, vai asfixiar o Teatro Oficina.

Então, o projeto que estamos propondo, Sr. Presidente Toninho Paiva, V.Exa. é um Vereador já antigo e tem sensibilidade social, tem duplo caráter: o caráter ambiental - eu já disse obtida merece aquele parque, o Bixiga merece ter uma área para que no domingo as pessoas possam sentar e dizer: "vou ver um sabiá, vou ver um bem-te-vi".

Além disso, a preservação do Teatro Oficina como instituição de décadas de resistência democrática, de arte, de arte pura, arte sofrida, autêntica arte, manifestação artística que é feita ali pelo Zé Celso, por sua equipe no Teatro Oficina, esses dois motivos foram que me levaram a fazer o projeto de lei.

Não desconheço a dificuldade da Prefeitura comprar a área. Nem é a nossa proposta. A Prefeitura tem estoque de terrenos que podem ser negociados. Se houver um DUP do Sr. Prefeito, o preço daquele terreno cai assombrosamente. Eu tenho certeza de que o grupo econômico que é dono do terreno, que é o Grupo Silvio Santos, que é um homem com quase com 90 anos, que ganhou muito dinheiro fazendo seu programa, tem todos os valores que o comunicador pode ter – ninguém tira o valor dele. Ele precisa acrescentar um valor: o amor por São Paulo, o amor pelo Bixiga, o amor pela arte e o amor pela natureza. É isso que a gente espera.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Muito obrigado, Vereador Gilberto Natalini

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 58
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 102

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 58 DE 19

pela sua contribuição. Nós entendemos também um bairro que nem o Bixiga, tradicional, na cidade de São Paulo que tem orgulho de ter um historiador que morou lá, que passou aqui, tinha Adoniran Barbosa que ainda não foi tão aproveitado e divulgado como é necessário.

A criação do Parque V.Exa. vem colocar o Bixiga no lugar que sempre mereceu. E que as famílias tradicionais, famílias centenárias possam realmente frequentar o parque.

Quero chamar para compor a Mesa o Secretário de Desestatização e Parceria Wilson Poit; a Sra. Ana Beatriz Monteiro, Presidente da SP Parcerias; e do Vereador Eduardo Suplicy.

Tem a palavra o Sr. Andre Luiz, da Ação de Cidadania.

O SR. ANDRÉ LUIZ – Olá, boa tarde. Saudação à comunidade do Bixiga, a todos que nos acompanham e a todas as mulheres. Dia de luta, de resistência, e é nessa mão feminina que carrega a vida, que semeia, que eu, André, da Ação da Cidadania e também membro do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, gostaria de mostrar uma das vocações para o Parque do Bixiga que é também ser também uma praça, um parque, um teatro comestível. Que a gente possa nesse parque também dedicar um olhar à segurança alimentar e nutricional. As cidades estão com dilemas, desafios enormes para se alimentar. Vivemos mudanças climáticas profundas e a cidade de São Paulo ratificou o Pacto de Milão, que é um pacto com outras 200 cidades para assegurar a alimentação saudável nas cidades.

Nesse Parque podem ser plantadas árvores frutíferas para atrair os pássaros porque só com pequenos arranjos de móveis os pássaros não apareceram, é necessário plantar frutas, é necessário ter plantas alimentícias não-convencionais. Nós precisamos povoar esse parque de pessoas e a possibilidade de criar uma agricultura urbana nesse território vai ajudar a adensar e envolver a comunidade.

Então, esse parque tem uma vocação também de atrair os outros parques que também estão na discussão do desenvolvimento local, como Parque Augusta, Parque Minhocão, que vem sendo discutido aqui na Câmara.

Trouxemos um documento que queremos protocolar que mostra essa vocação do Parque como ele já se ajusta a outros ordenamentos da cidade que já foram aprovados, como o Proaurp, Programa de Agricultura Urbana e Periurbana e também o Programa de Gestão Participativa das praças e dos parques.

Esse é um parque popular que vai garantir um olhar da comunidade, do envolvimento com as escolas do entorno, com as Unidades Básicas de Saúde, com o Teatro Oficina, então, ele é um parque que potencializa o conjunto de práticas culturais, sociais e de garantia da alimentação saudável na Cidade.

Portanto, com olhar de Oko e de Ogum, que nas nossas tradições de matrizes africanas são os protetores da forja e da agricultura, nós desejamos que esta Casa olhe para esse parque como uma garantia efetiva da soberania alimentar e do direito à Cidade. E viva Betinho, Herbert de Souza, da Ação da Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Marília.

A SRA. MARÍLIA – Boa tarde. Primeiro eu queria anunciar que tem muitas mulheres aqui vestidas, travestidas de figurino feminino de entidades importantíssimas que nasceram no bairro do Bixiga e que inspiram o Teatro Oficina e que, portanto, inspiram essa luta para transformar o terreno.

Essas entidades todas femininas sempre inspiraram nessa luta para transformar o terreno do entorno do Teatro Oficina, no Bixiga, em um espaço público. Eu queria falar primeiro que esse projeto de lei do Parque do Bixiga, de autoria do Vereador Natalini, acabou ganhando

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 59 DE 19

FL. Nº 59
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 103

uma dimensão enorme, importantíssima, depois do ato do dia 26 de novembro do ano passado e, sobretudo, uma dimensão suprapartidária porque, afinal de contas, vários outros Vereadores de outros partidos assinaram como coautores do projeto.

Então, é nesse caminho de uma mistura de um movimento heterogêneo que o Parque do Bixiga se movimenta e a vitalidade dele está nessa mistura.

Está mais que dito, mas eu vou falar de novo: esse parque, esse projeto, nasce de uma luta de mais de quatro décadas que envolve uma multidão de artistas, de arquitetos, de instituições, que envolve uma elite, que envolve os moradores do Bairro do Bixiga, todos lutando para transformar esse espaço no que hoje é o Parque do Bixiga, e no que hoje a gente interpreta que é o Bairro do Bixiga.

Tem algumas situações em que o interesse público se sobrepõe ao interesse privado, e esse é um caso muito rico e muito raro. Afinal de contas, essa terra está em litígio há tantos anos assim porque existe um interesse público muito claro, muito vivo.

O interesse público de transformar essa terra no Parque do Bixiga ultrapassa a própria história do Teatro Oficina, que é fundamental, que tem um envolvimento vital, sanguíneo, no processo; só que ultrapassa o Teatro Oficina, ultrapassa todos que estão aqui, porque, no fundo, é interesse da cidade de São Paulo construir uma área verde no coração da cidade, uma clareira sagrada, um santuário, um respiro, porque, afinal de contas, esta cidade está em vias de colapsar justamente porque, muitas vezes, tem muito pouca ousadia do Poder Público em propor outro modelo de urbanização, outro modelo de cidade. E o Parque do Bixiga cria essa utopia – realmente, uma utopia em vias de se concretizar. O Parque do Bixiga é a alternativa desse movimento da sociedade civil em relação a um projeto que é quase o prenúncio de um massacre, que não é só um massacre cultural, mas é um massacre ambiental também, que é o que o Grupo Silvío Santos propõe para aquele lugar, que é um empreendimento com três condomínios de quase 100 metros de altura. Enfim, é uma obra muito violenta. Inclusive, essas são as imagens.

- Oradora passa a se referir a imagens exibidas em telão.

A SRA. MARÍLIA – Tem um impacto não somente na cultura, porque atinge diretamente o Teatro Oficina; tem impacto no Bairro do Bixiga, que tem pelo menos 1/3 dos imóveis tombados de São Paulo; tem impacto no território, na geografia do bairro, porque atinge diretamente o leito do Rio Bixiga, que atravessa pelo menos metade desse terreno.

Soubemos também que existe certa militância do próprio grupo, de entrar em contato com o Bairro do Bixiga e fazer uma espécie de propaganda negativa em relação ao parque, falando que ele causa certa insegurança, que ele produz violência. Mas está mais que sabido que o que mais produz violência urbana são essas fortificações, esses grandes empreendimentos que estão se espalhando pela cidade de São Paulo, que eles, sim, produzem gueto e desigualdade urbana, o que é muito diferente do Parque do Bixiga. Então nada pode ser mais claro que o interesse público desse lugar é para que se transforme num parque. E o próprio grupo, de outros empreendimentos, de outras empresas...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – A senhora tem que concluir, porque, senão, todo mundo vai querer falar mais que três minutos, e preciso acompanhar o Regimento, não tem outra saída.

R – Tudo bem. Eu só estou usando um pouco do meu direito como Dia das Mulheres. Um pouco mais, só para concluir.

P – Eu já parabeneizei, volto a parabenizar as mulheres. (Palmas)

R – O que eu quero dizer é que é muito perversa essa inversão de falar que o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 60
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 104

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 60 DE 19

espaço público produz violência, produz insegurança, sendo que justamente é lugar de encontro das pessoas, onde acontece as realizações humanas. No teatro, a gente fala que é o ponto de encontro do corpo a corpo, da humanidade – os teatros, os espaços públicos, os parques. Essa é a nossa luta. E é por isso que a gente se inspira e é por isso que a gente está aqui hoje. (Palmas)

P – Conte com a gente.

R – Tá. Muito obrigada.

P – Porque aqui, nesta sala mesma, homenageamos os 139 anos do Bixiga. Foi a primeira vez que o Bairro do Bixiga foi homenageado, inclusive com a Escola de Samba Vai-Vai.

R – Obrigada.

P – Registramos a presença do nosso querido amigo e sempre Vereador desta Casa, Adriano Diogo, que tem três minutos.

O SR. ADRIANO DIOGO – Boa tarde, Srs. Vereadores.

É importantíssima essa oportunidade. Primeiro, saudar todas as pessoas; em particular, o nosso querido Zé Celso Martinez Corrêa e a família Barreto Leite toda aqui representada. Com emoção, vou falar do projeto do Vereador Natalini.

O projeto do Vereador Natalini teve tal repercussão, que vários Vereadores assinaram como coautores – Reis, Sâmia Bomfim, Mario Covas Neto, Toninho Vespoli, Eduardo Matarazzo Suplicy, Antonio Donato, Gilson Barreto, Caio Miranda Carneiro e Juliana Cardoso.

Vereador Toninho Paiva, V.Exa., que já pertenceu a essa comissão tão importante, a da política urbana, que teve uma memorável contribuição ao patrimônio da cidade de São Paulo, que foi o tombamento da igreja e do parque dos Verbitas, na Rua Verbo Divino, eu queria dizer uma coisa diretamente ao senhor, dialogando com todos os Vereadores: o terreno que está sendo proposto para construir o parque tem um córrego encaixado, embutido, canalizado, dentro do terreno. É um terreno totalmente não edificante. Foi um dos primeiros córregos da cidade de São Paulo a ser canalizado. Pelo que eu vi na literatura, o córrego foi canalizado em 1925. Então, como é que alguém pode querer construir? A Rua Japurá é o Córrego Bela Vista, e o terreno está dentro da Japurá. O córrego passa dentro do terreno. Então esse seria o motivo fantástico. Como é que vai fazer? Vai transferir o córrego? Vai fazer outro córrego, outra canalização? Ele é totalmente não edificante. Eu não posso acreditar como é que alguém pode aprovar um projeto de lei com todos esses edifícios tendo um córrego aí encaixado.

Segundo: a aprovação desse projeto, que não é o único projeto para o Bixiga, é o destombamento de todo o Bixiga. O que quer dizer o destombamento do Bixiga? Além de ser uma descaracterização total da história do Bixiga, o que está em jogo? A Casa da Dona Yayá, o TBC. Todo esse conjunto de patrimônio público que está aí localizado vai ser todo comercializado.

Qual é a boa notícia? O Conpresp não reconheceu a sua competência para analisar esse projeto, e mandou para o Iphan, para a União. Então não tem justificativa mais forte para que um terreno, que é um absolutamente não edificante, que vai destruir todo o Bixiga, toda a cultura do Bixiga, não seja transformado num parque; ele está preparado para ser um parque. Aí vocês vão me perguntar: “Mas querem vender até o Ibirapuera? Como vai criar um novo parque?” Isso pode ser o maior dilema desta cidade. Agora, a Bela Vista, o Bixiga, a população de São Paulo, esse pedaço de mundo, precisa de uma área verde que conviva com todo esse

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 61
Anexo – notas taquigráficas
 Proc. nº 01-008/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 105

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 61 DE 19

patrimônio histórico, com todo esse patrimônio cultural. É natural. A forçação de barra, a ilegalidade, é construir esse conjunto de prédios.

Esse empreendedor morava na 13 de Maio, num cortiço. E aí ele foi comprando, principalmente na crise, cada uma dessas matrículas, e tem esse império na Bela Vista. Então ele já tem um teatro, já tem um banco, já tem tudo, por que quer destruir o Teatro Oficina? Por que quer acabar com o TBC? Por que quer acabar com a Casa da Dona Yayá? O que que é? Ele é o dono do mundo? Ele é o mais poderoso? Ele é o mais rico? Ele é o dono do baú? Não, ele não é nada disso, ele é um ser humano como todos nós, mas ele não pode, ele tem que ser ater à legalidade. E onde tem um rio ele não vai poder construir esse negócio todo. Sabe o que ele vai ter que fazer? Sabe qual é a proposta dele: fazer um rio artificial, fora da propriedade, deslocar o eixo do rio, porque esse rio é afluente do Anhangabaú. Entendeu a loucura? É megalomania. Só com o preço da transferência do rio, ele poderia construir em qualquer lugar do mundo. E ninguém mais é dono do mundo, isso acabou.

Obrigado, Toninho Paiva. (Palmas)

P – Meus parabéns, Vereador Adriano Diogo. V.Sa., que é geólogo, conhece muito bem.

Anuncio a presença do Sr. Paulo Ricardo Garcia, da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente; e do Sr. Leonardo Amaral de Castro, Diretor Superintendente de São Paulo Urbanismo.

Peço ao Vereador Fabio Riva que continue a leitura dos projetos da pauta.

A SRA. CAMILA (?) – Boa tarde, Vereadores, mulheres, público.

Adriano, você, que tocou no assunto do Iphan e do Conpresp: tem uma questão um pouco perversa quando o Conpresp passou para o Iphan, porque o Iphan legisla sobre os bens tombados pelo Iphan – o Teatro Oficina. Eu quero pegar uma coisa que falou o Adriano Diogo, que nós comemoramos muito quando o Conpresp passou para o Iphan essa decisão, e eles só iriam legislar a partir dessa legislação. Acontece que o Iphan só tombou o Teatro Oficina. Então esta Casa pode invocar ao Conpresp que exerça... porque o Iphan não tombou o Bairro do Bixiga. Então, quando passa uma responsabilidade para um órgão que não tem domínio sobre a área envoltória completa, sobre o Bairro do Bixiga, que são 1/3 dos imóveis da cidade, eu acho que esta Casa deve invocar o Conpresp para que legisle a favor do patrimônio histórico tombado, não imobiliário, e não só do Teatro Oficina, mas como da Casa da Dona Yayá. Na rua Japurá, onde passa esse rio, tem mais de 40 casas da década de 40, e elas não têm pilar. Então, com o impacto de fundações, elas podem sofrer muito. Então tem que exigir que o Conpresp tome esse posicionamento a favor dos bens tombados pelo Conpresp.

Eu nem iria falar desse assunto, mas, como o Adriano puxou, eu coloquei essa questão.

Peço mais uma vez para que esta Comissão aceite e dê prosseguimento ao andamento do projeto de lei da criação do Parque do Bixiga, falando mais uma vez que esse parque cultural é um programa construído de acordo com as características culturais da região, que tem os italianos. Mas, antes dos italianos, o bairro foi um quilombo. Depois, vieram os nordestinos da construção civil. E a gente está com uma prática na cidade de expulsão de culturas e de fluxos. Eu acho que não dá mais para a gente pensar em expulsar os moradores pobres. Essa cultura, esse povo, formado por várias migrações, várias povoações, é o maior patrimônio do lugar. E um empreendimento desse, que vai expulsar, vai trocar a população, é criminosa. Eu acho que a gente tem que eleger na cidade lugares onde se preserva a cultura, porque existe um antagonismo com os projetos de preservação que colocam como atraso. E

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 62
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 106

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 62 DE 19

eu acho que lugares na cidade precisam ser preservados como viveiros de humanidade na cidade. O Bixiga, como a Lapa, no Rio de Janeiro, como muitos bairros de grandes cidades muito importantes, são lugares eleitos para que continue a existir a memória, viva. Não é uma questão de passado, é uma questão de presente.

Eu espero que nessa fala muito entrecortada tenha ficado claro que um parque é um lugar onde vai ser possível essa cultura que existe ser potencializada, porque é um bairro que ainda tem muito comércio de rua, que tem características ainda muito particulares, por exemplo, de pessoas de comércio de rua. E empreendimentos como esse expulsam a população. E isso vai criar, daqui a 30 anos, um problema de insegurança talvez tão grave como está vivendo o Rio de Janeiro. Porque se a gente não entender a cidade como lugar de convivência, e criar cada vez mais cidades onde se aparta a pobre, aparta a população pobre para outras zonas da cidade, fica insustentável a relação entre os espaços. Então esse espaço existe, e que ele seja preservado como lugar de encontro, como lugar em que as pessoas podem viver. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais inscrito para falar, declaro realizada esta primeira audiência pública. Se for necessário, haverá a segunda, ou mais, para que a gente possa deixar o projeto instruído, e que todos possam se manifestar, favoravelmente ou contra. Mas tenho certeza que até pela dimensão do bairro, encostado na Câmara Municipal, merece ter uma área digna, uma área verde onde a população, principalmente a nova geração, possa desfrutar. (Palmas)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, com relação ao Teatro Oficina, ao Parque do Bixiga, eu estou dizendo ao Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy que V.Exa. deu como encerrada a audiência pública ao projeto. Eu quero pedir aqui a inversão de pauta de mais um projeto do Executivo, do Sr. Prefeito João Doria, sobre a venda do Autódromo de Interlagos, para que fosse o próximo item.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, a solicitação do Vereador Alfredinho é que o item 23 da pauta passe a ser o atual nº 5, PL 705/2017, do Executivo.

O SR. ALFREDINHO – Exatamente.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY – Sr. Presidente, estava certo que teria direito a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Calma, nobre Vereador. Peço só um minuto. Democraticamente, vamos nos tratar como seres humanos, respeitando um ao outro, para que saíamos daqui contentes, alegres, definindo que o Parque do Bixiga realmente prospere.

O SR. FABIO RIVA – O próximo item é o PL 705/2017, do Executivo. Dispõe sobre a alienação do imóvel denominado Complexo Interlagos no âmbito do Plano Municipal de Desestatização.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Aprovada a inversão de pauta.

Tem a palavra o Sr. Wilson Poit, Secretário de Desestatização.

O SR. WILSON POIT – Boa tarde a todos. Cumprimento o Sr. Presidente, nobre Vereador Toninho Paiva, Srs. Vereadores Fábio Riva, Rodrigo Goulart, Eduardo Matarazzo Suplicy, Alfredinho e Srs. Leonardo Amaral, Presidente da SP Urbanismo e Ana Beatriz, da SP Parcerias. Farei aqui uma rápida apresentação do projeto, que já é do conhecimento dos senhores, para discussão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 63
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 107

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 63 DE 19

O PL 705/2017 autoriza o procedimento da alienação da desestatização do Autódromo de Interlagos, ainda dependendo de projeto de intervenção urbana. Então, o imóvel é da Prefeitura de São Paulo desde 1940, com aproximadamente um milhão de metros quadrados. É da Prefeitura, mas é operado pela São Paulo Turismo S.A., SPTuris. Fica na zona Sul. Então, o coeficiente de aproveitamento hoje está a ser definido com a realização de um PIU, que também está tramitando neste momento. As motivações é o custo desse equipamento. Hoje custa, em dinheiro de impostos, que poderia ser aplicado em educação, saúde, cultura, habitação e assistência social, são cerca de 55 milhões por ano, sendo desses 50 milhões - é importante que fique claro isso - apenas com a Fórmula I. Cinco milhões é aproximadamente o custo anual para manter salários e manutenção daquela área de quase um milhão de metros quadrados. Nos últimos seis anos, tivemos algumas receitas, excluindo-se a Fórmula I, mas alguns anos, equilibrando com esses cinco milhões, e, em outros, dando prejuízo. A cidade de São Paulo também não dispõe de recursos. Além desses 55 milhões, nos últimos anos, foi feita mais uma reforma da pista e dos boxes, na ordem de 160 milhões de reais. As vantagens? Logicamente é a desoneração, para que a Prefeitura possa focar seus esforços naquilo que a população, principalmente a mais humilde, está precisando, um desenvolvimento socioeconômico daquela região e de toda a Cidade, garantindo o interesse público com as diretrizes que serão colocadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento. Os principais pontos do projeto? Primeiro, autoriza a Prefeitura a promover alienação do Complexo de Interlagos, condicionando a obrigatoriedade de se manter a pista de esportes e também a realização de um PIU prévio, que está mais discussão nesta Casa e será votado nesta Casa. O comprador deverá assumir os contratos já firmados pelo atual gestor do autódromo, respeitando as datas já comprometidas, e sempre também repetimos que a alienação do imóvel será precedida de estudos de viabilidade técnico-operacionais, econômicos, financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários a critério da Administração Pública Municipal. Em que ponto estamos? Estamos ainda na realização de audiências públicas para o PL 705/2017, aguardando a aprovação desta Casa. Iniciamos a elaboração dos projetos de intervenção urbana que o arquiteto Leonardo poderá dar algum esclarecimento, se houver necessidade. Só após isso, começaremos as avaliações da área. Serão avaliações independentes e várias serão de conhecimento público, fiscalizadas por esta Casa e pelo Tribunal de Contas. Aprovação do conselho municipal de desestatização e parcerias. De novo, voltaremos para realização de audiências públicas e, por fim, a busca de investidores e a venda do projeto.

Apenas lembrando que esse um milhão de metros quadrados aproximadamente, um pouco menos, é essa área, que vai propiciar uma nova área verde para a Cidade, uma área de intervenção urbana e principalmente aquilo que mais trata o plano municipal de desestatização, o que a população de São Paulo mais humilde principalmente está precisando, de educação, de saúde, de habitação, de segurança e de mobilidade. É aí o dinheiro do pagador de impostos, é aí o real serviço público. Esse dinheiro já tem destinação certa. Foi aprovado aqui, nesta Casa, em maio do ano passado, com 42 votos dos 55 Vereadores, que todos os recursos recebidos com a venda do Autódromo de Interlagos sigam direto para o fundo municipal de desenvolvimento social. Não será misturado ao caixa único da Prefeitura, e apenas poderá ser empregado no desenvolvimento dessas áreas prioritárias que eu já disse aqui, ressaltando inclusive que hoje uma grande deficiência de creches está na zona Sul de São Paulo, na área de saúde. Há um hospital a ser concluído. Falo de UBSs, segurança e uma série de outros de itens que a população precisa. A população humilde de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 64
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 108

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 64 DE 19

raramente entra no Autódromo de Interlagos, senão talvez para trabalhar numa empreiteira ou para realizar uma obra. É um autódromo que continuará sendo autódromo, mas explorado com o dinheiro particular, com a gestão particular, e todos aqueles recursos empregados no que é essencial, no que realmente é prioritário. Isso foi um compromisso desde a campanha do Sr. Prefeito João Doria.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço o Sr. Wilson Poit.

Tem a palavra o nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Muito obrigado, Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva. Quero cumprimentar todos os membros da mesa e também os Srs. Secretários Wilson Poit e Paulo Ricardo Garcia, do Verde e do Meio Ambiente, e os Srs. José Celso, Marília, Camila e todas as pessoas da comunidade do Bixiga, que aqui se encontram, como o Vereador Gilberto Natalini, que, desde estudante, passou a conviver com as peças do Teatro Oficina. Eu também. Não sei se o Sr. Secretário Wilson Poit assistiu, por exemplo, a peças. Eu estava no meu tempo de estudante ainda na Fundação Getúlio Vargas e logo depois fui professor; mas eu vi lá, no Teatro Oficina, algumas peças, como a Engrenagem, de Jean-Paul Sartre, o Bonde Chamado Desejo, de Tennessee Williams, Galileu Galilei, de Bertolt Brecht, e tantas outras, o Rei da Vela, de Oswald de Andrade e o Roda Viva, de Chico Buarque, que está para ser encenado, outra vez, com autorização do Chico Buarque, algo excepcional.

Eu tive, ao ver essas peças e outras, parte da minha formação. Quando eu vi a história de Galileu Galilei, a sua vontade de descobrir a verdade, de que ela fosse respeitada, eu fiquei entusiasmado e passei a estudar muito mais com afinco. Também queria descobrir a verdade. Por exemplo, vamos transformar o Brasil numa nação justa e civilizada, sem tantas desigualdades e tantas outras coisas. Falo do Teatro Oficina, mas também o Teatro Brasileiro de Comédia, a Casa de Dona Yayá e os outros teatros do Bixiga, que representaram e representam para tantas pessoas uma história simplesmente fantástica.

Sr. Secretário Wilson Poit, primeiro agradeço a sua atenção, com respeito à preservação da cooperativa dos vendedores autônomos do Parque Ibirapuera, que ali estão garantidos, conforme o Sr. Prefeito e S.Exa. me garantiu e está lá no projeto de lei. Eu procurei ajudar o Sr. Prefeito João Doria a ter um diálogo com o Sr. José Celso Martinez Corrêa e com as arquitetas, com o próprio Sílvio Santos. Primeiro o Sr. João Doria foi até o Teatro Oficina. Achou perfeitamente de bom senso, viável aquilo que propunha o Sr. José Celso. Ele próprio também organizou uma tarde de diálogo lá no SBT. Foi uma apresentação interessante a que as arquitetas aqui presentes fizeram, mas ali houve uma certa barreira, dificuldade. Chegou a uma certa hora e os representantes do SBT falaram: “E agora aqui está o projeto do SBT”. Sabem que o próprio Prefeito João Doria chegou e falou: “Não, não, agora não vamos ver esse. Vamos ver o projeto das arquitetas do Teatro Oficina”. Eu fiquei superentusiasmado. Aí o Sílvio Santos chegou outro dia e falou.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – As arquitetas foram apresentar. Daquele encontro, surgiu a proposta de estarem os dois lados conversando. As arquitetas do Teatro Oficina foram conversar com os planejadores da Prefeitura, mas não quiseram muito ouvir. Insisti e falei com o Sr. Prefeito, que disse: “Então, vamos marcar uma reunião”. Quando

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 65
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
 Elaine Gavioli
 RF 100.465

fls. 109

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 65 DE 19

S.Exa. marcou a reunião, numa segunda-feira, quem mais iria? A própria Secretária indagou ao meu gabinete. Eu achei que poderiam ir as arquitetas, possivelmente a Fernanda Montenegro e possivelmente o Antônio Fagundes, porque tantos artistas são entusiasmados. Aí cancelaram, porque eram só os Srs. José Celso, eu e o Sr. Prefeito no almoço. Bom, fiquei preocupado. Aí nessa terça-feira, quando o Sr. Prefeito João Doria veio aqui conversar conosco, eu falei: “E o nosso encontro, que ficou adiado?” O Sr. José Celso foi assim, um tanto desrespeitoso, e eu não quis mais marcar.

Sr. Wilson Poit, eu quero pedir que V.Exa. transmita ao Sr. Prefeito João Doria. Veja só a forma respeitosa como os representantes do Teatro Oficina aqui se portaram. O Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, é testemunha, e eu quero sobretudo, Sr. Presidente, e meus queridos Vereadores aqui presentes, reiterar ao Sr. Prefeito João Doria. S.Exa. falou: “Com V.Exa. eu converso bem”. Eu tenho a certeza de que o diálogo com o Sr. José Celso Martinez Corrêa, se possível com as arquitetas, será extremamente respeitoso, e será um ganho extraordinário para a população de São Paulo, se antes mesmo, se for verdade que o Sr. João Doria vai deixar a Prefeitura, possa nos receber outra vez e novamente construir esse diálogo, com coisas que poderão ser feitas, se a Prefeitura, por exemplo, avaliar que será importante levar adiante um projeto tão bom do Vereador Natalini e poder fazer uma troca de terrenos com o grupo Silvio Santos e promover algo que, culturalmente, será um ganho extraordinário.

Nem sempre estou de acordo e, por vezes, as critico, as diretrizes do Prefeito João Doria, como terminar o projeto De Braços Abertos, o Transcidadania, mas se ele conseguir fazer um entendimento entre Silvio Santos e Zé Celso em benefício do Bixiga, da Bela Vista, aplaudirei então. Peço a gentileza de transmitir esse apelo para que ele possa novamente receber Zé Celso e as arquitetas.

(NÃO IDENTIFICADO) – Eu entendi o que foi desrespeito. O desrespeito foi ter convidado João Carlos Martins e Fernanda Montenegro. Até teve uma sessão muito engraçada no dia da São Paulo 25 em que o Suplicy se comunicava por telefone com ele, e ele dizia que é porque a reunião seria somente comigo e com o Suplicy. Então o Eduardo acabou convidando ele para fazer uma comida na casa dele. Acho que foi uma loucura não querer a presença de João Carlos Martins, da Fernanda e das arquitetas. É claro que não é a questão da comida, é uma questão de democracia. Simplesmente o Prefeito está com uma cara muito feia atualmente, ele está com cara de nazista. Aí está o desrespeito.

O SR. EDUARDO SUPLICY – O João Carlos Martinez Corrêa deu uma entrevista para o *site* da *Veja* dizendo que, se o Silvio Santos levar adiante essa proposta, ele manchará a sua própria história. O Silvio Santos deveria estar consultando lá no céu a Hebe Camargo e todos os artistas que trabalharam com ele que vão dizer que o Teatro Oficina e o Bixiga precisam continuar a sua função cultural para os paulistanos e as pessoas do Brasil inteiro e do mundo, que vêm assistir peças como *Os Sertões*, de Euclides da Cunha, que é maravilhosa. Não sei se alguém teve a oportunidade de assistir. Eu assisti diversos atos, inclusive fui até Canudos. De repente, me convidaram para estar no meio dos atores e fiquei entusiasmado, e quero continuar entusiasmado com o Teatro Oficina e toda a sua beleza cultural.

Nobre Vereador Toninho Paiva, muito obrigado pela oportunidade de poder me expressar dessa forma.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – V.Exa. sabe o carinho e o respeito que tenho pela sua brilhante carreira política.

Tem a palavra o nobre Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Quero falar do Autódromo de Interlagos. O Secretário veio aqui, não pela primeira vez, apresentar as propostas da venda de equipamentos públicos da Cidade e, como sou da região de Interlagos...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O meu abraço ao Walter Taverna. Hoje é um dia significativo para as mulheres. (Palmas)

O SR. ALFREDINHO – Estou com a palavra, Sr. Presidente, de volta? Não sou do teatro, mas não gosto de falar com o pessoal falando paralelamente.

Tudo bem, esta é uma audiência pública, estamos iniciando o debate, que tem que ser muito amplo na Comissão de Política Urbana, em plenário e nas demais Comissões. Acho que tem de haver esse debate com a população de Interlagos também, para ser mais democrático, porque nós estamos vendendo um dos maiores patrimônios da Prefeitura, o Secretário tem consciência disso. Portanto, apresentar aqui em menos de cinco minutos o projeto é pouco tempo, por ser um projeto tão sério e tão complexo.

Tenho as minhas dúvidas que, certamente, não serão sanadas aqui hoje, mas no decorrer do debate, porque quando se cria o Fundo Municipal de Investimento, você consulta recursos de tudo o que for privatizado e quem dará destino a esses recursos é o próprio Fundo Municipal de Investimento.

Um investimento daquele tamanho, do Autódromo, em uma região tão pobre. Então precisamos debater o que beneficia a população daquela região com a venda do Autódromo. Por exemplo, o kart que estava previsto pela lei não ser privatizado e manter a prática de treinamento automobilístico, aquele kart por onde passou Ayrton Senna, o que se sabe é que deverá ser um projeto de moradia de alto padrão, para uma região que tem déficit de moradia social enorme. Por isso, temos de debater o que será disponível, por exemplo, para moradia de pessoas de baixa renda. O zoneamento ali permite construir moradia social, no entanto, não tem terra pública para que se possa construir moradia para as pessoas de baixa renda.

E sobre os grandes problemas que enfrentamos hoje na região? O que beneficiará a venda do Autódromo para melhorar o trânsito da região? Nossas avenidas são estreitas. Temos a Interlagos, que já está completamente sufocada no dia a dia; nós tínhamos no passado duas pontes que ligam a região do Socorro com Grajaú. Veio a terceira ponte, a Ponte Vitorino Goulart, que achávamos que melhoraria o trânsito, mas o problema continuou porque a ainda tem congestionamento e ainda não andamos.

O sonho da quarta ponte, que é um tipo de um complexo, mas diz que não tem dinheiro. E com a venda do autódromo, terá dinheiro? Então são coisas que estamos questionando. O Secretário não precisa responder tudo hoje pois, como eu disse, o debate tem que ser maior do que está sendo feito aqui para que possamos saber qual destino será dado ao recurso da venda do Autódromo.

Estamos preocupados por conta de que um grande patrimônio da Prefeitura será desfeito e se todo o dinheiro for para o Fundo Municipal de Desenvolvimento não teremos garantia de que a região será beneficiada com a venda do Autódromo de Interlagos. Essa é uma das várias dúvidas que tenho, mas vou aprofundar isso no decorrer do debate.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscritos. Declaro realizada a primeira audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador

O SR. FÁBIO RIVA – Sr. Presidente, requeiro a inversão de pauta do item 19 para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 67
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 111

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 67 DE 19

o item 6, e o atual item 26 para o item 7 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Vereador, vou suspender os trabalhos por alguns minutos para discutir melhor isso.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Com a palavra o nobre Vereador Fábio Riva.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, apenas para ratificar o pedido de inversão de pauta. Considerando como item 06, atual item 19, PL 369/17, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que altera redação do Inciso II, do Art. 2º do Caput Art. 9º, todos da Lei Municipal 15499 de 7 de dezembro de 2011, que institui o auto de licença de funcionamento condicionado e dá outras providências. E também o item 26, PL 543/17 de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Souza Santos, Gilson Barreto, Edir Sales, Sandra Tadeu, Noemi Nonato e outros Vereadores que também versa sobre o assunto similar, que altera redação do art. 2º e do art. 124, da Lei Municipal 16402 de 22 de março de 2016, que dispõe do parcelamento Uso e Ocupação do Solo, no Município de São Paulo de acordo com a Lei 16050 de 31 de julho de 2014, Plano Diretor Estratégico e dá outras providências. E o outro item considerando como item 8, o atual item 14 da pauta, PL 583/16, de autoria dos Srs. Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Fábio Riva, que dispõe sobre a proibição de construir subsolos abaixo do nível do lençol freático, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Vamos votar em bloco. A votos a inversão dos projetos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- PL 369/17, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que altera redação do Inciso II, do art. 2º do Caput art. 9º, todos da Lei Municipal 15499 de 7 de dezembro de 2011, que institui o auto de licença de funcionamento condicionado e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um erro grave, não ter declarado, realizado as audiências públicas das inversões que houve. Declaro realizada as audiências públicas.

Passemos ao item seguinte.

- PL 543/17, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Souza Santos, Gilson Barreto, Edir Sales, Sandra Tadeu, Noemi Nonato e outros Vereadores que também versa sobre o assunto similar, que altera redação do art. 2º e do art. 124, da Lei Municipal 16402 de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento Uso e Ocupação do Solo, no Município de São Paulo de acordo com a Lei 16050 de 31 de julho de 2014, Plano Diretor Estratégico e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- PL 583/16, de autoria dos Srs. Vereadores Andrea Matarazzo, Aurélio Nomura, Fábio Riva, que dispõe sobre a proibição de construir subsolos abaixo do nível do lençol freático, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 484/015, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini.

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 68 DE 19

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Não há oradores para discutir, declaro realizada audiência pública.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, na hora da leitura do atual 7 da pauta, gostaria de fazer a releitura da ementa por conta de um erro material, do ponto de vista do artigo em discussão que faz essa alteração é o “PL 543/17, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes, Souza Santos, Gilson Barreto, Edir Sales, Sandra Tadeu, Noemi Nonato e outros Vereadores que também versa sobre o assunto similar, que altera redação do paragrafo 2º e do art. 124 e art. 123 da Lei Municipal 16402 de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento Uso e Ocupação do Solo, no Município de São Paulo de acordo com a Lei 16050 de 31 de julho de 2014, Plano Diretor Estratégico e dá outras providencias”. Só para que conste a ementa correta do PL 543/17.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 543/17, de autoria de vários Vereadores. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Com a palavra o Sr. Sergio Saraiva Martins, para discutir o PL 484/15.

O SR. SERGIO SARAIVA MARTINS – Sr. Presidente, são as espécies filantrópicas que elas têm um cuidado extremado nas grandes cidades do mundo hoje, e que começou a ter esse cuidado de um modo bastante geral no mundo. Quem são essas espécies? No Brasil são exóticas, são os pombos que trazem mais de 70 doenças contagiosas. Trazem uma depredação de monumentos significativos, e trazem uma novidade em relação é a quantidade de ninhadas que cada pombo nosso é capaz de ter. São mais de cinco por ano contra uma, normalmente nos outros países que fazem algum controle disso. o que quer dizer isso? Estamos absolutamente submetidos a poluição do ar, que são as fezes secas, crescem sistemática, é bastante prejudicial à saúde pública, e efetivamente esse projeto ele inside em uma questão básica que foi adotada, inclusive em outras cidades brasileiras, que os imóveis com infestação deverão providenciar obstáculos visando dificultar a mitificação de pombos e alimentação contumaz aqui na Cidade de São Paulo, que inclusive é feita ao lado de um comércio específico de vendas de alimentação para pombos. Essa é a leitura do nobre Vereador Natalini, com relação a preocupação com 70 diferentes tipos de doenças que são aportadas pelas espécies filantrópicas na Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Encerrada a discussão do PL 484/15. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 99/16, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Tem a palavra o Sr. Sergio Saraiva Martins.

O SR. SERGIO SARAIVA MARTINS – É sobre uma tecnologia que está sendo aplicada hoje, onde há esse argo vírus, que na verdade eles se expandiram, são bastante perigosos a nós, por causa de serem espécies também exóticas. O que acontece? Verificar os criadouros nos nossos métodos tem tido sim algum resultado em efetivo. Agora o que se está usando hoje em situações epidêmicas como essa são critérios de visualização área com os drones, que efetivamente nós precisaríamos adotar, dada a gravidade dessa epidemia.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais oradores para discutir. Declaro realizada audiência pública ao PL99/16.

Passemos ao item seguinte:

- PL 07/17, de autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 69
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 113

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 69 DE 19

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 130/17, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 237/17, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 373/09, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 18/12, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 549/14, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 717/15, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 356/16, de autoria dos Srs. Vereadores Antonio Donato e Adilson Amadeu.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 590/16, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 590/16, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 10/17, de autoria dos Srs. Mario Covas Neto e Janaina Lima.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 92/17, de autoria dos Srs. Vereadores Ricardo Teixeira e Zé Turin.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 70
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-008/2017
Elaine Gavioli
RF 100.465

fls. 114

REUNIÃO: 17174 DATA: 08/03/2018 FL: 70 DE 19

Passemos ao item seguinte:

- PL 574/17, de autoria do nobre Vereador Conte Lopes.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

Passemos ao item seguinte:

- PL 608/17, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

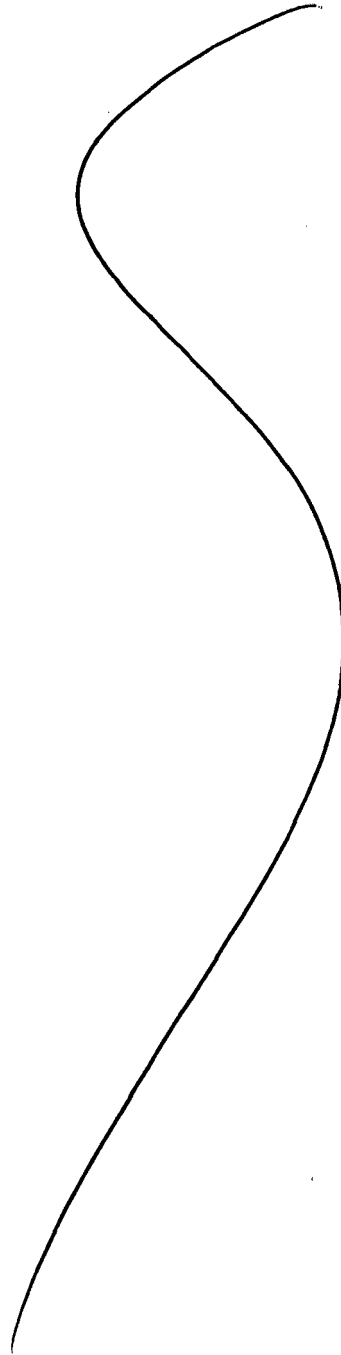
Passemos ao item seguinte:

- PL 830/17, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Declaro realizada audiência pública.

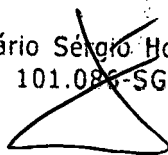
Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a audiência publica dos projetos em primeira audiência.

Estão encerrados nossos trabalhos.



Segue M juntado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folhas
nº 71 a 84. Em 14/03/18.

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 71
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Norta
RF: 101.086 – SGP-12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JAIR TATTO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 08/11/2017 ✓

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 27ª audiência pública de 2017.

Informo que esta reunião está sendo transmitida no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On Line.

Publicação no *Diário Oficial da Cidade* nos dias 2, 7 e 8 de novembro de 2017. Duas publicações em jornais de grande circulação: *O Estado de São Paulo*, 6 e 7 de novembro de 2017; *Folha de São Paulo*, 6 e 7 de novembro de 2017.

O Projeto de Lei do Orçamento está disponível no site da Câmara Municipal de São Paulo. Aqui se trata de uma informação da Lei Orçamentária anual.

Esta audiência tem como objeto debater os seguintes projetos: PL 618/2015, PL 008/2017, PL 074/2014, PL 609/2008, PL 478/2014.

Vamos começar pelo primeiro item, PL 618/2015, Wadih Mutran, Nelo Rodolfo, Calvo, Natalini, Noemi Nonato, Netinho de Paula, Aníbal de Freitas, George Hato, Ricardo Nunes, Patrícia Bezerra, que concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para falar a respeito do PL 618/2015, Rafael Barbosa de Souza, representando a Secretaria da Fazenda do Município. Por favor, pode se pronunciar, vir à Mesa.

Anuncio a presença do Sr. Luiz Bloch, Bloch Arquitetos Associados. Ana Rodrigues de Assis, assessora jurídica do Sindicato dos Hospitais – Sindhosp. Paulínia Bastos, entidade (ininteligível).

Eu esqueci os óculos, me perdoem. Vim correndo em cima da hora.

Vamos ouvir o Rafael Barbosa sobre o PL 618/2015.

Interessante, aqui tem vários ex-vereadores que são autores desse projeto também.

Quando se trata de isenção, a Fazenda vem correndo, não é?

O SR. RAFAEL BARBOSA – Bom dia, Sr. Presidente. Muito obrigado pela palavra. Senhores membros da plateia e aqueles que nos assistem pela rede mundial de computadores, bom dia a todos.

Sou Rafael Barbosa, sou representante da Secretaria da Municipal da Fazenda, aqui para tecer algumas observações acerca do PL 618/2015, que tem como objetivo conceder isenção do ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes oriundos do SUS.

Não obstante o mérito da propositura, a Secretaria se sente compelida a esclarecer que já existe no rol da legislação municipal a previsão para isenção de natureza geral aos serviços de saúde prestados por entidades privadas que se qualifiquem como organizações sociais e que celebrem com a Prefeitura contratos de gestão.

Então, se nós olhamos hoje o panorama dos serviços de hemodiálise que são prestados no âmbito do Município de São Paulo para o SUS, boa parte desses atendimentos já é feita em instituições mantidas por organizações sociais, organizações sociais estas que prestam serviços de saúde por meio de contrato de gestão celebrado com a municipalidade.

Nós entendemos acima de tudo que essa isenção já é a forma ideal para garantir a consecução desse tipo de serviço, que é fundamental para aqueles que dele necessitam, de uma forma transparente, de uma forma que pode ser fiscalizada e de uma forma proporcional ao exercício de uma função social.

A proposta do PL 618, como se encontra, garante a isenção a serviços que são prestados com natureza de lucro, porque ela diz que a isenção será geral. Então a isenção não abrangerá apenas aqueles serviços ou aquelas sessões de hemodiálise prestadas para o SUS, mas também abrangerá sessões de hemodiálise prestadas para particulares ou para convênios.

Esse tipo de isenção acaba por ser de difícil fiscalização, porque o PL diz “preponderantemente”. O que é “preponderantemente”? É 50% mais um das sessões? Como nós vamos fiscalizar isso? Vamos ter que ter uma lista, uma tabela de todas as sessões de hemodiálise? A Secretaria vai ter que fiscalizar isso? As clínicas vão ter que manter isso?

Além disso, a isenção também não se mostra, no ver da Secretaria, muito proporcional, porque, se nós não temos uma qualificação clara do que significa “preponderante”, então uma clínica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃOFolha nº 73
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

fs. 118

REUNIÃO: 17092

DATA: 08/11/2017

FL: 73 DE 23

que preste 50% mais um de atendimentos de hemodiálise pelo SUS vai receber a mesma isenção total, sobre todos os serviços de hemodiálise prestados, de uma clínica mantida por uma organização social que presta 80%, 90% de seus atendimentos de hemodiálise para o SUS.

Então, em razão da existência de uma lei já em vigor que permite a redução da carga tributária do ISS incidente sobre serviços de saúde em caráter geral prestados por organizações sociais que celebrem contrato de gestão com a Prefeitura, que é a Lei 16.127...

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Quanto é a alíquota hoje para esse tipo de serviço?

O SR. RAFAEL BARBOSA - Dois por cento.

Então, em razão de já existir uma lei atualmente em vigor que permite uma isenção de ISS sobre serviços de saúde em caráter geral, não apenas hemodiálise, mas em caráter geral, quando prestados por organizações sociais que celebrem contratos de gestão com a Prefeitura; por entendermos que essa proposta, da forma como se encontra hoje, é de difícil operacionalização e de difícil fiscalização; e por entender também que ela não se afigura proporcional, a Secretaria da Fazenda se manifesta de forma contrária ao prosseguimento da proposta, não obstante o mérito e a boa intenção dos Srs. Vereadores autores.

Ao Sr. Presidente, muito obrigado pela palavra. Aos senhores da plateia, muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Obrigado, Paulo.

Está em discussão. Alguma inscrição?

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Só fazer uma observação que... É, então só precisa que...

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Então vamos...

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Nós temos a presença do Sr. Álvaro Luiz, Diretor da Fecomercio, pode compor a mesa conosco, por favor, Sr. Álvaro.

Vamos na ordem aqui. Então, nós temos a inscrição ... (Pausa) A presença do Dr. Álvaro Carvalho, da Secretaria Municipal da Saúde, assessor, representando o Secretário Pollara. Muito bem.

Temos a inscrição do Sr.... vou precisar novamente de uma... – não, mas eu tenho outra inscrição antes – Rui Bento. Ah! Só anunciar a presença. O Sr. João Moreira é quem vai falar, está inscrito para falar. Não é Sr. João?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Muito bem. É uma observação aqui, o Vereador Ricardo Nunes presente, Vereador Relator Geral do Orçamento.

Obviamente, o projeto que estamos debatendo... uma vez recebi uma comissão, acho que foi no meu gabinete, não sei se foram os senhores. Evidentemente o objetivo geral, Vereador Ricardo Nunes, era que transferisse essa isenção para – vamos chamar de consumidor – o consumidor, não necessariamente que gostaria de estar lá, mas o que me falaram na época foi isso: a dificuldade de se espalhar clínicas.

A memória que eu tenho é que esses 2%, considerando que já é uma alíquota menor, para os serviços de saúde particulares, para as clínicas, de 2%, não é 5%, mas na época o que eles colocavam é isso. Nós temos uma dificuldade de ampliar esse arco de clínicas particulares. Provavelmente, o senhor vai colocar para nós o custo de uma hemodiálise hoje.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, caso o senhor permita, há alguns alunos que estão visitando a Câmara Municipal, o senhor os autorizaria virem aqui para cumprimentar V.Exa.?

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Por favor. Onde estão?

O SR. RICARDO NUNES – Podem vir, garotada.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Bem-vindos! De qual escola são? Pode falar para que entrem, nós explicaremos como funciona aqui, do que se trata.

O SR. RICARDO NUNES – A gente vê a criançada aqui, o senhor sabe que a gente fica muito feliz, porque é o futuro nosso. Seria sobre gostar de participar.

- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Eu preciso do nome da escola. A professora está junto?
- O SR. RICARDO NUNES** – Venha cá Isabele.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Professora Isabele?
- O SR. RICARDO NUNES** – Você vai gostar quando ela falar, porque na verdade ela chama Isabele, mas pergunte para ela o seu nome, quer ver?
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – O seu nome? (Pausa) Dilma?
- O SR. RICARDO NUNES** – Ela chama Isabele, mas é fã da Dilma.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Tá. Eu só preciso saber o nome da escola.
- Manifestação fora do microfone.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Vamos organizar. Está difícil. É EMEF?
- Manifestação fora do microfone.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – A professora chama? (Pausa) Professora Leticia.
- Nós estamos numa audiência pública de projetos. Aqui é a Comissão de Finanças e Orçamento, tudo o que fala de dinheiro, tudo o que mexe com dinheiro, no Município, passa por aqui. A gente sempre tem de fazer duas audiências públicas.
- Aí vem esse aqui que cuida lá do dinheiro do Município, da Secretaria da Fazenda. Todo imposto que vocês e seus pais pagam vai para lá. E aí a gente tem que explicar todo o projeto que come dinheiro, vai gastar dinheiro, então tem que ser muito bem explicado. Então é uma audiência pública, para que o público participe.
- O Sr. João é representante desse setor, ele vai explicar, vai defender o projeto. Ele veio aqui da Secretaria da Fazenda e falou que a Secretaria da Fazenda é contra porque vai ter gasto. Todo gasto a gente tem que tomar muito cuidado. Eu acho que ele vai dizer que não tem muito gasto não, que vale a pena o projeto. É assim que funciona, é a democracia. Um fala contra, outro a favor e, no final, positivo. No Plenário, os Vereadores vão dizer se concordam com o que ele falou ou com o que o Sr. João vai falar.
- O SR. RICARDO NUNES** – Aí vota.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Não é isso mesmo?
- O SR. RICARDO NUNES** – Presidente, eu poderia pedir para um representante deles falar ao microfone, rapidamente, o que vocês acham onde seria mais importante a Prefeitura investir o dinheiro dela.
- O SR. JOÃO** – Então vamos lá!
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Dois minutos. Um de vocês fala.
- A professora, se quiser visitar outros
- O SR. RICARDO NUNES** – Fale ali.
- Manifestação fora do microfone.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Então vamos lá! A Dilma?
- O SR. RICARDO NUNES** – É. Fale o que você acha onde a Prefeitura deve aplicar o dinheiro dela.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Onde ela tem que por o dinheiro.
- O SR. RICARDO NUNES** – O que você gosta? O que você acha que falta, que precisa?
- Manifestação fora do microfone.
- O SR. RICARDO NUNES** – Hã? Leite?
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – O microfone está funcionando? Fale bem pertinho e tente falar um pouco alto. (Pausa)
- A SRA. ISABELE** – Eu queria que ficasse com o leite.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Onde, na escola?
- A SRA. ISABELE** – Que voltasse o leite.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Voltasse o leite na merenda escolar?
- A SRA. ISABELE** – Não. No bairro, lá na Vila Progresso.
- O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Pode falar.
- A SRA. ISABELE** – O João aqui consegue falar mais.
- O SR. JOÃO** – É eu acho que, tem que melhorar não tanto na Vila Progresso, como em

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092 DATA: 08/11/2017 FL: 75 DE 23

Folha nº 75
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

fs. 120

outros lugares, é eu, meu pai e minha mãe, a gente sempre pegava leite em um lugar, perto da minha casa, aí parece que parou de ficar dando. Aí meu pai parou de pegaR lá e tem de gastar mais dinheiro em casa no mercado, comprando leite. Ele compra três caixas só de leite e aí fica gastando muito em casa.

Ainda a minha mãe quer trabalhar e meu pai está pagando curso para ela. Só ele em casa. Isso acontece...

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Deixa eu entender. Esse leite vocês pegavam da Prefeitura, não é?

O SR. JOÃO – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – E agora não tem mais.

O SR. JOÃO – Não.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Isso está gerando um custo evidentemente, seu pai trabalha. Vila Progresso? Há três Vila Progresso. É aquela de Parelheiros?

O SR. JOÃO – Não.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Ah! É para lá, na Leste. Porque na nossa região tem Vila Progresso perto do Castro Alves, em Parelheiros e Jardim Progresso. Pode continuar, João.

O SR. JOÃO – E aí, esses meses que pararam de dar leite, começou a prejudicar muito a condição financeira do meu pai.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Ele pegava de graça, agora tem que pagar. Houve sim um corte, uma redução na entrega do leite.

O SR. JOÃO – Exatamente. Por isso, eu acho que minha irmã parou de ir para o balé porque tinha de pagar o leite para o meu irmão pequenininho, que tem três anos de idade.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Prejudicou tanto nas atividades.

O SR. JOÃO – Exatamente. É um sonho que ela tem.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O Vereador Ricardo Nunes é o Relator do Orçamento, eu sou o Presidente, e ele é quem vai cuidar de ver cada ponto do Orçamento. Esse caso, por exemplo, ele está cuidando, atento, não é Vereador Ricardo Nunes?

Tudo o que acontece na Educação, na Saúde, o Governo, o Prefeito manda para nós dizendo que vai gastar tanto aqui. E a gente tem que ficar aqui organizando. As pessoas vêm para reclamar e dizer que é pouco dinheiro.

Então, nesse caso nós fizemos uma audiência pública dessas para a Educação, estava cheio de gente e falaram muito, não é Vereador Ricardo Nunes, dessa questão desse corte do leite, dos investimentos também em merenda e uniforme.

O SR. JOÃO – Exatamente. Quando vinha leite, vinha praticamente um caminhão. Eu e um monte de pessoas esperávamos. Eu ia lá e pegava uma sacola e levava para casa uns quatro negocinho de leite.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Hoje leva quantos?

O SR. JOÃO – Hoje não pega mais.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Só na escola?

O SR. JOÃO – Não.

O SR. RICARDO NUNES – Ele está falando que não tem mais.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não tem mais.

O SR. JOÃO – Exatamente.

O SR. RICARDO NUNES – Muito bom. Obrigado pela contribuição. É importante falar, Presidente, que eles estão aqui passeando, foi uma coisa nada combinada, estão passeando e passaram aqui. Sucesso para vocês, viu gente! Fiquem com Deus.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Obrigado à professora e a vocês. Um abraço. Sr. João.

O SR. JOÃO MOREIRA – Vamos lá. Em primeiro lugar, eu, como médico realmente todos sabem que nos primeiros quatro anos de vida o leite é fundamental para o desenvolvimento intelectual das crianças. Essa é uma perda muito grande, no futuro, quando essas crianças deixam de ter principalmente o leite, que é fonte de proteína. Isso é muito importante e a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092 DATA: 08/11/2017 FL: 76 DE 23

Folha nº 76
 Processo nº 008/2017
 Mario Sergio Horta
 RF: 101.086 – SGP-12

fls. 121

medicina estuda bem o assunto.

Mas vamos para a parte da Nefrologia. Sou nefrologista, fui Presidente da Sociedade Brasileira de Nefrologia, tenho uma unidade de diálise. Qual é a nossa situação hoje na cidade de São Paulo?

O SUS nos paga, por cada sessão de hemodiálise, R\$ 198,00, isso dá em torno de 60 e poucos dólares. Lá fora, mundialmente, a média de uma sessão dessas é de US\$ 120 a 180. A cidade de São Paulo, hoje, tem o preço dos países desenvolvidos lá de fora.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Qual é o valor do repasse?

O SR. JOÃO MOREIRA - R\$ 198,00, por uma sessão de hemodiálise.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Só uma dúvida: O SUS paga os particulares, contrata porque tem muita demanda e não consegue atender. Então eles contratam as clínicas particulares e repassam esse valor? O SUS?

O SR. JOÃO MOREIRA - O SUS. Então vamos pôr o que o SUS contrata. Isso não é só São Paulo, mas, no Brasil todo: 80% das unidades de diálise do Brasil são privadas. Quando nos falou o representante da Secretaria da Fazenda que já repassa esse dado, essa isenção, para as OSs não é verdade aqui na cidade de São Paulo.

As OSs praticamente não atendem comunidade de diálise. Nós não devemos ter nem três o quatro unidades de diálise, através de OS, que o total é perto de 50 unidades, na cidade de São Paulo. Dessas, perto de 50, em torno de 40 são privadas. O resto das unidades são públicas e algumas OSs que não chegam a 10.

A situação é delicada, porque a cidade de São Paulo é muito cara em relação aos outros municípios brasileiros. Isso encarece e esse valor nos deixa numa situação, hoje, que praticamente todas as unidades estão endividadas, com o que nós chamamos de consignado, que é feito através do Ministério da Saúde em um banco, para poder sobreviver nessa situação.

A gente sabe que o Governo Federal é quem nos dá o reajuste, está cada vez mais difícil e não se vê nenhuma luz, nos próximos dois anos.

A situação para nós é tentar reduzir custos principalmente de impostos ou tudo aquilo que incide no nosso faturamento.

Por isso, essa reivindicação é muito importante.

Mais de 80% dos pacientes das unidades de diálises são do SUS, não chega nem a 15% os pacientes de convênios de plano de saúde.

É muito simples. A própria Secretaria Municipal de Saúde tem o mapeamento em que ela sabe quais são as unidades e quantos pacientes. É muito bem fiscalizado quantos pacientes são atendidos pelo SUS.

É muito simples sair uma norma dessas...

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Tem até três sessões, por semana, não é?

O SR. JOÃO MOREIRA - Três sessões, por semana, em média.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Em média?

O SR. JOÃO MOREIRA - Alguns fazem um pouco mais e outros podem até fazer duas.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Seiscentos reais, por semana? R\$ 198,00 é por sessão.

O SR. JOÃO MOREIRA - Por sessão.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – O paciente faz três.

O SR. JOÃO MOREIRA - Daí dá quase R\$ 600,00.

É muito fácil, a própria Secretaria Municipal mapeia facilmente qual a unidade que atende, por exemplo, 80% dos pacientes são SUS e tem a isenção. Uma unidade que atende 60% de pacientes de convênio, são muito poucas, nem 5% das unidades, essas não teriam isenção.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Quanto eles cobram, em média?

O SR. JOÃO MOREIRA - Um convênio? Um convênio, em média, eles pagam...

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Os particulares.

O SR. JOÃO MOREIRA - Não. Particular, praticamente, não existe. Seria o convênio.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – O senhor falou que tem 15%, de convênios.

O SR. JOÃO MOREIRA - De convênios, que seria de R\$ 350,00 a R\$ 450,00 uma sessão.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Uma sessão que os convênios cobram.

O SR. JOÃO MOREIRA - Então é essa a nossa situação: ou nós vamos por um caminho de conseguir isenção de impostos, como esse caso do ISS, e é muito fácil de mapear.

Agora, o que eu posso dizer é que as OSs e as ONGs não participam dessas unidades de diálise. Essas unidades de diálise são privadas, ditas privadas com lucro, e que lucro não tem, mas que atendem realmente a uma situação muito delicada que é a dos pacientes renais crônicos. Está cada vez mais difícil o seguimento deles, principalmente na cidade de São Paulo e em outras cidades no Brasil todo pela condição da saúde principalmente no serviço público.

Se bem que planos de saúde, muitas vezes, evitam de atender esse paciente por causa de um gasto. Mas o que a gente pleiteia é realmente a isenção e dá muito bem para ser mapeado, porque em todas as unidades sabe-se o que atende de SUS.

É isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – O senhor pode ficar aí um pouquinho, por favor.

Sr. João, quem faz o maior número de hemodiálise na cidade de São Paulo é o Hospital dos Rins.

O SR. JOÃO MOREIRA - Maior número de sessões de hemodiálise?

O SR. RICARDO NUNES – É.

O SR. JOÃO MOREIRA - Não. O Hospital do Rim faz o maior número de transplantes renais.

O SR. RICARDO NUNES – Ah! Ele faz o transplante, mas não faz...

O SR. JOÃO MOREIRA - Há diálise, mas é um volume pequeno. Não é tão grande assim não.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Beneficência faz bastante, tanto de convênio como...

O SR. JOÃO MOREIRA - Há várias clínicas particulares que fazem. Eu tenho uma clínica que tem 300 pacientes fazendo diálise comigo.

O SR. RICARDO NUNES – Para a gente entender essas OSs que a Prefeitura alega ter convênio, já ser isento do ISS e faz hemodiálise, tem os hospitais que têm isenção tributária e temos clínicas que fazem hemodiálise. O senhor teria ideia de quantos por cento aproximadamente representa dos atendimentos? Estou sempre falando do paciente SUS, porque o paciente privado não é o nosso caso aqui.

O SR. JOÃO MOREIRA - Aquele convênio que a Secretaria tem com OS para atender hospitais. Esses hospitais têm paciente internado, o que a gente chama de insuficiência renal aguda ou crônico agudizado, que não é o paciente que está em programa numa unidade de diálise. Então é bem diferente esse tipo de atendimento. Diga-se de passagem, na maioria desses hospitais esse paciente que necessita de diálise está sendo muito mal atendido. Vou deixar bem claro isso.

Mas é bem diferente esse sistema. A OS é aquele Hospital M'Boi Mirim, Campo Limpo, em que ela atende esse hospital e lá dentro os pacientes internados com doença são atendidos para fazer diálise.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Lá dentro tem.

O SR. JOÃO MOREIRA - Tem uma máquina, duas máquinas.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Mas aí é só para aquele momento, depois encaminha, não permite que tenha uma sequência de...

O SR. JOÃO MOREIRA - Não. Aquele paciente que entra num programa, que faz três vezes por semana, que tem um horário definido, segunda, quarta e sexta de manhã, por exemplo, ele vai naquela unidade um, dois, quatro, cinco, dez anos. Esse é o paciente que a gente chama de um programa de tratamento dialítico crônico. Diferente dos hospitais de OS em que são atendidas emergências ou paciente agudo.

O SR. RICARDO NUNES – Entendi. Essas clínicas atendem tanto o público como o privado?

O SR. JOÃO MOREIRA - Ela tende o paciente do SUS, que é público; 85% desses pacientes são SUS, 15% são de convênios.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Que é R\$198,00 por sessão, o repasse.

O SR. JOÃO MOREIRA - Por sessão, é. E é o que recebe lá na cidadezinha no interior do Mato Grosso ou na cidade de São Paulo, em que tudo é muito mais caro; é o mesmo valor.

O SR. RICARDO NUNES – A minha pergunta se baseia no seguinte: em havendo isenção para essas clínicas, seria bastante dificuldade separa o que é público e o que é privado. Evidentemente a gente não vai propor aqui, nem eu nem o Vereador Jair Tatto, uma isenção para quem é do privado. A forma de dividir isso seria complexa. Eu estou fazendo aqui uma defesa como se fosse do outro lado, para fazer um bom relatório.

O SR. JOÃO MOREIRA - Posso responder?

O SR. RICARDO NUNES – Pode.

O SR. JOÃO MOREIRA - Não, não é. O tratamento do renal crônico no Brasil é uma das áreas mais bem organizadas, que o Ministério da Saúde organizou há muito tempo. Nós temos as Apacs, uma autorização prévia. Então, hoje, quem comanda a diálise do tratamento crônico nas unidades é a Secretaria Municipal de Saúde. Ela tem todo esse controle de quem são os pacientes, onde estão e quais são do SUS, e quantos pacientes do SUS tem em cada unidade. Então eles que dão a nossa capacidade. A nossa capacidade é para 200 pacientes. Ela sabe, naquela unidade, quantos pacientes são do SUS, 180, 150, 200. Ou tem aquela unidade, que são poucas, não são cinco na cidade de São Paulo, que têm um número muito grande de convênios, como uma unidade no Einstein, no Sírio, no Oswaldo Cruz, que têm um volume de pacientes de convênio e que até nem têm pacientes do SUS. Mas as unidades, principalmente as unidades satélites, que são fora de hospital, o atendimento delas é praticamente 100% SUS. E a Secretaria Municipal tem tudo isso mapeado, mês a mês ela controla tranquilamente de dizer o que é cada unidade.

O SR. RICARDO NUNES – O senhor esteve na audiência pública de 13 de setembro?

O SR. JOÃO MOREIRA - Não.

O SR. RICARDO NUNES – Permita-me fazer uma leitura muito rápida de um trecho do Secretário. Ele diz o seguinte: “Com relação ao PL 618, é um projeto que objetiva conceder isenção de ISS às clínicas de hemodiálise que atendam preponderantemente pacientes vindos do SUS. Com relação a esse projeto, em que pese a nobre intenção do legislador, gostaria de destacar que no Município já existe uma lei que isenta de ISS serviços na área de saúde, inclusive não só focada nas clínicas de hemodiálise, mas para a área de saúde em geral, que é a Lei 16.127, de 12 de maio de 2015. Em seu Art. 1º essa lei diz que ficam isentas de ISS as sociedades propostas no específico com sede de administração no Município de São Paulo que celebrem com a administração pública direta, autarquias, União, Estado e municípios contrato de concessão de parceria público-privada, nos termos da Lei Federal 11.079, de 30 de dezembro de 2004”. A isenção abrange a área de saúde.

“O Art. 3º” – prossegue o Secretário Polara – “isenta as organizações sociais estabelecidas no Município de São Paulo. Na verdade é o mesmo artigo do PL anterior, que celebra contrato de gestão com qualquer entidade pública cuja atividade seja área de saúde. Então, do nosso ponto de vista” - lembrando que eu estou lendo o que disse o Secretário Wilson Polara –, “considerando que os recursos públicos são escassos, não vemos necessidade de criar mais uma lei que já coincide com parte de sua abrangência com uma lei já existente, sendo que essa lei existente já dá critério de como considera essa isenção, sejam critérios técnicos que já estão em funcionamento. Então, do nosso ponto de vista, não há necessidade do prosseguimento desse projeto de lei. Muito obrigado.”

Essas são as falas do Secretário Wilson Polara na audiência pública realizada pela Comissão de Administração Pública em 13 de setembro de 2017, mês retrasado.

Do que ele fala aqui, o senhor tem alguma consideração a fazer?

O SR. JOÃO MOREIRA - Tenho. O Secretário que me desculpe, mas ele está desinformado. A OS que ele fala que é o gestor, o acordo, tudo mais, organização social, volto a afirmar, são os hospitais que fazem a gestão para o Município ou fazem para o Estado. As unidades de diálise, nenhuma OS pegou nenhuma unidade de diálise, porque não tem interesse, até porque ela não tem um retorno tão grande assim. Então a situação é essa, quer dizer, quando fala que já tem isso para as OSs, que é o gestor, para as unidades de diálise não é verdadeiro. As unidades não têm nenhuma isenção e não têm nenhuma OS, praticamente, que tenha uma unidade de diálise no Município de São Paulo.

Agora, a situação das unidades em São Paulo é muito difícil. Eu não sei qual vai ser o caminho, porque há um prejuízo progressivo disso aí. “Ah, por que você continua?” Continuo porque eu estou há 43 de formado trabalhando nisso, é muito difícil eu voltar, e é a minha especialidade. Agora, a situação é delicada. A gente está procurando caminhos de isenção de impostos, em que a cidade de São Paulo pode patrocinar, e que isso aí vai ajudar um pouco. A gente sabe que o reajuste real, legal, que deveria ser não vai vir do Ministério da Saúde no momento nem em médio prazo. Então ou nós vamos encontrar caminhos de isenções para uma cidade cara, que é a cidade mais cara do Brasil. Um auxiliar de enfermagem aqui em São Paulo custa R\$ 2.500,00, no Rio de Janeiro, no interior ou no Nordeste custa um pouco mais que o salário mínimo, não custa mais que R\$ 1.200,00 por mês. Então essas diferenças são brutais.

E não é verdade que já existe essa lei. Existe essa lei para OS, e OS não atende unidade de diálise, atende os hospitais municipais, ou estaduais.

O SR. RICARDO NUNES – Para concluir minha participação como inscrito, Sr. Presidente, o senhor tem conhecimento de que nós recebemos aqui uma análise da Secretaria de Finanças sobre o possível impacto de perda de receitas. Ele coloca três cenários, porque ele argumenta que não tem como fazer exato, porque a clínica de diálise não tem um código específico de tributação. Então ele coloca que dentro do cenário um, por exemplo, ele diz que porcentagem de (ininteligível) com predominância de pacientes do SUS. Dentro do caso de 30% teria um impacto de arrecadação agora em 2017, porque isso foi feito no ano passado, de 193 milhões. Então tem várias informações aqui que eu não sei se o senhor tem conhecimento. Se o senhor não tiver, o senhor poderia tirar uma foto aqui, talvez depois me subsidiar com alguma informação. A audiência pública é para isso, para fazer o contraditório, a gente poder fazer um relatório final e levar à apreciação dos colegas vereadores.

O SR. JOÃO MOREIRA - Eu só queria colocar... Quando seria isso? Então eu coloco minha unidade, eu pago por mês R\$ 15.000,00. Quanto isso dá num ano? Multiplica isso por 40 unidades de diálise. Isso dá por mês, que a Prefeitura deixa de receber, mas que vai dar um grande apoio para essa área, um milhão de reais, são 12 milhões por ano, o ISS. Não assim um volume astronômico, mas isso para nós vai ajudar muito, porque 15 mil reais por mês ajuda muito na situação em que nós estamos. Agora, que chega a 197 milhões, eu gostaria de saber como é que foi essa conta.

O SR. RICARDO NUNES – Mil. Eu falei milhões?

O SR. JOÃO MOREIRA - Milhões.

O SR. RICARDO NUNES – Não. Mil. Eu estou relatando o orçamento e só tem bi, bi, milhão, minha cabeça já fica... (Risos)

O SR. JOÃO MOREIRA - É, o meu mundo é outro, bem mais baixo. (Risos). É uma perda, deixa de ganhar 12 milhões por ano e dá uma ajuda a esse tipo de paciente que a situação está cada vez mais delicada.

O SR. RICARDO NUNES – Okay. O senhor poderia depois tirar uma foto aqui e me subsidiar posteriormente com sua opinião sobre isso?

O SR. JOÃO MOREIRA - Tudo bem.

O SR. RICARDO NUNES – O senhor é de alguma associação?

O SR. JOÃO MOREIRA - Eu fui presidente da Sociedade Brasileira de Nefrologia, hoje tenho uma clínica particular, privada.

O SR. RICARDO NUNES – O senhor tem capacidade de nos auxiliar tecnicamente com relação a esse assunto através da associação?

O SR. JOÃO MOREIRA - Sim, sim.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o senhor poderia pedir a cópia do processo capa a capa e entregar a ele posteriormente? Poderia determinar, por gentileza, à secretaria fazer cópia capa a capa do projeto?

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Sim.

O SR. RICARDO NUNES – Faz uma cópia capa a capa do projeto, pega o endereço e manda para ele depois.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Cópia geral do projeto? Mas vocês não têm esse projeto.

O SR. RICARDO NUNES – Tem muita informação, Sr. Presidente.

O SR. JOÃO MOREIRA - Não, eu não tenho.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Nós podemos providenciar, sim.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, a assessoria está me alertando que não precisa ser físico, já tem isso digitalizado, é só pegar o e-mail e mandar.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Muito bem.

Sr. João, nós temos dois inscritos, a Paulina e o Rui Barata. Vamos ouvi-los? Se necessário o senhor volta depois. Davi tem uma clínica também particular, não é, Paulina? Muito bem, então pode usar.

A SRA. PAULÍNIA BASTOS – Não sei se ficou claro para todo mundo o que significa ser... de onde vem esse dinheiro, o que significa ser uma clínica particular de diálise. Praticamente o sistema inteiro de hemodiálise na cidade de São Paulo, no Brasil inteiro, é de clínicas particulares que não têm nada a ver com essas OSs.

Esse dinheiro da OS que vem por uma secretaria municipal ou secretaria estadual de saúde, que é distribuído para os OSs como um bolo de dinheiro e se administram esses locais com tudo que tem que fazer dentro, com toda a administração, com tudo que tem que pagar, todas as contas, folha de pagamento, isso é uma coisa que não tem nada a ver com a clínica de diálise. São contratos particulares de prestação de serviços.

Nós temos clínicas que são 100% SUS também. Não são todas as clínicas que atendem convênios. Além de receber R\$ 194,00 por sessão, que desse valor é pago todo o material médico, todo o tratamento de água, toda a folha de pagamento, aluguel, água, luz, enfim, todos os custos, que não são poucos, para a gente conseguir seguir toda a regulamentação a que a gente é submetida, a gente ainda é responsável pelos acessos vasculares e pelos exames dos pacientes.

Então, para a gente conseguir garantir... Não sei se vocês têm esse entendimento, mas o paciente que faz hemodiálise, obrigatoriamente ele faz por um acesso vascular, ou ele tem um cateter ou ele tem uma fístula, e a clínica que é responsável por garantir esse acesso vascular para o paciente. E tem um teto para isso, mensalmente, e o teto não é suficiente para que a gente consiga garantir o acesso vascular do paciente. Então, além do valor irrisório da sessão de diálise, a clínica sempre subsidia os acessos vasculares, seja por cateteres, confecção de fístula, com prótese. Uma prótese custa cerca de dois mil reais, o que o SUS paga não chega a 500, então fica uma situação bastante complicada.

Com os exames também, se a gente precisa colher, tem um teto de exames mensal e a gente acaba sempre ultrapassando o teto, porque você precisa colher exames de hemocultura, precisa colher alguns exames extras, colher sorologia, que às vezes não vem quando chega o paciente da regulação. Enfim, é uma série de questões operacionais e o que acontece é que a gente extrapola o teto, obrigatoriamente subsidia toda essa parte que também é de responsabilidade da clínica contratualmente.

Enfim, queria entender se ficou clara essa questão da divisão.

O SR. RICARDO NUNES – Ficou. Você me autoriza a fazer duas perguntas para meu entendimento? Eu também sou autor do projeto, então eu defendo o projeto. Tenho parentes que fazem hemodiálise, eu sei o que é isso.

Diante das audiências públicas que teve, do que o Secretário falou, de algumas ponderações, por que vocês não pedem o reajuste da tabela SUS?

A SRA. PAULÍNIA BASTOS – Ele é pedido, muito; ele é muito pedido, quase diariamente. Só que ficou acho que sete anos sem reajuste, veio um reajuste de 8,1% em janeiro, mas mesmo assim... Foi abaixo da inflação, tinha ficado sete anos sem reajuste. Realmente, esse valor, com esses custos, está inviabilizando as clínicas de hemodiálise. A gente vê uma série de clínicas falindo, a gente vê clínicas devedoras de dinheiro, as pessoas reduzindo pacientes, os pacientes começando a ser prejudicados em seu tratamento, para a clínica conseguir dar conta de comprar material, para conseguir dar conta de pagar os funcionários, enfim, uma situação realmente em que os donos de clínicas em algum momento não vão aguentar.

O SR. RICARDO NUNES – Eu fiz a pergunta seguinte, Presidente: ~~por que eles não fazem a~~ solicitação de reajuste da tabela SUS. Ela respondeu que evidentemente solicitam, mas não têm conseguido êxito e sucesso nisso. Acho que talvez a Comissão de Finanças pudesse fazer uma moção ao Ministério da Saúde alegando essas questões todas, pedindo. É uma das formas de a gente fazer, pela Comissão de Finanças. Precisamos estudar, aprofundar e fazer uma solicitação ao Ministério para reajustar.

A outra pergunta é a seguinte: por que vocês não criam uma ONG para prestar o serviço de diálise e se beneficiar da isenção que está prevista em lei?

A SRA. PAULÍNIA BASTOS – O que acontece em São Paulo? As clínicas são familiares, particulares. Um nefrologista, como o Dr. João, que se formou há 20, 30 anos...

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – O Jamil Murad é nefrologista? (Pausa)

A SRA. PAULÍNIA BASTOS - Grande Jamil. Essas pessoas abriram essas clínicas há muito tempo atrás, não se abrem clínicas novas de diálise porque tudo isso precisa ser negociado com a Secretaria de Saúde porque não tem mais...

O SR. RICARDO NUNES – Saúde do Município?

A SRA. PAULÍNIA BASTOS - É.

O SR. RICARDO NUNES – Mas isso, a gente marca reunião com o Secretário, é preciso resolver.

A SRA. PAULÍNIA BASTOS - A gente tenta resolver. Eu já conversei com ele sobre a fragilidade em que está a Nefrologia, e está complexo.

O SR. RICARDO NUNES – Existem duas possibilidades de fazer: Oesc, que não é caro, é barato instituir uma organização que se beneficia da lei; e a outra, eu queria fazer um debate, se me autorizarem, não é comum em audiência fazer isso, mas é perguntar pra Finanças: eles poderiam se enquadrar como uniprofissional? (Pausa) Tem de falar no microfone o seu nome. (Pausa)

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – A princípio, o prestador de saúde, se eles forem especialistas da área de Nefrologia, eles podem se organizar como sociedade uniprofissional, mas vai ser caso a caso. No caso de uma clínica de nefrologia, confesso que não conseguiria agendar de imediato essa resposta.

A SRA. PAULÍNIA BASTOS – Sabe por que não pode? Porque a portaria exige que tenhamos dentro da clínica, todas as clínicas obrigatoriamente têm de ter assistente social, psicólogo...

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Entra na relação de ter mais de um profissional atuando como sócio da clínica, dando atuação do objeto social da clínica. É isso.

A SRA. PAULÍNIA BASTOS – Isso, ok.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Aproveitando que estou com a palavra, se depois, ao final, eu puder fazer uma pequena réplica...

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Temos mais o Sr. Ruy que está inscrito, mas ao final podemos replicar, temos mais tempo.

O SR. RICARDO NUNES – Contigo, estou, ok.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Sr. Ruy Barata, Clínica Leste. (Pausa) Vocês pagam quais tributos, fora o ISS? O ISS é de 2%?

O SR. RUY BARATA – É, pagamos todos os tributos. Mas o que eu queria dizer a vocês, adendo ao que o Dr. João Moreira falou, é o seguinte: sou médico da mesma geração do Dr. João Moreira, também fui Presidente da Sociedade de Nefrologia do Estado de São Paulo. Atualmente fazemos parte do Sindicato dos Hospitais, do Comitê Nefrológico de Hospitais do Estado de São Paulo.

Querida dizer a vocês que a situação é precária no Brasil, reconhecidamente por todos os segmentos da sociedade que trabalha com Saúde. Mais de 85% das unidades do Brasil são de direito privado, não gozam de prerrogativas ou de qualquer tipo de isenção, pagam tudo. A perspectiva de reajuste é praticamente zero no Brasil, sobretudo com a legislação que foi imposta, que é a colocação do aumento de despesas até a inflação. E nós não temos reajuste independentemente do que falou a Paulínia, há três anos não há reajuste, porque o que foi concedido no último reajuste era um dinheiro a mais para se pagar aumento de despesa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092

DATA: 08/11/2017

FL: 82 DE 23

Folha nº 82
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

f. 127

gerado pela portaria de qualidade. Então veio reajuste para pagar a não reutilização de linhas descartáveis. A rigor, não temos reajuste há três anos.

Há uma coisa que também acho importante dizer, essa é uma situação reconhecida em quase todos os municípios. Por exemplo, Curitiba, capital do Paraná, aqui ao lado, tem uma legislação que isenta as unidades de diálise de ISS. Nós não estamos inventando nada, o que há é a necessidade de reduzir impostos sobre essas clínicas para que possam vir a funcionar. A precariedade é muito grande. Ao se abrir hoje concorrência, uma licitação para unidade de diálise, você não vai encontrar ninguém porque o custo é muito alto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Dr. Ruy, não sei se o relator perguntou, mas qual seria hoje um valor razoável para compensar uma sessão?

O SR. RUY BARATA – A Sociedade de Nefrologia tem uma planilha na qual está solicitando um valor mínimo de 240 reais.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – De 198 para 240 reais? Obviamente, tem de ser tudo por Brasília. Não podemos aqui colocar uma rubrica porque foi dito que os hospitais do Município não tem atendimento contínuo.

O SR. RUY BARATA – Não, não é bem isso.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – O Hospital do M'Boi Mirim trata em quanto está lá, depois...

O SR. RUY BARATA - O que acontece é que há uma doença chamada doença renal crônica; e outra chamada insuficiência renal aguda. Os pacientes que têm insuficiência renal aguda são tratados provisoriamente, até recuperarem a função renal, nos hospitais. Os pacientes portadores de insuficiência renal crônica são aqueles detentores fundamentalmente de duas endemias do Brasil. Uma é a diabetes, que tem na sociedade mais de 12 milhões; outra, os hipertensos, que são mais de 35 milhões no Brasil. São essas duas populações vítimas da insuficiência renal crônica. Quais são os dois tratamentos para os pacientes que perdem os rins? Ou é hemodiálise ou diálise peritoneal ou transplante renal, sendo que não há transplante renal sem hemodiálise. Portanto, os pacientes que vão sofrer transplante renal são obrigados a passar, no mínimo, de seis meses a um ano, até completar o seu estudo, na hemodiálise. Então o problema é que as unidades estão endividadas e nós estamos correndo atrás de uma forma pra sobreviver. Pedir? Nem com passeata. Pedir pra ministro? Nem com passeata vamos conseguir, mormente porque somos considerados setor privilegiado da sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Aí é que está, o problema não são os 2%, o problema é muito maior.

O SR. RUY BARATA – E isso não é, é pra todos os procedimentos, se você imaginar...

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Isso é repasse do SUS que tem de chegar... Há quanto tempo está em 198 reais?

O SR. RUY BARATA - Os 198 reais, na verdade, até janeiro deste ano era 178 reais, foi para 198 reais por conta desse processo que eu acabei de falar. Foi um dinheiro adicionado por uma portaria da Vigilância Sanitária para pagar novas linhas. Portanto, não houve reajuste.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Só para ampliar?

O SR. RUY BARATA – Não é para ampliar, é para melhorar a qualidade, teoricamente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Insisto que os 2% não são a solução para o problema.

O SR. RUY BARATA – Cuiabá tem resolução do problema desse jeito; Curitiba tem; grandes municípios. Mogi das Cruzes, aqui ao lado, tem isenção de ISS para as unidades de diálise. Portanto, não há estranhamento numa solicitação dessas. E os Vereadores que fizeram o projeto de lei conhecem profundamente o assunto, se não, não o fariam.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – A Fazenda.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Primeiramente, gostaria de parabenizar os representantes da comunidade médica que discursaram agora. As informações são muito relevantes, traçam um panorama preocupante da situação da Nefrologia no Brasil todo. É mais uma das especialidades que sofre com a questão de verba, de repasse.

Só deixar claro que a Secretaria da Fazenda entende a situação dos prestadores de serviço do SUS, como um todo, e que não temos como objetivo nos fechar ou de alguma forma aceitar, estar conivente com o encerramento de operações na área da Nefrologia ou de qualquer

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092

DATA: 08/11/2017

FL: 83 DE 23

Folha nº 83
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

fls. 128

especialidade em relação ao SUS. Mas precisamos deixar algumas coisas claras com relação a esse projeto específico, ao PL 618/15.

Não estamos aqui para criticar ou para dar qualquer tipo de concordância com a situação das clínicas de hemodiálise. Mas o projeto como está hoje – quero deixar bem claro – vai dar isenção total de ISS a todos os serviços prestados no setor de hemodiálise das clínicas, inclusive àqueles prestados pelas seguradoras, ou seja, serviços prestados fora do SUS, desde que haja prestação preponderante dentro do SUS. Quero dizer isso claro porque o Vereador Ricardo Nunes acabou de mencionar que haveria dificuldade muito grande em apoiar qualquer tipo de projeto que desse a isenção a serviço prestado pelo setor privado.

Hoje, qual é a situação da Saúde em São Paulo? E isso se repete no Brasil inteiro. A situação é precária, mas qual é a situação da estrutura da prestação? Temos uma constelação de hospitais municipais, hospitais estaduais, hospitais vinculados a universidades, e essas não pagam imposto. Nós temos uma constelação de centros de saúde vinculados a OSs, em todo um sistema, que está isenta devido à lei já em vigor. Temos ainda hospitais particulares vinculados às instituições beneficentes os quais gozam de imunidade de imposto. Então ao olhar o setor da Saúde hoje, em São Paulo, a carga tributária real dele não é de 2%, é muito menor. A verdade é que boa parte dos serviços de saúde prestados no Município de São Paulo já contam com algum tipo de isenção ou de imunidade.

Vamos então exatamente para o projeto. O projeto quer isentar o ISS dos serviços de hemodiálise prestados por clínicas particulares e que, portanto, tem o objetivo do lucro. E essa isenção pretende, pela atual redação do projeto, abranger tanto os serviços prestados pelo SUS quanto os serviços prestados a particulares e a seguro-saúde. O próprio representante da categoria mencionou que os valores pagos pelas empresas de seguro, pelas seguradoras, pelos planos de saúde são significativamente maiores do que o pago pelo SUS. Ou seja, o que se pretende? Pretende-se subsidiar os serviços prestados ao SUS por meio de aumento da rentabilidade dos serviços prestados pelas empresas de seguro-saúde. Porque se a categoria pleiteia um valor de 240 reais por sessão ao SUS, e a própria categoria diz que o seguro paga em média 350, então o seguro está pagando muito mais do que o necessário para fechar a conta da hemodiálise. Pretende-se então fazer esse subsídio cruzado.

Reitero ainda que já que os serviços prestados pelo setor privado ao setor da Saúde, que são pagos pelos planos de saúde e pelos seguros saúde já contam com benefício tributário no sentido de que o seguro saúde pode abater os valores pagos com esses serviços dos valores devido por eles a título de ISS. Então se criarmos mais uma isenção, estaríamos dando duas isenções ao mesmo serviço porque o seguro não vai pagar ISS sobre o serviço ou vai abater valor do ISS pago pelo serviço de seguro-saúde e a clínica não vai pagar ISS sobre o serviço prestado.

Então reitero que o objetivo da Secretaria da Fazenda não é piorar ou estar conivente com a dificuldade enfrentada pelo segmento da Saúde no Brasil com relação ao SUS. Nosso objetivo é garantir a isonomia tributária, é garantir a rigidez do sistema tributário, inclusive nesse sentido ressalto que dar isenção às entidades privadas com caráter lucrativo pode violar o ditame da lei complementar 157 de 2016, que está impedindo qualquer tipo de isenção que possa gerar qualquer tipo de benefício fiscal com uma alíquota efetiva, real inferior a 2%. Então como o segmento já paga 2%, se dermos isenção total, podemos estar indo contra a lei complementar 157.

Realmente, a Secretaria da Fazenda entende que o caminho para a saúde financeira do setor de Nefrologia não passa pela isenção de ISS, 2% é a alíquota mais baixa que podemos cobrar; 2% é a alíquota que a lei complementar 157 nos permite cobrar. Ir aquém desse valor pode gerar responsabilidade para os poderes públicos. De novo, como bem foi dito aqui, não é essa a solução financeira para o problema.

Mais uma vez, a Secretaria da Fazenda entende que a solução deve ser encaminhada de outra forma, sem criarmos mais uma hipótese *isentiva* para beneficiar empresar que têm caráter lucrativo, que não são organizações sociais, não são organizações beneficentes. Já temos lei em vigor nesse sentido.

Mais uma vez o projeto, com a redação que está, pretende garantir a isenção tanto para os serviços prestados para o SUS, como também para os serviços prestados pelas empresas de seguro-saúde, plano de saúde e particulares.

É isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Seu João, mais alguma consideração? (Pausa)

O SR. JOÃO MOREIRA – Volto a dizer que a separação feita pela Secretaria Municipal do que é SUS do que é convenio, é muito tranquilo porque o pagamento, o faturamento é diferente. Num vai incidir os 2%, no outro não vai, é fácil. Mas o que quero dizer dessa situação é que 2% já é alguma coisa. A gente está tentando, e está sendo muito difícil, por exemplo, nós gastamos, mais ou menos, uma unidade com 250 pacientes gasta em torno de 30, 40 mil reais de água com a Sabesp por mês. São 30, 40 mil! A gente gostaria que a Sabesp – daí seria o Estado – nos desse a isenção do esgoto, pelo menos, que seria a metade. Isso vai ajudar? Vai ajudar também e muito. Essa é a situação que nós estamos procurando e é muito difícil.

Agora, se quisermos colocar um pouco mais o dedo na ferida – e o gestor público nem sempre gosta quando colocamos -, talvez o pacientes de convenio, dos planos de saúde que dialisam pelo SUS da cidade de São Paulo, daria uma economia, se houve realmente uma fiscalização maior, em torno de dois milhões de reais ao mês. Mas ninguém mete o dedo, ninguém quer se incomodar, ninguém quer incomodo...

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Não compreendi o raciocínio. O que significa dois milhões de reais?

O SR. JOÃO MOREIRA – O número de pacientes que dialisam pelo SUS, que têm plano de saúde, não paga. Então esse dedo na ferida ninguém coloca e quero lhes dizer também...

O SR. RICARDO NUNES – Não, eu vou colocar o dedo e é agora, eu não entendi.

O SR. JOÃO MOREIRA – É só levantar, a Secretaria sabe quem é paciente de convênio e que está dialisando pelo SUS.

O SR. RICARDO NUNES – E não está pagando ISS?

O SR. JOÃO MOREIRA – Não, não é ISS, é coisa diferente, daí! É um dinheiro que seria da Secretaria, não dá clínica.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Muitas vezes, os seguros-saúde, embora a hemodiálise seja um tratamento com cobertura obrigatória, muitas vezes os planos de saúde, os seguros-saúde colocam dificuldade, entraves para fazer o pagamento. E aí o paciente evidentemente tem de ir para o SUS porque não pode ficar sem o tratamento.

- Falas concomitantes.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Pacientes segurados, que o seguro deveria estar pagando as sessões de hemodiálise, são forçados a se valer do SUS.

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – Esse é um problema eterno. Há um dado importante, não só na questão da Nefrologia, mas geral. Chegou um momento – não sei como está hoje -, mas 60% dos atendidos no Hospital do M'Boi Mirim têm convênio. Agora, quantos hospitais particulares fecharam do M'Boi Mirim até o Brooklin? Tem que parar no meio do caminho!

O SR. JOÃO MOREIRA – Queria falar de outra situação. Tenho o maior respeito pelos hospitais filantrópicos, de porte A, vamos dizer assim, em São Paulo, e eles têm todos esses benefícios por lei ou sem lei. E nós que atendemos o SUS em quase 100% não temos nada! E fica essa filantropia ridícula no País. Essa é a grande verdade!

O SR. PRESIDENTE (Jair Totto) – O que acontece? A Secretaria da Saúde está presente. Dr. Álvaro? (Pausa) Não sei até onde o Município mexe com isso. Pode o senhor pode se pronunciar? Por favor, use o microfone. Estou entendendo que tem de aumentar a grana lá de Brasília.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, enquanto o Dr. Álvaro vem pra mesa, gostaria de fazer uma questão para o representante da Secretaria da Fazenda, por favor, Rafael.

Essa situação citada da possível perda de 2 milhões de reais de receita do Município, ou geração de despesa para o Município por conta de os planos de saúde não atenderem à hemodiálise e o paciente tem de ser suportado pelo Município, a Prefeitura fez alguma ação, a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092 DATA: 08/11/2017 FL: 85 DE 23

Folha nº 85
 Processo nº 008/2017
 Mario Sergio Horta
 RF: 101.086 – SGP-12

fs. 130

Procuradoria buscou na Justiça os interesses do Município com relação a essa questão? Há algo sendo feito?

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Não posso dar detalhes até porque não estudei a questão a fundo. Agora, temos notícias do plano nacional que, cada vez mais, se busca a responsabilização dos planos de saúde devido aos tratamentos que são feitos pelo SUS. Certamente, as entidades, nós temos o Procon Municipal que poderia trabalhar nesse caso, temos toda uma estrutura de defesa do consumidor porque o usuário de plano de saúde é um consumidor, e pode haver a defesa do usuário pra garantir que tenham o serviço pelo qual estão pagando mês a mês.

O SR. RICARDO NUNES – Só pra complementar porque, depois, vou pedir ao Presidente que envie essa nota taquigráfica ao Procurador Geral do Município de São Paulo, pra que tome as providências.

Temos indícios de uma possível lesão ao erário municipal por conta da atuação dos seguros e dos planos de saúde porque eles não executam suas atividades e o custo reverte para o Município. Você não tem conhecimento se a Prefeitura tomou alguma atitude pra poder ressarcir esse possível gasto?

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Não porque não envolve arrecadação tributária. Como eu trabalho com arrecadação tributária, na verdade, quando... A arrecadação tributária em si não é impactada porque ela vem do valor pago pelo prêmio do seguro saúde ou do plano de saúde, da mensalidade, do valor o usuário está pagando mês a mês. O prejuízo ao Município vem justamente do fato de que em vez de o plano pagar, é o SUS que vai ter de pagar. Aí o Município participa do SUS. Então o prejuízo do Município não é com a perda de arrecadação, é com o aumento de despesa por meio do SUS.

O SR. RICARDO NUNES – Porque nós votamos há poucos dias o PL 555 que altera a alíquota de 5% para 2% da administração de seguro-saúde. Há algum impacto com relação a esse assunto? A administração é algo...

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Não, as administradoras de benefícios fazem parte de outro segmento, não se envolvem com prestação, nem podem se envolver na ação de atendimento ou de recusa de atendimento.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Muito bem. Dr. Álvaro.

O SR. ÁLVARO CARVALHO – A fiscalização de plano de saúde, quem faz é a ANS, Agência Nacional de Saúde. Não cabe ao Município fazer essa fiscalização. Portanto, não temos poder de fiscalizar essa questão que foi levantada aqui. Então, é só uma observação.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Eu compreendo que... Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) – Discordo. Só para deixar registrado que eu discordo. Nós estamos falando o seguinte: se existe algo que está prejudicando o erário, nós não devemos, somos obrigados a fazer, sob o risco de cometer o crime de prevaricação de saber que algo está fazendo com que seja gasto dinheiro dos cofres públicos que não seria necessário, e está sendo feito. A Procuradoria deveria, proativamente, acionar, denunciar ao Ministério Público em relação a isso. Então, nós temos que fazer. Senão, todo mundo começa a fazer a bagunça, e a gente fica aqui assistindo de camarote? Tem que fazer. Eu tenho certeza de que nós e o Presidente aqui, nós, pela Comissão de Finanças e Orçamento, vamos notificar o Procurador Geral do Município para que ele faça, sim, apuração com relação a esse caso e seja apurado isso.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Apuração com relação...?

O SR. RICARDO NUNES – Em relação a que os planos de saúde e o seguro saúde não atendem hemodiálise, e isso gera ao Município, segundo informação do nosso debatedor, 2 milhões de despesa que o Município acaba comportando. Então, se o Município acaba está gastando 2 milhões em algo que ele poderia não gastar, o Município deve acionar para que a empresa ressarcir o Município.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vamos fazer.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, o senhor tem um seguro saúde. O senhor vai lá e o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092 DATA: 08/11/2017 FL: 86 DE 23

Folha nº 86
 Processo nº 008/2017
 Mario Sergio Horta
 RF: 101.086 – SGP-12

fls. 131

seu seguro não paga. Eu sou a Prefeitura, eu tenho que pagar. O que eu faço? Eu vou à justiça, digo: "Você tinha que pagar para ele, você não pagou, eu paguei, você me reembolse". É mais ou menos isso o que deve acontecer.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – A gente tem que tomar cuidado quando a gente fala mal do SUS, gente.

O SR. ÁLVARO (representante da Saúde) – Só para esclarecer...

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Eu estou dizendo: é da natureza da gente falar. Tudo sobra para o SUS.

O SR. ÁLVARO CARVALHO – Vereador Ricardo Nunes, só para esclarecer. A fiscalização é que é competência da ANS. A gente pode denunciar, sem dúvida. A gente pode denunciar à ANS, e a ANS... Esse é um embate que há no Brasil, muito grande, de fiscalização dessa questão de não ressarcimento dos pacientes atendidos no SUS que têm seguro saúde ou tem convênio. É um embate. Até houve reportagens recentes na mídia. Toda hora sai isso aí. A ANS é realmente responsável, pois tem um departamento de fiscalização, a Diretoria de Fiscalização, que, na verdade, deveria estar procedendo a isso. Mas a gente sabe muito bem que as empresas de seguro de saúde e as operadoras acabam entrando com recursos e acabam não pagando o SUS.

O SR. RICARDO NUNES – Dr. Álvaro, só aproveitando: o senhor tem conhecimento se a Prefeitura buscou o seu direito de ser ressarcida pelos planos de saúde? Mais uma pergunta: vocês têm o dado de quanto a Prefeitura gastou? Esse dado de 2 milhões... Tem algum dado oficial da Secretaria com relação a esse custo?

O SR. ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO – Eu vou perguntar à Dra. Nádia, que está comigo aqui. A Dra. Nádia é a responsável por esses contratos de hemodiálise e outros. Dra. Nádia, a senhora em algum conhecimento de se houve...

O SR. RICARDO NUNES – São duas perguntas: se nós temos a... Foi falado aqui que a Prefeitura gasta 2 milhões de algo que ela não deveria gastar, que deveria ser suportado por quem tem os planos e o seguro saúde. Se nós temos essa informação, se esses 2 milhões... São 1 milhão ou se são 10 milhões.

- A Sra. Nádia manifesta-se longe do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Não, vocês não têm esse dado lá. Vocês não têm o dado que... Chegou lá o paciente, vocês não têm o dado se ele tem seguro ou plano de saúde.

A SRA. NÁDIA – A gente trabalha com o paciente, independente de ele ser segurado por plano de saúde ou não. A necessidade em saúde, a regulação, ela vai acolher esse paciente no melhor local, próximo a casa dele. A Secretaria do Estado trabalhou muito tempo com isso, tentando fazer esse trabalho de cruzamento de dados. Na realidade, o que se criou? Muito papel – à época, muito papel – e muito pouco retorno. Inclusive tem uma tabela, a TUNEP, que paga não o valor da tabela SUS nem o do plano de saúde. Foi criada a TUNEP, pelo Ministério, que seria um valor intermediário, mas gerou muito pouco impacto. Então, isso está mais centralizado mesmo no nível do Ministério.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Deixe-me fazer só uma consideração ao Vereador Aurélio Nomura, que é Líder do Governo e está presente. Nós precisamos terminar esse assunto, porque daqui a pouco terei de suspender e abrir a ordinária. Considero que nesta Comissão não há dificuldade, vamos aprovar. Aí, é aquela história: joga-se a bola para o Governo. Eu considero que no Plenário não haverá dificuldade de se aprovar. O Vereador Aurélio Nomura é o comandante dessas questões.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Imagine. V.Exa. me concede aparte?

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Sim, Vereador.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Essa questão da isenção do ISS dos serviços de hemodiálise vem de muito tempo sendo discutida por esta Casa. Eu me lembro de que no ano retrasado nós discutimos essa questão aqui. Não sei – aí é uma grande dúvida – se nós da Comissão podemos resgatar aqueles debates e audiências públicas que tivemos sobre essa matéria, que houve aqui. Lembro que quem levantava essa questão era o Vereador Gilberto Nascimento,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092

DATA: 08/11/2017

FL: 87 DE 23

Folha nº 87
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

fs. 132

que veio com essa proposta, trouxe a colaboração da Associação ligada à hemodiálise – não me lembro das entidades –, mas foi um debate extremamente proveitoso, com a participação inclusive da Secretaria de Finanças. Tivemos um aprofundamento, e não lembro o porquê de a coisa não ter avançado; mas me parece não tinha uma avaliação com relação a valores. Parece-me que isso era uma das coisas sobre isso. Mas acho que isso era importante, e eu pediria ao Presidente a possibilidade de a gente tentar resgatar essa matéria nesses debates já ocorridos na Comissão de Finanças e Orçamento. Era o que eu tinha a dizer, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) - O.k.. Agradeço a presença de vocês. Certamente, falaremos muito sobre o assunto. Passarei ao próximo item. Assim, está encerrada a discussão e a audiência pública do PL 618/2015.

Passemos ao PL 8/2017, do Vereador Mario Covas Neto. Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras livres, e dá outras providências. Provavelmente, o Rafael virá para debater esse tema.

Registro a presença do Vereador Rodrigo Goulart. Temos também presentes: Rafael Barbosa de Souza, da Secretaria da Fazenda, para responder. O Dr. Álvaro também falará sobre esse projeto? (Pausa) O seu é o último?

O SR. ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO – É o último, e peço licença ao Vereador, pois tenho um agendamento ao meio dia. Se retardar muito, minha fala vai ficar prejudicada.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Se permitirem, posso transferir. Considero que o Rafael terá que ficar aqui para debater todos os projetos. (Pausa) Então, se assim concordarem, vou inverter. Cancelo o que disse em relação ao PL 8/2017.

Iremos então discutir agora o PL 478/2014, do Vereador David Soares, que autoriza a Prefeitura a criar convênios com a Fecomercio SP, flexibilizando o horário do comércio, e dá outras providências.

Temos a presença do Dr. Álvaro Furtado, que é assessor parlamentar. Dr. Álvaro é Diretor da Fecomercio e preside a Sincovaga.

Vou suspender a reunião para abrir a reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento.

- Suspensa a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Suspensos os trabalhos da 26ª reunião. Reabertos os trabalhos da audiência pública sobre o PL 478/2014, do Vereador David Soares. Autoriza a Prefeitura a criar convênios com a Fecomercio SP, flexibilizando o horário do comércio, e dá outras providências. Passo a palavra ao Dr. Álvaro, diretor da Fecomercio e Presidente da Sincovaga.

- Assume a presidência o Sr. Ricardo Nunes.

O SR. ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO – Muito obrigado. Srs. Vereadores, a Comercio está aqui para se pronunciar a respeito do PL 478/2014, do Vereador David Soares, manifestando, em primeiro plano, o fato de que ela é mencionada no projeto do ilustre Vereador sem nunca ter sido procurada ou ter sido sondada, ou que ela tivesse feito qualquer avaliação sobre a matéria tratada nesse projeto. Então, para nós causou estranheza a existência do projeto mencionando a parceria com uma entidade como a Fecomercio sem que ela tivesse sido, em algum momento, consultada a respeito disso.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – A Fecomercio não tem interesse então?

O SR. ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO – Examinando o projeto em si, ele tem uma aparência de objetivar uma flexibilização do horário do comércio. Mas sua leitura, além de infelizmente mostrar uma imperfeição de técnica legislativa bastante notável, que mostra que o projeto, por via transversa, pretende aumentar a arrecadação quando pretenda que se estenda, se flexibilize o horário do comércio.

Há uma série de injunções que o projeto traz, que não se permite fazer através desse mecanismo, quando se fala em isenção tributária, ou imunidade tributária. O projeto fala em criar um programa de comerciante amigo através de incentivos, sem definir qual no tipo de incentivo seria isso, e fala em alguma isenção fiscal tributária. Ou seja, o projeto é vago, indefinido e absolutamente integra o integra o interesse da Cidade em relação à melhoria do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092 DATA: 08/11/2017 FL: 88 DE 23

Folha nº 88
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

fs. 133

atendimento pelo comércio à população.

Então, a Federação do Comércio lamenta, mas se posiciona frontalmente contrária a esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Agradeço o Sr. Álvaro, representante da Fecomercio, que apresenta sua posição, com uma palavra bastante forte, frontalmente contrário ao projeto de lei. Pergunto se Finanças deseja se posicionar ou se já posso dar por encerrada a presente audiência pública. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Rafael.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUSA – Só uma rápida colocação. A Secretaria da Fazenda subscreve as palavras do representante da Fecomercio, especialmente com relação à questão da isenção, imunidade, apesar da atecnia. Mais uma vez, estamos aqui diante de uma proposta de se conceder algum tipo de benefício ou isenção fiscal sem que isso seja quantificado ou que isso esteja devidamente previsto no projeto. Então, a gente também se manifesta de forma contrária.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Mas precisa ser frontalmente ou não? (Risos) Então, de forma contrária, a Secretaria da Fazenda, e de forma frontalmente contrária – palavra que me deixa assustado aqui e preocupado – o Sr. Álvaro Luiz coloca-se frontalmente contrário ao projeto de lei. Pergunto aos Srs. Vereadores se desejam fazer alguma manifestação. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do nobre Vereador amigo desta Casa David Soares, do PSD, sobre o PL 478/2014.

Passemos ao PL 609/2008, de autoria dos Vereadores José Ferreira Zelão e Jair Tatto, presidente desta Douta Comissão, que dispõe sobre anistia para os contribuintes devedores da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, e dá outras providências.

As inscrições estão abertas. Há inscritos para debater o projeto? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Eu gostaria de maior detalhe em relação a esse projeto. O Vereador Jair Tatto...?

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Nunes) – Sendo nosso querido Presidente desta Comissão e autor do projeto de lei, a pedido do Vereador Aurélio Nomura, que seja feita uma explanação sobre o PL 609/2008.

O SR. JAIR TATTO – Vamos lá. Qual é a dúvida Vereador Aurélio Nomura? Dispõe sobre anistia para os contribuintes devedores da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares.

O SR. AURÉLIO NOMURA – A primeira dúvida que eu tenho e gostaria de consultar V.Exa....

O SR. JAIR TATTO – Anistia. Significa que deve, não precisa mais pagar.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Me parece que essa Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares...

O SR. JAIR TATTO – Pagou muito caro. O Vereador Dalton Silvano carimbou "Martaxa" e agora nós vamos carimbar "Farinato", vamos criar mais um fenômeno na cidade de São Paulo.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Eu gostaria de indagar de V.Exa. se nós temos...

O SR. JAIR TATTO – O Haddad pagou pelo "radar", a Marta pelo "Martaxa". O Doria tem 10 que ele queria prontas, e nós não conseguimos pegar 1 dele para carimbar.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Para V.Exa. ver que é muito difícil.

O SR. JAIR TATTO – A arrecadação, quando se criou a taxa do lixo,... João Francisco lembra?

O SR. AURÉLIO NOMURA – É que o nosso Prefeito trabalho no acelera.

O SR. JAIR TATTO – Nós tínhamos a ideia de arrecadar 1 bilhão, não arrecadou 100 milhões; ou seja, fomos prejudicados de todas as formas. Todas as cidades do País cobraram a taxa. Pagamos inclusive com uma eleição por conta disso. Foi o Vereador Zelão que teve a iniciativa. Se vocês perceberem, em todos os projetos do Vereador Zelão eu tenho pego a coautoria para continuar o debate aqui.

Na verdade, Vereador Aurélio Nomura, eu não vou nem ler tecnicamente, porque é muito tranquilo. Muitas sobras, pessoas que estão na dívida ativa por conta daquilo que não existe mais. Acho que é esse o entendimento.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sim. Mas temos o valor da renúncia?

- Assume a presidência o Sr. Jair Tatto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) - Com relação à renúncia, temos aqui o membro da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092 DATA: 08/11/2017 FL: 89 DE 23

Folha nº 89
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

fls. 134

Secretaria da Fazenda para fazer o debate. Vou pedir a ele essa informação.

O SR. AURÉLIO NOMURA – O impacto financeiro desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) - Certamente é menor do que o dos bancos.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Com certeza.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) - Eu estou anistiando para o pobre da periferia, que está na Dívida Ativa, comprometido com aquilo que não existe mais. A taxa do lixo foi totalmente extinta pelo governo Serra e Kassab. Porém, ficaram as dívidas.

Conosco, presente, o Vereador Ota e o Vereador Atilio Francisco.

Brincadeiras à parte, Vereador Aurélio Nomura: são os que ficaram devedores ainda daquele período. Se o Rafael tiver alguma observação...

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUSA – Com relação ao projeto, eu não consigo produzir de imediato esses números.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) - Acho que seria interessante a gente fazer essa solicitação. É interessante, precisamos saber o impacto disso. Quero registrar que se trata de pessoas de baixa renda que hoje respondem por isso. É pertinente adiar para que a gente...

O SR. AURÉLIO NOMURA – Por 5 sessões?

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não estamos no projeto. É audiência pública. Dou por encerrada a audiência pública, e precisamos chamar outra, o.k.? Vou preparar um requerimento.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Não dá para pedir o perfil...?

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Precisamos fazer um requerimento para verificar... No caso, aqui, é sobre a TRSD.

- O Vereador Aurélio Nomura pronuncia-se longe do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Positivo.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Precisa ver o perfil e qual é a renúncia.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Evidentemente tem todo tipo de contribuinte com alguma dívida.

Considerando então que a Secretaria da Fazenda não tem esses dados aqui, faremos outra audiência pública.

Considero feita a audiência pública sobre o PL...

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, posso dar uma sugestão?

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Pois não, Vereador.

O SR. RICARDO NUNES – V.Exa. designou o nobre Vereador Reginaldo Tripoli como relator, que nós deixássemos constar nas Notas Taquigráficas que Vereador Reginaldo Tripoli, como relator, da Comissão de Finanças, fizesse informações ao Executivo e a solicitação de impacto. Ai pronto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Eles fazem então?

O SR. RICARDO NUNES – (Ininteligível)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – E aí tem que chamar outra audiência. São duas, não é? Eu não sei dizer aqui se nós estamos... essa é a primeira de todos esses projetos, é isso? É a primeira audiência? (Pausa) Tá.

Muito bem. Então encerrada a audiência pública do PL 609/2008.

Agora nós vamos tratar, vamos voltar ao item 2, PL 008/2017, Vereador Mario Covas Neto, dispõe sobre a concessão de desconto de IPTU nos imóveis localizados no trecho das ruas onde funcionam feiras livres e dá outras providências.

O SR. RICARDO NUNES – Acho que o senhor está com o número errado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não. Eu voltei ao item 2.

O SR. RICARDO NUNES – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – V.Exa. presidiu o último item que é o 478/2017. Nós fizemos uma troca, né? Nós fomos para o último item. Eu estava fora pelo que entendi V.Exa. puxou o debate ou... eu fico agora na dúvida. Se abriu a audiência pública do item que o Vereador Aurélio Nomura pediu o meu questionamento?

O SR. RICARDO NUNES – É. Nós concluímos o PL 478. O que está faltando, Presidente, é o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092 DATA: 08/11/2017 FL: 90 DE 23

Folha nº 90
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

f. 135

item 2, o PL 74/2014; e o item 5, PL 8/2017. Esse que V.Exa. falou agora, ~~que é o~~ item 2, é o item o PL 478 que já foi encerrado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – E eu aqui respondi sobre o PL 609/2008.

O SR. RICARDO NUNES – Encerrado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Encerrado. Agora eu volto ao item 2.

O SR. RICARDO NUNES – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então faltam o 2 e o 3.

O SR. RICARDO NUNES – O 2 e o 5.

O SR. RICARDO NUNES – (Ininteligível)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – É que eu tenho aqui. Não tem problema, nós vamos chegar na mesma situação.

Item 3º. Vamos ao item 2 que é o PL 74/2014, Vereadora Edir Sales. Dispõe sobre a criação do mausoléu da Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências. Em discussão. Não há oradores inscritos. Ninguém se pronunciando, considero encerrada a audiência pública do PL 74/2014, da Vereadora Edir Sales.

Agora, nós vamos... De fato aqui a ordem está diferente. Não tem problema. Nós vamos ao item 5, PL 8, o último item a ser discutido – positivo, 2017, Vereador Mario Covas Neto.

Vou ler novamente: Dispõe sobre a concessão de desconto de IPTU nos imóveis localizados no trecho das ruas onde funcionam feiras livres e dá outras providências. Interessante, neste ano colocaram esse PL, 2017.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – V.Exa. continua favorável? Contra?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Nós vamos ouvir o Rafael, que representa a Fazenda. Acho que o Rafael vai ser a favor do projeto, o que vocês acham?

O SR. _____ – Rafael, o Caio não precisa ficar sabendo.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O Rafael é o guardião.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Com relação a esse projeto, no geral, quando a gente fala de qualquer tipo de isenção ou de abatimento de imposto, a gente sempre precisa tomar muito cuidado, porque nós estamos abrindo mão de recursos públicos. O que vai justificar isso? Se abrir mão de metade do meu IPTU, como diz o projeto aqui, é porque, na verdade, estou dizendo que a feira livre reduz o valor venal daquele imóvel ou reduz a utilidade daquele imóvel pela metade. O que não é verdade.

A feira livre vai ocorrer uma vez por semana, às vezes ocorre no fim-de-semana, às vezes durante a semana e gera prejuízo para quem está no trecho da feira, talvez não consiga entrar e sair com o carro, embora sempre vai poder se locomover a pé.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Rafael?

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tem feira-livre nos Jardins.

O SR. RAFAEL BARBOSA DE SOUZA – Exatamente. Uma feira livre nos Jardins, o ponto do Presidente é muito importante. É a mesma proporção para quem mora numa ruazinha no final do Município, numa região sem tantos recursos e para quem está morando no Jardim Europa, no Pacaembu. Há feira na Cidade toda.

Realmente, a Prefeitura coloca ressalvas ao projeto, nós entendemos o propósito por trás, nós sabemos que a feira livre pode gerar um incômodo, algum tipo de perturbação pontual, mas entendemos que ela realmente não é tal que justifique abrimos mão de 50% do IPTU sobre esses imóveis.

Mais uma vez, como muito bem colocou o Presidente da Comissão, vai ser uma isenção que vai beneficiar muito mais aqueles proprietários de imóveis caros e de luxo que, por acaso tem uma feira na sua rua, do que aqueles proprietários de imóveis de valor menor ou mais simples.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Eu tenho que me manifestar contra. Eu estava comentando com o Vereador Aurélio Nomura que aprovamos o PL 555, que chamamos de X-tudo. Não

aumentou alíquota, criou-se em alguns casos, reduziu e aumentou alguns casos e assustou alguns setores, imediatamente eles correram, não foi exatamente como o Executivo mandou, mas nós estamos aqui exatamente para fazer essa correção.

Poderíamos ter tido a oportunidade de ali colocar alguma diferenciação. Mas pegar uma mansão nos Jardins, por causa de uma feira livre, isentar do IPTU é um absurdo.

Quando votar, eu vou manifestar meu voto contrário.

Precisaria saber do impacto que dá, quantas são as feiras, quais os imóveis. Esses dados não constam aqui. Não tem. O levantamento de quantas feiras.

Tem a palavra pela ordem o Vereador Atilio Francisco.

Desculpe interromper, Rafael, mas a gente vai temperando o debate.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Sr. Presidente, eu já tive o privilégio de morar em rua de feira livre, realmente, é complicado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Ela é boa na rua dos outros.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Eu acho que o morador deveria sim ter um benefício. É muito simples...

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Mas isenção?

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – É muito simples calcular o desconto, por exemplo, se pega a parcela que ele paga do IPTU mensal divide por 30 dias, se feira ocupa quatro dias desconta o valor desses dias. Porque seria um benefício para o morador pelo menos.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O Vereador Aurélio Nomura está concluindo aí.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Eu acho que seria uma proporção lógica.

Quero também aproveitar a ideia para dizer que outro dia eu vi o Governo falando de multar proprietários que tenham as calçadas desfiguradas, prejudicadas para a circulação das pessoas e queria notificar o proprietário com relação ao problema da calçada se, em 30 dias, ele não corrigisse o problema ele seria multado. É aquela história de pau que dá em Chico dá em Francisco.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – É concessão de desconto.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – A gente vai criar também, estou trabalhando um projeto de lei, a rua que tiver buraco o morador vai poder entrar com uma notificação da Prefeitura, pedindo para tapar o buraco.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Aí vai ficar zerado.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Se não tapar o buraco, durante 30 dias, ele vai notificar a Prefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então ele vai receber dinheiro da Prefeitura.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – E a Prefeitura vai dar um desconto de 5% no IPTU para ele. Acho que é lógico. Quem bate tem que apanhar também.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Aqui eu faço correção, não é isenção.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Justiça por justiça, é um desconto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – É concessão de desconto. Não é isenção.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Isso que eu falei, a probabilidade de fazer isso, por dia, eu acho que é uma probabilidade boa que realmente não vai mudar a vida do munícipe, do morador, mas, pelo menos, ele vai entender que o Município está fazendo justiça com ele.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Quarenta e oito dias ao ano, na média.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Se o camarada paga R\$ 365,00...

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Um mês e meio de isenção. É razoável sim.

O SR. ATÍLIO FRANCISCO – ...de IPTU ele vai ter R\$ 48,00 de desconto é uma boa cifra.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Um aparte, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tem a palavra o Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Na realidade, analisando o projeto vi uma coisa bastante interessante: um projeto do mesmo teor já foi aprovado na legislatura anterior e vetado depois. É um fato interessante. Em 2016, esse projeto foi vetado pelo Prefeito Haddad, sendo um projeto de igual teor ao que hoje nós estamos discutindo.

Então eu gostaria que a gente pudesse fazer uma reavaliação com relação a essa questão. Se

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092 DATA: 08/11/2017 FL: 92 DE 23

Folha nº 92
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

fs. 137

nós formos analisar, deveremos verificar as razões do veto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Temos a inscrição do Sr. Otávio Muniz.

Tem a palavra pela ordem o Vereador José Turin.

O SR. ZÉ TURIN – Em relação à discussão do desconto para os moradores das ruas de São Paulo que têm feiras livres, eu concordo que tenham sim, que se estude, que não seja 50%, mas um percentual para que possa beneficiar, realmente, a todos os moradores dessas ruas, seja um benefício sim. Eu concordo.

Aproveitando, por ser do comércio, nós que pagamos, principalmente em Santo Amaro, na área central, IPTUs altíssimos e temos concorrentes desleais que não pagam, não recolhem imposto nenhum e também tenham desconto.

Aquele estabelecimento comercial que tem um concorrente do comércio ambulante informal, ou que pague o seu TPU, mas que concorre com quem tem funcionários, água, luz e IPTUs altíssimos, é justo para o comerciante que tenha na frente do seu estabelecimento comercial o comércio informal como concorrente. Muitas vezes com produtos sem procedência e sem nota fiscal. É difícil para todos que são do comércio de higiene concorrer com essas pessoas.

Vamos aqui estudar juntos, Srs. Vereadores desta Comissão, um projeto que também beneficie o comerciante que não está conseguindo pagar as suas contas e têm ali fora aquele concorrente desleal.

Então fica a nossa dica.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Sr. Otávio Muniz.

O SR. OTÁVIO MUNIZ - Sr. Presidente, obrigado, eu estava no gabinete, nós todos estamos acompanhando a sessão no gabinete, fiz questão de descer para explicar pela ordem, primeiro ao nosso representante do Governo Municipal que a estimativa de impacto financeiro está no projeto, justificativa último parágrafo estou com uma cópia para o senhor poder observar, portanto essa resposta eu imagino esteja já cumprida.

A segunda, que é verdade, assiste razão aos Vereadores Zé Turin e Atilio Francisco, só quem mora em rua que tem feira sabe do que estamos falando.

Em relação aos Jardins, no meu caminho de passagem já morei inclusive lá, salvo melhor juízo, nós temos uma feira confinada numa travessa da Casa Branca, mais nada. Portanto, nós não estamos falando dos Jardins, mas da Cidade inteira, porque isso foi um pleito de todas as pessoas que moram em rua de feira na Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não, eu quis dizer pela... pode ser Vila Mariana...

O SR. OTÁVIO MUNIZ – Isso, eu entendo.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – ...Pacaembu...

O SR. OTÁVIO MUNIZ - Pode ser Mirandópolis, Aclimação.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Eu quis fazer um comparativo.

O SR. OTÁVIO MUNIZ - É verdade.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Dos Jardins das Imbuías com Jardins.

O SR. OTÁVIO MUNIZ - Exato. Mas o pedido não veio dos Jardins, veio da Cidade inteira. O senhor se saiu bem com os Jardins das Imbuías.

E a última coisa, o projeto procurou jogar luz sobre um assunto importante que não seja 50%, não há problema nenhum. É só estudar a fórmula que o Vereador Atilio colocou é importante. O IPTU dividido por 30, o número de feiras e o abatimento para as pessoas poderem efetivamente ter o reparo daquilo que é importante. Porque é um incômodo na porta de casa não se poder sair. Repito, só quem morou é que sabe.

Por último, para colaborar com o item anterior, só dizer que a taxa do lixo, no final da gestão passada, todos que deviam foram lançados na dívida em processo judicial. Eu sou testemunha inclusive. Por algum motivo que eu desconheço, nesta gestão, no nono mês do ano, a Prefeitura suspendeu esses processos por um ano. Conheço dois casos.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Suspendeu os processos?

O SR. OTÁVIO MUNIZ - Por um ano.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Mas não isentou?

O SR. OTÁVIO MUNIZ - Não isentou, suspendeu por um ano. Só para colaborar com o debate

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092

DATA: 08/11/2017

FL: 93 DE 23

Folha nº 93
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

f. 138

que vocês fizeram.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – De qualquer maneira fica mantido o requerimento de verificar os contribuintes e qual é o impacto. O impacto não. Na verdade, a gente considera que não vai receber isso nunca.

Vereador Mario Covas, muito nos honra sua presença, Presidente Comissão de Constituição e Justiça. Estamos encerrando a audiência pública do projeto de V.Exa.

O SR. MARIO COVAS NETO – Por isso mesmo que eu vim só para dizer uma coisa: o projeto foi reapresentado, de fato foi. Aprovado na outra legislatura, ele passou por todas as comissões, aprovado em Plenário em duas votações, vetado pelo Prefeito. Assim como outros projetos de minha autoria que foram vetados pelo Prefeito. Todos esses projetos eu reapresentei.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Qual prefeito?

O SR. MARIO COVAS NETO – O prefeito anterior, o Prefeito Haddad. Eu reapresentei todos, até para demonstrar que o fato da autoria do projeto ser de alguém da Oposição não significava que era um projeto ruim para a Cidade ou para constranger o Prefeito. Muito pelo contrário, era um projeto que eu acreditava seria benéfico para todos. Por isso, reapresentei.

Ele já passou na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, aquilo que foi motivo de veto pelo Prefeito que era a questão da legalidade, isso está superado.

Peço que deixem prosperar o projeto. Vi que o Líder do Governo acabou se manifestando pelo fato de que já foi vetado anteriormente, mas peço que siga. Até porque imagino que numa gestão nova – me desculpe, Presidente, mas uma gestão com a qual tenho inclusive mais familiaridade do que com a gestão anterior, ele tem a chance de prosperar. Então faço um apelo para a Comissão: que não enterrem esse projeto nem façam gestões para que ele fique indefinidamente a ser apreciado. Peço que deem prosseguimento a ele.

Muito obrigado.

O SR. ATILIO FRANCISCO – Aproveitando, nobre Vereador, para fazer uma pergunta. A gente não tem o projeto aqui em mãos. Qual o critério desse desconto? Ou vai ficar por regulamentação do governo.

O SR. MARIO COVAS NETO – Por regulamentação. A ideia é a seguinte: aquele que tem uma banca de peixe na porta da sua casa é mais prejudicado do que aquele que está no canto da feira. Aquele que está metros depois do final da feira de alguma forma também é prejudicado, mas não tem o mesmo prejuízo daquele que não tem acesso a sua casa. Então é preciso verificar caso a caso e qual é o tamanho desse desconto.

O que quis com isso apenas era dizer o seguinte: a Cidade reconhecer que tem uma série de moradores que durante um período da semana, um dia da semana, têm uma limitação de acesso a sua casa. E muitas vezes o seu imóvel perde valor de mercado na hora de vender ou alugar por causa disso. E isso serve à população como um todo. É natural, é justo que ele tenha uma forma de compensação. A forma encontrada, pensada foi essa. Pode ter outras formas eventualmente, mas a forma encontrada foi essa, por isso o objeto do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vereador Mario Covas, de qualquer maneira nós vamos solicitar um levantamento ao Rafael, que representa a Secretaria da Fazenda. Nós não temos a informação do impacto financeiro. Eu fico (ininteligível) que não é isenção, é desconto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Sem problema...

- Falas concomitantes.

O SR. - O impacto, como ele não está definindo qual é tamanho do desconto nem a área, o impacto vai ter que ser numa faixa, aproximado.

- Falas concomitantes.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Ele é genérico.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Até aproveitando a presença aqui do Vereador Mario Covas, na realidade é o seguinte: fica concedido desconto de 50%. Eu acho que é uma coisa proporcional, poderia ser até 50%, porque 50% para alguns imóveis representa um valor extremamente alto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17092 DATA: 08/11/2017 FL: 94 DE 23

Folha nº 94
Processo nº 008/2017
Mario Sergio Horta
RF: 101.086 – SGP-12

f. 139

O SR. MARIO COVAS NETO – Desculpe. Desde a formação do projeto original até este momento, o meu entendimento é o que eu disse anteriormente, ou seja, não pode dar um desconto linear, tem que ser um desconto proporcional ao tipo de prejuízo que se tem. Então o “até” é mais apropriado do que “de 50%”.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Se V.Exa. conseguisse... Quem relata esse projeto?

O SR. – O Ricardo.

O SR. RICARDO NUNES – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O Ricardo verificar a possibilidade de criar uma planilha nesse sentido.

O SR. MARIO COVAS NETO – Claro. Eu até peço para que o relator faça um substitutivo alterando esse “de” para “até”.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Fazendo uma proposta de proporcionalidade.

O SR. RICARDO NUNES – Mario, só um minuto. Presidente, posso falar pela ordem?

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Pela ordem, Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, eu acho assim: a aplicabilidade das ações também é fator determinante e preponderante dentro do processo. Eu vou ter que fazer solicitação de informações ao Executivo, até por conta da lei fiscal, tem que ter o impacto do projeto de matéria tributária, não porque a gente queira, mas por força da lei. Eu vou fazer quesitos ao Executivo. Dentro do quesito, Vereador Mario Covas, se o senhor concordar, eu pediria a estimativa considerando 50%. Porque se a gente pedir onde tem barraca de peixe, onde não tem, apesar de ser altamente...

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Eu vou votar contra, mas tudo bem, 50%.

O SR. RICARDO NUNES – Se a gente pudesse trabalhar nessa linha, para que o Executivo nos informasse qual seria o impacto concedendo 50%, senão fica parado. Para andar, eu sou a favor, me declaro altamente a favor...

- Falas concomitantes.

O SR. MARIO COVAS NETO – De acordo.

O SR. RICARDO NUNES – Então farei o quesito...

O SR. MARIO COVAS NETO – E a gente pode fazer eventualmente uma mudança, se for o caso, no plenário mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Nós vamos ter mais uma audiência. Esta é a primeira de todos os projetos, então teremos mais uma audiência pública sobre o projeto.

Agradeço a presença de V.Exa.

O SR. MARIO COVAS NETO – Muito obrigado pela oportunidade.

O SR. RICARDO NUNES – Eu me comprometo, Mario, a já fazer o quesito nesta semana ainda, na semana que vem no máximo, para vir o quanto antes e na segunda audiência já ter.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Encerrada a audiência pública do PL 8/2017.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 95
folha de informação sob
nº 20,09,19

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 95 do processo
nº 008 de 2017

fls. 141

SESSÃO: 220-SE
DATA: 17/09/2019
FL: 13 DE 38

Marcia Gazotti
RF 52.539

- "PL 8/2017, do Vereador MÁRIO COVAS NETO (PODEMOS). Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU dos imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA".

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 8/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, a nobre Vereadora Soninha Francine.

A SRA. SONINHA FRANCINE (CIDADANIA23) – (Pela ordem) – Voto contrário.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se os votos contrários das Vereadoras Soninha Francine e Janaína Lima. Aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.